

CBPE

REGULAMENTOS E PROGRAMAS

LEVANTAMENTO DO SISTEMA

EDUCACIONAL CEARENSE

(LESEC)

PROJETO . CRR . 7 . DEPE . 5/58

RESPONSÁVEL :

J. MOREIRA DE SOUSA

Í N D I C E

- 1 - Regulamento da Instrução Primária da Província do Ceará - expedido em 4 de junho de 1845.
- 2 - Regulamento da Instrução Pública da Província do Ceará - expedido em 22 de outubro de 1855.
- 3 - Regulamento Geral das Escolas Primárias - expedido em 11 de abril de 1856.
- 4 - Regulamento do Colégio de Educandos da Província - expedido em 22 de novembro de 1856
- 5 - Regulamento da Instrução Pública. - Lei nº. 1653, de 12 de outubro de 1874.
- 6 - Regulamento Orgânico da Instrução Pública e Particular da Província. Lei nº. 1951, de 12 de setembro de 1881.
- 7 - Regulamento da Escola Normal da Província do Ceará - expedido em 26 de junho de 1885.
- 8 - Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará - expedido em 30 de junho de 1887.
- 9 - Regulamento da Escola Normal do Estado do Ceará - expedido em 9 de outubro de 1889.
- 10 - Programa do Ensino da Escola Normal do Ceará - 1889.
- 11 - Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará - expedido em 10 de março de 1897.
- 12 - Regulamento da Escola Normal do Estado do Ceará - expedido em 7 de janeiro de 1899.
- 13 - Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará - expedido em 13 de março de 1905.
- 14 - Regulamento da Escola Normal do Estado do Ceará - expedido em 4 de fevereiro de 1911.
- 15 - Regulamento da Escola Normal do Estado do Ceará. Decreto nº . 1626, de 4 de novembro de 1918.
- 16 - Regulamento da Escola Normal do Estado do Ceará. Decreto nº. 300 A - de 28 de dezembro de 1921.

- 17 - Regulamento da Escola Normal Rural do Estado. Decreto nº.1269, de 17 de maio de 1934.
- 18 - Regulamento da Escola Normal Pedro II . Decreto nº. 1459, de 22 de janeiro de 1935.
- 19 - Programas de Ensino das Escolas Primárias. (a título de experiência) - 1950 ×
- 20 - Programa do Curso Primário do Município de Fortaleza (1953) ×
- 21 - Regulamento dos Cursos de Iniciação Profissional. Decreto nº. 2091, de 23 de junho de 1954.
- 22 - Programa para o Concurso de Mestres de Iniciação Profissional. Portaria nº. 3, de 4 de dezembro de 1954.
- 23 - Regulamento do Ensino Primário do Município de Fortaleza. Decreto nº. 1553 - A. de 29 de janeiro de 1955. ×
- 24 - Regulamento do Ensino Normal do Estado do Ceará. Decreto nº . 3662, de 21 de março de 1959. ✓
- 25 - Regulamento do Ensino Normal Rural do Estado do Ceará, Decreto 3.707, de 12 de agosto de 1959. ×

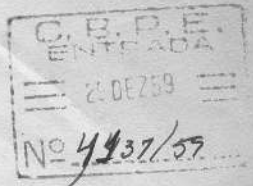
* * *



M. E. C. - I. N. E. P.

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS

Rua Voluntários da Pátria, 107 - Caixa Postal, 1 - Botafogo
Rio de Janeiro - D. F. - Brasil



Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1959.

Sr. Diretor Executivo
do C. B. P. E.

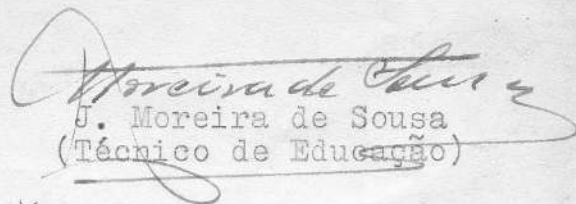
Praz-me passar às mãos de V. S^a uma Pasta com Regulamentos relativos à Instrução Pública do Ceará, compreendendo o período que vai de 1845 a 1959 (mais de um século).

Essa coleção faz parte do material recolhido por ocasião do Levantamento do Sistema Educacional Cearense (LESEC), objeto do Projeto Nº CRR-7-DPE-5/58, de que tive a responsabilidade.

Já anteriormente entreguei à Divisão de Documentação e Informação Pedagógica deste Centro duas Pastas, contendo cópias da legislação do ensino do referido Estado, bem como de documentos relacionados com a pesquisa, em torno do Ensino Elementar, na mesma unidade federativa. De tudo isso há cópia nos arquivos do Centro - Regional de Pesquisas Educacionais do Recife.

Se aprovar à direção deste Centro, posso recolher todo o material que interesse à D.D.I.P., atinente à região do Nordeste Brasileiro, completando o que se refere, particularmente, ao Ceará.

Com as expressões da minha maior simpatia, ponho-me ao inteiro dispôr de V. S^a.


J. Moreira de Sousa
(Técnico de Educação)

Ao Dr. Péricles Madureira de Pinho
Diretor Executivo do C. B. P. E.

JMS/mgc.

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL RURAL

DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 3.707, DE 12 DE AGÔSTO DE 1959

25.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ — BRASIL

A N O XXVI

Fortaleza, 13 de Agosto de 1959

Nº 7.533

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO

OFICIAL

Agosto de 1959 (3)

Estadual de 23 de junho de 1947 e tendo em vista o que consta do ofício n. 614-59, da S.E.S.,

DECRETA :

Art. 1.º — É extinto, de acordo com o § 1.º do art. 16, da Lei n. 3.187, de 12 de junho de 1956, um cargo de Servente do Ensino Primário, padrão C-8, da Tabela dos Cargos e Carreiras Extintos Quando Vagarem, Parte Suplementar do Quadro I — Poder Executivo, vago em virtude de aposentadoria de MARIA VITALINA.

Art. 2.º É criada e incluída na T.N.M. da Secretaria de Educação e Saúde — Ensino Primário, uma função de Zelador do Ensino Primário R-5.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em 10 de agosto de 1959.

JOSÉ PARSIFAL BARROSO
Joaquim de Figueiredo Correia

DECRETO Nº 3.707, DE 12 DE AGOSTO DE 1959

Regulamenta a Lei nº 4.025, de 14 de fevereiro de 1958.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 4.025, de 14.2.58, decreta:

Artigo 1º — Todos os estabelecimentos de ensino normal rural localizados fora da Capital do Estado e os que se criarem a partir desta data, reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 4.025, de 14.2.58.

Artigo 2º — O Curso Normal Rural do Estado se divide em dois ciclos, obedecendo as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei Federal nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal).

Artigo 3º — O 1º ciclo das Escolas Normais Rurais do Estado, de acordo com a Lei nº 4.025, de 14.2.58, poderá ter as seguintes formas: a) Curso Ginasial, de acordo com a Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Lei nº 4.244, de 4 de abril de 1942), com as disciplinas de regionalização previstas na Lei referida e prática de direção e aprendizagem; b) Curso Normal Regional, de acordo com o artigo 7º, da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei Federal nº 8.530, de 2.1.46), acrescido das seguintes disciplinas: História do Ceará, Agricultura e Práticas Agrícolas, Atividades Rurais e Pequenas Indústrias. A cadeira de Pequenas Indústrias funcionará somente nas séries em que não houver cadeiras de Trabalhos Manuais e Atividades Econômicas da Região.

Artigo 4º — Na hipótese de ser adotado o Curso Ginasial como o 1º ciclo do Curso Normal, será obrigatória a presença no mesmo curso das cadeiras de História do Ceará, Agricultura, Práticas Agrícolas e Pequenas Indústrias Rurais, bem como a prática de direção e aprendizagem, como condição da obtenção de diploma de Regente do Curso Primário e de ingresso no 2º ciclo normal.

§ 1º — O candidato a ingresso no 2º ciclo, que tenha feito o 1º ciclo em Curso Ginasial não adaptado ao Curso Normal Rural, deverá submeter-se a exame das disciplinas incluídas neste artigo, precedido de período de treinamento na própria escola em que ingresse;

§ 2º — A promoção nas disciplinas do Curso Ginasial não dependerá de aprovação nas disciplinas complementares e vice-versa;

§ 3º — Os candidatos da Escola Normal que tenham como 1º ciclo o Curso Ginasial não poderão ingressar no 2º ciclo se não tiverem sido aprovados nas disciplinas complementares, quer na mesma escola, quer em escola diferente;

§ 4º — Nas séries finais do Curso Ginasial os alunos serão submetidos a treinamentos de direção e aprendizagem, nas mesmas condições dos alunos que adotarem o Curso Normal Regional como 1º ciclo;

§ 5º — Todos os Cursos Ginasiais localizados no interior

Estadual de 23 de junho de 1947 e tendo em vista o que consta do ofício n. 614-59, da S.E.S.,

DECRETA :

Art. 1.º — É extinto, de acordo com o § 1.º do art. 16, da Lei n. 3.187, de 12 de junho de 1956, um cargo de Servente do Ensino Primário, padrão C-8, da Tabela dos Cargos e Carreiras Extintos Quando Vagarem, Parte Suplementar do Quadro I — Poder Executivo, vago em virtude de aposentadoria de MARIA VITALINA.

Art. 2.º É criada e incluída na T.N.M. da Secretaria de Educação e Saúde — Ensino Primário, uma função de Zelador do Ensino Primário R-5.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em 10 de agosto de 1959.

JOSÉ PARSIFAL BARROSO
Joaquim de Figueiredo Correia

DECRETO Nº 3.707, DE 12 DE AGOSTO DE 1959

Regulamenta a Lei nº 4.025, de 14 de fevereiro de 1958.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, usando da atribuição que lhe confere o artigo 34, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 4.025, de 14.2.58, decreta:

Artigo 1º — Todos os estabelecimentos de ensino normal rural localizados fóra da Capital do Estado e os que se criarem a partir desta data, reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 4.025, de 14.2.58.

Artigo 2º — O Curso Normal Rural do Estado se divide em dois ciclos, obedecendo as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei Federal nº 8.530, de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal).

Artigo 3º — O 1º ciclo das Escolas Normais Rurais do Estado, de acórdio com a Lei nº 4.025, de 14.2.58, poderá ter as seguintes formas: a) Curso Ginásial, de acórdio com a Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-Lei nº 4.244, de 4 de abril de 1942), com as disciplinas de regionalização previstas na Lei referida e prática de direção e aprendizagem; b) Curso Normal Regional, de acórdio com o artigo 7º, da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei Federal nº 8.530, de 2.1.46), acrescido das seguintes disciplinas: História do Ceará, Agricultura e Práticas Agrícolas, Atividades Rurais e Pequenas Indústrias. A cadeira de Pequenas Indústrias funcionará somente nas séries em que não houver cadeiras de Trabalhos Manuais e Atividades Econômicas da Região.

Artigo 4º — Na hipótese de ser adotado o Curso Ginásial como o 1º ciclo do Curso Normal, será obrigatória a presença no mesmo curso das cadeiras de História do Ceará, Agricultura, Práticas Agrícolas e Pequenas Indústrias Rurais, bem como a prática de direção e aprendizagem, como condição da obtenção de diploma de Regente do Curso Primário e de ingresso no 2º ciclo normal.

§ 1º — O candidato a ingresso no 2º ciclo, que tenha feito o 1º ciclo em Curso Ginásial não adaptado ao Curso Normal Rural, deverá submeter-se a exame das disciplinas incluídas neste artigo, precedido de período de treinamento na própria escola em que ingresse;

§ 2º — A promoção nas disciplinas do Curso Ginásial não dependerá de aprovação nas disciplinas complementares e vice-versa;

§ 3º — Os candidatos da Escola Normal que tenham como 1º ciclo o Curso Ginásial não poderão ingressar no 2º ciclo se não tiverem sido aprovados nas disciplinas complementares, quer na mesma escola, quer em escola diferente;

§ 4º — Nas séries finais do Curso Ginásial os alunos serão submetidos a treinamentos de direção e aprendizagem, nas mesmas condições dos alunos que adotarem o Curso Normal Regional como 1º ciclo;

§ 5º — Todos os Cursos Ginásiais localizados no interior do Estado, que o requererem, receberão outorga de Curso Normal Regional se se submeterem ao disposto no artigo anterior e seus parágrafos, cabendo ao Estado a fiscalização do curso mencionado.

Artigo 5º — O 2º ciclo das Escolas Normais Rurais terá a mesma constituição do Curso de Formação de Professores Primários, estabelecida pelo Decreto-Lei Federal nº 8.530, de 2.1.46 (Lei Orgânica do Ensino Normal), com o acréscimo das cadeiras de Agricultura, Práticas Agrícolas e Pequenas Indústrias, previstas na Lei nº 4.025, de 14 de fevereiro de 1958.

Artigo 6º — As atuais Escolas Normais Rurais do Es-

tado adaptar-se-ão, imediatamente, de modo a que o 1º ciclo se desenvolva em quatro (4) anos e o 2º em três (3), na forma estabelecida por este Decreto.

Artigo 7º — Os alunos que em 1959 terminarem o 1º ciclo pelo regime estabelecido neste Decreto já receberão o diploma de Regente de Ensino Primário, uma vez que somente a última série do curso contém disciplina característica do curso pedagógico;

§ 1º — Os alunos que anteriormente concluíram o 1º ciclo do Curso Normal Rural poderão receber o diploma de Regente de Ensino Primário, se cursarem o 4º ano do 1º ciclo, a fim de receberem a formação constante das cadeiras pedagógicas existentes no último ano do 1º ciclo do Curso de Regente de Ensino Primário, ficando dispensados de exames nas disciplinas comuns em que já tiverem sido aprovados;

§ 2º — Os que preferirem, poderão submeter-se à adaptação, para obtenção do diploma de Regente de Ensino Primário, mediante a prestação de exame promovido pela Diretoria de Educação Rural, em estabelecimento de ensino normal oficial ou reconhecido pelo Governo do Estado, das disciplinas da última série do 1º ciclo, instituído neste Decreto, e que não figurarem no currículo anterior.

Art. 8º — Não poderão ser expedidas transferências no decorrer do 1º ou do 2º ciclo, senão para escolas do mesmo padrão, visto a Legislação Federal não permitir adaptação do curso normal antes da conclusão do ciclo respectivo.

Artigo 9º — Os portadores de diploma de Regente de Ensino Primário só poderão ingressar no 2º ciclo secundário mediante a adaptação prevista na Legislação Federal.

Artigo 10 — Somente os que obtiverem diploma de Curso Normal Rural, cuja duração não seja inferior a sete (7) anos, poderão solicitar ingresso em escolas de ensino superior, de acordo com o que dispõe a Legislação Federal.

Artigo 11 — Os portadores de diploma de Professor Rural, obtido em regime anterior, terão direito à recepção de diploma de Regente de Ensino Primário, que os habilitará ao gozo das regalias da Lei de Equivalência.

§ 1º — Os portadores de diploma de Professor Rural poderão matricular-se no 2º ciclo de qualquer normal, para cursar as séries finais que completarem sete (7) anos de curso médio;

§ 2º — Os que preferirem esta última modalidade de adaptação, receberão o diploma de Professor Primário, ficando habilitados ao ingresso no Curso Superior, de acordo com a Lei de Equivalência.

Artigo 12 — No verso do diploma de Regente de Ensino Primário ou de Professor Primário será registrada a vida escolar completa do seu portador.

Artigo 13 — A fiscalização e regulamentação das disciplinas que não fazem parte do Curso Ginasial cabe à Secretaria de Educação e Saúde, por intermédio da Diretoria de Educação Rural.

Artigo 14 — Todas as Escolas Normais que tenham menos de 10 (dez) anos de existência, localizadas fora da Capital, e as que se criarem a partir desta data, reger-se-ão pelo disposto na Lei nº 4.025, de 14.2.58, e na forma deste Decreto, e denominar-se-ão Escolas Normais Rurais, quando mantiverem o 2º ciclo normal, ou Escolas de Regente de Ensino Primário, quando mantiverem somente o 1º ciclo.

Artigo 15 — As Escolas Normais do interior, com mais de 10 anos de existência, poderão optar entre adaptar-se ao regime da Lei citada ou permanecer com o regime anterior, devendo, para tanto, fazê-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação deste Decreto.

Artigo 16 — Todas as Escolas Normais localizadas fora da Capital do Estado, exceto as referidas no artigo anterior, terão caracterização rural e se denominarão Escolas Normais Rurais ou Escolas de Regente de Ensino Primário, gosando aquelas dos mesmos direitos e tendo os mesmos deveres das Escolas Normais da Capital.

Artigo 17 — As Escolas Normais do interior e da Capital terão idêntica estrutura pedagógica, diversificando-se estas daquelas pelo acréscimo das disciplinas e atividades de especialização ruralista, previstas na Lei nº 4.025, de 14.2.58.

Artigo 18 — Os atuais estabelecimentos de ensino normal que funcionam no interior do Estado, exceto os que já têm mais de dez (10) anos de existência, deverão requerer, dentro do prazo de trinta (30) dias, fiscalização prévia, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 4.025, de 14.2.58.

Artigo 19 — A prova de existência da área de cinco (5) hectares, exigida pela letra C, do artigo 7º, da Lei nº 4.025, de 14.2.58, poderá ser feita mediante certidão do contrato de uso, celebrado com terceiro, pela instituição mantenedora do estabelecimento, quando não for a mesma área de sua propriedade.

Artigo 20 — Os pedidos de fiscalização prévia, para as escolas referidas no artigo anterior, deverão ser acompanhados dos documentos exigidos pelo artigo 7º, da Lei nº 4.025, de 14.2.58, cabendo à Diretoria de Educação Rural proceder à verificação das condições materiais e pedagógicas do es-

tabelecimento, dependendo a concessão de regime de fiscalização prévia que será feita por Portaria do Secretário de Educação e Saúde, do parecer da mesma Diretoria.

§ 1º — Após o prazo de doze (12) meses de funcionamento da escola sob o regime de fiscalização prévia, ser-lhe-á, se o requerer, concedido a outorga definitiva de Curso Normal Rural, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 4.025, de 14.2.58;

§ 2º — Para concessão do mandato de outorga definitiva será ouvido o Conselho Estadual de Educação, que estabelecerá critérios objetivos de avaliação da eficiência material e pedagógica do estabelecimento.

Artigo 21 — O exercício do magistério das disciplinas do curso secundário federal só será permitido aos portadores de registo feito no Ministério de Educação e Cultura, e aos que obtiverem licença para lecionar mediante as condições estabelecidas pela Legislação Federal.

§ Único — As licenças para lecionar, nas condições estabelecidas neste artigo, serão expedidas pela Inspeção Seccional de Fortaleza.

Artigo 22 — O exercício do magistério de disciplinas exclusivas do Curso Normal só será permitido aos portadores de registo expedido pela Secretaria de Educação e Saúde, de acordo com a Legislação Estadual, ficando ressalvados os direitos dos atuais professores a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 4.025, de 14.2.58.

Artigo 23 — A partir da vigência deste Decreto, o Curso de Regente de Ensino Primário (Normal Regional) no Estado do Ceará, com exceção do citado na letra A, do artigo 3º, obedecerá ao seguinte programa:

1.ª Série: Português, Matemática, Geografia Geral, História do Brasil, Música e Canto Orfeônico, Atividades Rurais e Pequenas Indústrias, Noções de Higiene, Educação Física, Recreação e Jogos;

2.ª Série: Português, Matemática, Geografia Geral, História das Américas, Desenho, Atividades Econômicas da Região, Educação Física, Recreação e Jogos, Música, Educação Moral e Cívica;

3.ª Série: Português, Matemática, História Geral, Geografia do Brasil, Ciências Físicas e Naturais, Noções de Anatomia e Fisiologia Humana, Economia Doméstica, Atividades Rurais e Pequenas Indústrias, História do Ceará, Educação Física, Recreação e Jogos;

4.ª Série: Português, Matemática, História do Ceará, Geografia do Brasil, História Geral, Psicologia, Pedagogia, Didática e Prática de Ensino, Música, Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais, Ciências Físicas e Naturais e Educação Física.

Artigo 24 — No 2º ciclo será adotado o programa seguinte, enquanto vigorar para o ensino normal comum o regime estabelecido pela Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei Federal nº 8.530, de 2.1.46):

1º Ano: Português, Matemática, Física e Química, Anatomia e Fisiologia Humana, Música e Canto Orfeônico, Desenho e Artes Aplicadas, Educação Física, Recreação e Jogos, Pequenas Indústrias Rurais e Agricultura;

2º Ano: Biologia Educacional, Psicologia Educacional, Higiene e Educação Sanitária, Metodologia do Ensino Primário, Desenho e Artes Aplicadas, Agricultura e Pequenas Indústrias, Educação Física, Recreação e Jogos;

3º Ano: Psicologia Educacional, Sociologia Educacional, História da Fisiologia da Educação, Higiene da Puericultura, Metodologia do Ensino Primário, Desenho e Artes Aplicadas (Metodologia), Antropogeografia do Nordeste, Música e Canto Orfeônico (Metodologia), Prática do Ensino, Educação Física, Recreação e Jogos (Metodologia), Agricultura Especial do Nordeste, Processos de Economia Preventiva.

Artigo 25 — O ano letivo constará de, pelo menos, 200 (duzentos) dias, realmente computados.

§ 1º — De cada disciplina do currículo haverá, pelo menos, duas (2) aulas semanais;

§ 2º — A semana letiva será de seis (6) dias, reservando-se um (1) dia da semana exclusivamente para atividades das instituições escolares, estágios, seminários, visitas, pesquisas, debates, leitura dirigida, observação de classes e escolas e contactos com as atividades sociais e econômicas da região;

§ 3º — O dia letivo será de 5 (cinco) horas de atividades, dividido em dois (2) períodos: a) Estudos teóricos; b) Atividades práticas;

§ 4º — A frequência às aulas teóricas e a participação nas atividades práticas serão de caráter obrigatório, e condição de promoção de uma série para outra e de obtenção de diploma final, devendo ser computado, para efeito de aplicação das notas mensais;

§ 5º — A congregação de cada escola determinará a maneira de recuperação das aulas e práticas perdidas pelos alunos;

§ 6º — Nas férias, serão ministrados cursos especiais de recuperação para alunos que não tenham obtido o aproveitamento integral durante o ano letivo;

§ 7º — No início do ano letivo, cada escola enviará à

13 AGOSTO 1959

CONTINUAÇÃO

DECRETO Nº 3707, DE 12 AGOSTO DE 1959

Quinta-feira, 13

DIÁRIO

Diretoria de Educação Rural o calendário do ano escolar, dele constando o plano de atividades de cada disciplina.

Artigo 26 — Cada escola deverá manter, em regime de autonomia, de caráter obrigatório para os alunos e professores, instituições escolares, através das quais se estabeleça o contacto permanente da escola com a comunidade.

§ Único — É obrigatória a existência nas Escolas Normais Rurais e Escolas de Regente de Ensino Primário do Clube Agrícola, como uma das principais instituições escolares e fator de socialização.

Artigo 27 — Nenhuma Escola Normal Rural ou Escola de Regente de Ensino Primário poderá funcionar sem a existência de um campo agrícola, destinado às práticas elementares de agricultura, de acôrdo com a exigência legal.

§ 1º — A inexistência do campo agrícola poderá determinar, por parte da Diretoria de Educação Rural, a suspensão das provas e exames das matérias de especialização ruralista, ou a cassação, por parte do Governo, da outorga de Curso Normal Rural;

§ 2º — Cada equipe em que ficarem divididos os alunos nas práticas agrícolas-escolares apresentará, mensalmente, o Relatório de sua atividade, com cujos dados a Diretoria do estabelecimento organizará, no fim do ano letivo, um Relatório Geral para ser apreciado pela Diretoria de Educação Rural;

§ 3º — Através do relatório a que se refere o parágrafo anterior, e da observação direta, a Diretoria de Educação Rural classificará o padrão de ensino das escolas sob sua fiscalização.

Artigo 28 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza,
12 de agosto de 1959.

JOSE PARSIFAL BARROSO

Joaquim de Figueiredo Correia

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL DO

ESTADO DO CEARÁ

24.

DECRETO Nº 3662, DE 21 DE MARÇO DE 1959

DIÁRIO OFICIAL

23. MARÇO 1959

DECRETO Nº 3.662, DE 21 DE MARÇO DE 1959

Aprova o Regulamento do Ensino Normal do Estado do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 34, nº I, da Constituição Estadual de 23 de junho de 1947,
DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento do Ensino Normal do Estado do Ceará, que a este acompanha, elaborado pela Secretaria de Educação e Saúde, nos termos do art. 37, da Lei nº 4.410, de 26 de dezembro de 1958.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 21 de março de 1959.

FLAVIO MARCÍLIO
Cláudio Martins

REGULAMENTO DO ENSINO NORMAL DO ESTADO DO CEARÁ

(LEI N. 4.410, de 26/XII/1958)

TÍTULO I

BASE DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NORMAL

CAPÍTULO I

Das Finalidades do Ensino Normal

Art. 1º — O Ensino Normal do Estado do Ceará, como ramo de ensino do 2º grau, tem por finalidade:

I — Formar, cultural e profissionalmente, o corpo docente das escolas primárias do Ceará, atendendo às condições específicas do meio cearense e nordestino;

II — habilitar administradores escolares e professores primários especializados;

III — promover cursos de aperfeiçoamento progressivo do magistério primário;

IV — possibilitar ensaios e experiências úteis à constante melhoria da escola primária.

CAPÍTULO II

Da Natureza do Curso

Art. 2º — O Ensino Normal organizar-se-á tendo em vista um justo equilíbrio entre a cultura e a técnica, no pressuposto da formação profissional.

Art. 3º — No planejamento de suas atividades, o Ensino
(Continua na pág. 3).

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

(Continuação da 1.ª Página)

Normal colimar, acima de tudo, a realidade da escola primária cearense, para cujos problemas deverá buscar soluções oportunas e exequíveis.

§ 1º — Na estruturação dos cursos e na escolha dos métodos, procurar-se-á lançar mão de todas as conquistas ocorridas no campo dos estudos pedagógicos, ajustando-se sempre às condições ecológicas do Polígono das Sêcas.

§ 2º — Como denominador comum das atividades curriculares e extracurriculares, procurar-se-á desenvolver o espírito de comunidade e a consciência dos deveres para com a Pátria, em conformidade com as diretrizes inspiradas nos ensinamentos da tradição cristã.

CAPÍTULO III**Dos Ciclos e Cursos**

Art. 4º — A formação de professores primários será realizada em cursos normais de 2º ciclo, com a duração de 3 anos, articulados com os diversos cursos de 1º ciclo do ensino médio.

Parágrafo único — Para ingresso no magistério público primário exigir-se-á dos diplomados por Cursos Normais um estágio de 6 meses em escola pública primária e também, mediante programa especial, em organizações públicas ou privadas que operem no setor do desenvolvimento econômico do Nordeste.

Art. 5º — O Estado poderá organizar cursos normais de 1º ciclo, de caráter regional, com a duração de 4 anos, articulados com o ensino primário, visando à formação de regentes do ensino primário.

Art. 6º — O Ensino Normal compreenderá, ainda, em caráter complementar:

I — **cursos de especialização** — destinados a preparar administradores escolares de grau primário e professores primários especializados;

II — **cursos de aperfeiçoamento** — a serem ministrados ao magistério primário, preferentemente nas férias escolares.

Parágrafo único — Estes cursos serão objeto de regulamentação especial.

Art. 7º — Os cursos de especialização em administração escolar e os de orientação do ensino de grau primário, com a duração mínima de um ano, têm como finalidade habilitar diretores de escolas, inspetores escolares, delegados regionais ou orientadores do ensino e auxiliares pedagógicos.

Art. 8º — Os cursos destinados à preparação de professores primários especializados abrangem a educação pre-primária (escolas maternas e jardins de infância), classes de iniciação à leitura, educação complementar primária, ensino supletivo, ensino emendativo, didática especial de desenho e artes aplicadas e didática especial de canto e música.

Art. 9º — Os cursos de aperfeiçoamento visam a atualizar, por meio de palestras, seminários, pesquisas e estágios, a formação pedagógica teórica e prática, do magistério primário.

§ 1º — Estes cursos serão realizados no Instituto de Educação com a assistência dos órgãos competentes, administrativos e técnicos da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 2º — O Conselho Técnico do Instituto de Educação designará os professores ou especialistas que ministrarão os cursos referidos neste artigo.

CAPÍTULO IV**Dos Tipos de Estabelecimentos**

Art. 10º — Os estabelecimentos de Ensino Normal serão de três tipos:

I — Curso Normal Regional, quando ministrar somente o 1º ciclo do curso normal;

II — Escola Normal, que ministrará, em nível de 2º ciclo, o curso de formação de professores primários, podendo ainda manter qualquer outro curso de 1º ciclo do grau médio;

III — Instituto de Educação, que ministrará, além dos cursos de formação de professores primários, os de especialização e de aperfeiçoamento, previstos nos itens I e II do art. 6º deste Regulamento.

Parágrafo único — Não poderá funcionar estabelecimento algum de ensino normal que não mantenha Escolas de Aplicação.

Art. 11º — O currículo do 2º ciclo do Ensino Normal é constituído das seguintes disciplinas:

Português
Matemática

Física e Química
Anatomia e Fisiologia Humanas
Biologia Educacional
Higiene e Puericultura
Psicologia Educacional
Filosofia da Educação
Sociologia Educacional
História da Educação
Antropogeografia do Nordeste
Pedagogia Geral
Metodologia do Ensino Primário
Prática de Ensino
Administração Escolar
Desenho e Artes Aplicadas
Canto e Música
Educação Física, Recreação e Jogos.

TÍTULO II**DA ESTRUTURA DO ENSINO NORMAL****CAPÍTULO I****Dos Departamentos**

Art. 12 — As disciplinas afins se agruparão nos três Departamentos a seguir enumerados:

I — Departamento de Cultura Geral

II — Departamento de Fundamentos da Educação

III — Departamento de Artes e Técnicas.

Parágrafo único — Em cada estabelecimento a distribuição das disciplinas pelos respectivos Departamentos será feita pela Congregação do Curso Normal.

Art. 13 — O Departamento de Cultura Geral, por força das disciplinas que o integram, tem por finalidade:

a) — Rever e ampliar a cultura geral do aluno;

b) — Orientar o ensino no sentido de atender às finalidades e ao conteúdo programático da escola primária cearense.

Art. 14 — O Departamento de Fundamentos da Educação tem como finalidade:

a) — Infundir no aluno a convicção de que todo sistema educacional tem por base uma filosofia de vida e dos valores humanos;

b) — Formar uma atitude de investigação e de pesquisa, que leve o estudante a encarar cientificamente os problemas da educação;

c) — Plasmar a consciência da vinculação dos sistemas educacionais às condições históricas, físico-culturais e econômicas do país e da região.

Art. 15 — O Departamento de Artes e Técnicas tem como objetivo principal proporcionar ao aluno-mestre, em situação objetiva e real, as técnicas e habilidades necessárias ao exercício do magistério primário.

Art. 16 — Cada Departamento será dirigido por um Supervisor, eleito por um ano, dentre os catedráticos, pelos professores que o integram.

Art. 17 — São atribuições dos Departamentos:

a) — Organizar a vida escolar sob a forma de Unidades de Trabalho, que poderão ter a duração máxima de três semestres;

b) — Determinar a ordem de realização das Unidades de Trabalho em cada semestre e em cada fase do curso;

c) — Determinar o caráter obrigatório, optativo ou facultativo, das Unidades de Trabalho;

d) — Aprovar os programas, estágios, seminários e pesquisas que os professores propuserem para cada Unidade de Trabalho;

e) — Superintender as atividades subordinadas a seu setor.

Parágrafo único — Caberá ao Conselho Técnico a aprovação do planejamento de cada Departamento.

Art. 18 — Ao Conselho Técnico de cada estabelecimento compete articular o trabalho dos diversos Departamentos, devendo ser integrado pelos Supervisores, por um Coordenador Geral de atividades, pelos Vice-Diretores e pelo Diretor do Estabelecimento, que será o seu presidente nato.

CAPÍTULO II**Da Organização Didática**

Art. 19 — Os planos de ensino das várias disciplinas serão desenvolvidos através de Unidades de Trabalho e executados por meio de aulas, pesquisas, estágios, seminários, debates e outros programas de atividades.

Art. 20 — Considera-se Unidade de Trabalho o conjunto orgânico de atividades programadas para determinado período, que envolva aspectos de uma ou mais disciplinas, incluídas em um ou mais Departamentos.

Parágrafo único — Quando a Unidade de Trabalho

abranger assuntos de dois Departamentos, o planejamento respectivo e sua competente execução, ficarão a cargo de ambos que, para este efeito, deverão atuar em conjunto; e, quando conglobar os dos três Departamentos, tal missão será confiada diretamente ao Conselho Técnico.

Art. 21 — Cada Unidade de Trabalho será desenvolvida como atividade independente, exigindo-se do aluno, para que possa obter certificado de aprovação, a execução das atividades previstas neste Regulamento.

Art. 22 — As Unidades de Trabalho poderão ser de três tipos:

- a) — obrigatórias;
- b) — optativas;
- c) — facultativas.

Art. 23 — As Unidades de Trabalho propostas para Curso Normal poderão também figurar nos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização, a juízo do Conselho Técnico.

Art. 24 — Cada Unidade de Trabalho desenvolver-se-á pelo menos sob dois aspectos, que deverão ser encarados concomitantemente:

- a) — fundamentos teóricos, que compreendam aulas, leituras e seminários; e
- b) — aplicações práticas, que abranjam pesquisas e estágios.

Art. 25 — Incumbe ao Conselho Técnico proceder ao estudo e, se necessário, à revisão e aprovação dos planos de trabalho elaborados para determinado período, com o fim de articulá-los entre si, no intuito de dar-lhes unidade e exequibilidade.

Art. 26 — Na terceira fase do 2º ciclo do Curso Normal será realizado, em caráter obrigatório, um seminário de «Economia do Nordeste», com a colaboração das instituições públicas e privadas que operam no setor do desenvolvimento econômico da região.

Art. 27 — Cada Unidade de Trabalho será coordenada por um professor ou especialista para esse fim designado, podendo um ou outro, quando aconselhável, coordenar o desenvolvimento de mais de uma Unidade.

CAPÍTULO III

Das Instituições Complementares

Art. 28 — Com o fim de melhor atender ao desenvolvimento das Unidades de Trabalho e contribuir para a formação integral do aluno, funcionarão, nos Estabelecimentos de Ensino Normal, instituições complementares do tipo Biblioteca, Teatro, Clube Agrícola, Clube de Cultura Musical, Clube de Literatura, Clube de Decoração, Associação Desportiva, Clube de Mães e outras aconselhadas pela experiência pedagógica.

Parágrafo único — No planejamento das atividades de cada Departamento serão incluídas visitas obrigatórias a instituições sociais e empresas, de modo a familiarizar as futuras professoras com as atividades características da região.

Art. 29 — A Secretaria de Educação e Saúde baixará, oportunamente, instruções que possibilitem a realização de excursões de caráter cultural e pedagógico, para alunos de estabelecimentos do Ensino Normal.

TÍTULO III

DA VIDA ESCOLAR

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 30 — A vida escolar dos alunos iniciar-se-á pela matrícula, que, na 1.ª fase, está condicionada à aprovação do candidato em exame vestibular.

§ 1º — O exame vestibular ao Curso Normal tem por fim verificar a cultura geral e o nível de maturidade do candidato, bem como a sua aptidão para o magistério.

§ 2º — As provas de cultura geral do exame vestibular serão escritas, de caráter objetivo e versarão sobre as seguintes disciplinas do curso ginásial: Português, Matemática, Geografia, História do Brasil e Ciências Físicas e Naturais.

§ 3º — A nota mínima de aprovação será 5 (cinco) em cada disciplina.

§ 4º — Os candidatos, que já tenham sido aprovados em uma ou mais séries de qualquer curso de 2º ciclo de grau médio, poderão ingressar no curso normal independentemente de exame vestibular.

§ 5º — A aptidão para o magistério será verificada por meio de testes, de entrevistas com o candidato, de inquéritos junto aos professores dos estabelecimentos onde o candidato haja estudado anteriormente, e de quaisquer outros recursos que venham a ser aconselhados.

Art. 31 — Para inscrição aos exames vestibulares serão exigidos os seguintes documentos:

a) — certificado de conclusão de curso de 1º ciclo de grau médio;

b) — atestado de sanidade física e mental e de condições de saúde, que não contraindiquem o exercício do magistério.

Art. 32 — Os exames vestibulares realizar-se-ão nos diversos estabelecimentos públicos e particulares, na mesma data, a ser previamente fixada pela Secretaria de Educação e Saúde, dentro da primeira quinzena de fevereiro.

CAPÍTULO II

Do Período Letivo

Art. 33 — O ano letivo será de 200 dias úteis, divididos em dois períodos de 100 dias, independentes entre si, com férias intercaladas.

§ 1º — O primeiro período terá início a 1.º de março, estendendo-se até a data em que se completarem 100 dias; e o segundo período a 1.º de agosto, estendendo-se até a data em que se completar o ano letivo.

§ 2º — Um dia de cada semana, computado como dia letivo, ficará reservado ao funcionamento obrigatório das instituições complementares.

§ 3º — As datas cívicas ou religiosas, comemoradas pelo estabelecimento, com a participação dos corpos docente e discente, serão consideradas dias letivos para efeito do cômputo do ano escolar.

§ 4º — Somente serão considerados dias letivos aqueles em que forem realizados pelo menos dois terços das atividades previstas no planejamento.

Art. 34 — Terão caráter solene a abertura e o encerramento do ano letivo.

Art. 35 — Na organização do horário levar-se-á em conta o tempo necessário às aulas teóricas, às atividades práticas e às atividades extracurriculares.

§ 1º — Os trabalhos escolares terão a duração mínima de 24 horas semanais, distribuídas entre aulas, pesquisas e atividades extracurriculares.

§ 2º — O tempo reservado às aulas será de 50 minutos, com o intervalo de 10 entre uma e outra, salvo se a conveniência de determinada atividade aconselhar outro tipo de distribuição.

§ 3º — Na planificação dos trabalhos escolares da 3.ª fase dar-se-á especial relevo à prática de ensino, reservando-se tempo necessário à sua realização nas escolas de aplicação e aos estágios das demais Unidades de Trabalho.

Art. 36 — O Conselho Técnico elaborará, anualmente, o Calendário Escolar, que será divulgado entre professores e alunos e publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único — Os estabelecimentos particulares adotarão o Calendário Escolar organizado pelo Instituto de Educação, com as modificações exigidas pelas condições peculiares a cada um.

Art. 37 — A Diretoria do Instituto de Educação, ouvido o Conselho Técnico, fixará anualmente:

a) — o número de turmas, atendendo às possibilidades materiais e técnico-pedagógicas do estabelecimento;

b) — o número de alunos das diferentes turmas, o qual, em nenhuma hipótese, será superior a 40;

c) — o número de turmas e vagas destinadas aos candidatos à Escola de Aplicação, anexa ao estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da Matrícula e Transferência

Art. 38 — A matrícula será encerrada a 20 de fevereiro de cada ano.

Art. 39 — A semana que antecede ao início de cada período letivo será destinada à organização e ao planejamento das atividades escolares.

Art. 40 — No início de cada período semestral, o aluno apresentará os certificados obtidos nos períodos anteriores e preencherá uma ficha de opções e de escolha de Unidades facultativas, inscrevendo-se também em, pelo menos, duas das instituições complementares do estabelecimento.

Art. 41 — O Conselho Técnico designará, no início de cada semestre, uma comissão composta de 3 professores para orientar o aluno na escolha de seus planos de curso.

Art. 42 — A transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino normal, sempre condicionada à existência de vaga, far-se-á durante o período de férias escolares.

Art. 43 — Em caso de transferência de aluno de Curso Normal de outro Estado, exigirá-se o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

Art. 44 — Excepcionalmente, a critério do Conselho

Técnico, será permitida a transferência em qualquer época do ano.

Art. 45 — A guia de transferência deverá obedecer a modelo oficial.

Art. 46 — As guias de transferências de um estabelecimento para outro serão sempre apreciadas e julgadas pelo Conselho Técnico, para efeito de adaptação.

Art. 47 — Somente será permitida transferência de alunos provenientes de outros cursos de 2.º ciclo de grau médio, para a 2.ª fase, mediante exame de adaptação, ouvido o Conselho Técnico do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

Da Habilitação dos Alunos

Art. 48 — A habilitação em cada período semestral, a promoção de uma fase para outra e a diplomação final dependerão de aprovação em cada uma das Unidades de Trabalho, que constituir o currículo obrigatório.

Art. 49 — A aprovação final em cada Unidade de Trabalho dependerá de:

- a) — provas exames
- b) — emissão de conceitos por parte dos professores
- c) — análise dos resultados das pesquisas e seminários
- d) — frequência aos atos escolares, instituições e estágios.

§ 1.º — Como resultado deste processo, o professor julgará o trabalho escolar dentro do seguinte critério:

- a) — "Insuficiente"
- b) — "Suficiente"
- c) — "Bom"
- d) — "Ótimo"
- e) — "Excelente".

§ 2.º — A Congregação adotará critérios de orientação para julgamento dos professores.

Art. 50 — Instituir-se-ão cursos intensivos de recuperação para os alunos que demonstrarem deficiência na aprendizagem de uma ou mais Unidades de Trabalho, adiando-se a verificação final, a juízo do professor.

§ 1.º — O regime especial de trabalho e o horário dos cursos de recuperação serão estabelecidos pelos Departamentos.

§ 2.º — Anualmente, à vista dos resultados obtidos nos cursos de recuperação, o Conselho Técnico decidirá, em cada caso particular, a respeito de exame de 2.ª época, dependência ou repetição do candidato.

CAPÍTULO V

Dos Certificados e Diplomas

Art. 51 — Aos alunos aprovados nas Unidades de Trabalho serão conferidos certificados de aprovação.

Art. 52 — Para obtenção do diploma de Professor Primário serão exigidos:

- a) — certificado de aprovação nas Unidades de Trabalho consideradas obrigatórias;
- b) — atestado de participação anual efetiva em, pelo menos, duas das instituições complementares a que se refere o artigo 28 deste Regulamento.

Art. 53 — O título de Professor Primário é privativo dos que concluírem os Cursos Normais de 2.ª ciclo.

Art. 54 — O diploma de Professor e os certificados de aprovação em Unidades obrigatórias serão de modelo oficial, com as Armas do Estado.

Parágrafo único — Os certificados de Unidades facultativas e de especialização terão cor e modelos diferentes, trazendo, claramente, as especificações respectivas.

TÍTULO IV

Da Administração e Organização do Ensino Normal

CAPÍTULO I

Da Administração

Art. 55 — A administração dos estabelecimentos de ensino normal será exercida pela Diretoria, com a colaboração de um Conselho Técnico.

Art. 56 — Os Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos oficiais exercerão funções gratificadas.

§ 1.º — O Diretor de Estabelecimento oficial será escolhido pelo Governador do Estado, dentre os catedráticos constantes de uma lista triplice proposta pela Congregação.

§ 2.º — Os Vice-Diretores serão propostos pelo Diretor.

Art. 57 — A Congregação é o órgão máximo de deliberação da vida administrativa e pedagógica do estabelecimento,

respeitadas as atribuições conferidas à Diretoria e ao Conselho Técnico, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único — A Congregação será constituída por todos os professores catedráticos, interinos, substitutos e contratados do estabelecimento.

Art. 58 — A Congregação elaborará o Regimento Interno do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 59 — Para ingresso no magistério dos cursos normais, exigir-se-á, além de outras condições baixadas em regulamento próprio, diploma de licenciado por Faculdade de Filosofia.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, desde que fique comprovada a inexistência ou insuficiência de licenciados, poderá a Secretaria de Educação e Saúde abrir, junto aos estabelecimentos oficiais, exames de suficiência para habilitação de candidatos ao magistério normal.

Art. 60 — O magistério das Escolas de Aplicação dos estabelecimentos oficiais do Ensino Normal será formado, mediante concurso especial, privativo do professorado público primário do Estado, dando-se preferência aos professores especializados pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e pelos Institutos de Educação.

Art. 61 — Poderá o professor de estabelecimento oficial, na regência de qualquer cadeira, solicitar à Secretaria de Educação e Saúde, mediante audiência do seu Departamento, técnicos auxiliares para colaborarem nos seus trabalhos e atividades.

CAPÍTULO III

Do Estágio Final

Art. 62 — De posse do diploma de professor primário, aqueles que desejarem ingressar no magistério público requererão o estágio final previsto no art. 4.º, deste Regulamento.

Art. 63 — O Estado criará fundo especial para fazer face ao pré-salário dos estagiários a que se refere o art. 30 da Lei n. 4.410, de 26/XII/58, o qual será pago em forma de bolsa de estudo.

Art. 64 — Após o término do Curso Normal, as Diretorias dos estabelecimentos enviarão à Secretaria de Educação e Saúde a relação dos candidatos ao estágio final.

Art. 65 — A Secretaria de Educação e Saúde determinará os locais de estágio, escolhendo, quando possível, estabelecimentos públicos que fiquem nas zonas residenciais dos estagiários.

Art. 66 — A supervisão dos trabalhos dos estagiários será feita pelo Conselho Técnico, à base de dados fornecidos, mensalmente, pela direção dos estabelecimentos designados para o estágio.

Art. 67 — O estagiário apresentará um relatório final de suas atividades, que será julgado pelo Conselho Técnico.

Art. 68 — À base do parecer do Conselho Técnico, a direção do estabelecimento fornecerá o certificado de aprovação do estagiário, o qual o habilitará a concurso para ingresso no magistério público primário.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69 — As Escolas Normais particulares terão seus cursos oficializados desde que atendam às exigências seguintes:

- a) — prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) — organização do ensino de acordo com o presente Regulamento;
- c) — corpo docente constituído com observância dos princípios da legislação em vigor;
- d) — escola primária anexa para demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação determinará prazo para adaptação das atuais Escolas Normais particulares às exigências da lei em vigor.

Art. 70 — Os estabelecimentos serão classificados pelo Conselho Estadual de Educação mediante critérios objetivos, conforme o grau de aperfeiçoamento técnico-administrativo que tiverem atingido, considerando-se:

- a) — material pedagógico
- b) — o professorado
- c) — o nível de aproveitamento dos alunos
- d) — o prestígio do estabelecimento no meio social
- e) — a capacidade técnica da direção
- f) — as instalações.

Art. 71 — Os relatórios, monografias, pesquisas, planos e demais trabalhos elaborados pelos alunos serão arquivados em pasta individual à disposição dos professores.

Art. 72 — Os estabelecimentos de ensino normal adotarão a disciplina autônoma sob a permanente vigilância dos professores.

Art. 73 — Todas as instituições escolares serão organizadas em bases democráticas, consoante o sistema político do país.

Art. 74 — Será organizado o serviço de Orientação Educacional, que terá como função principal guiar os alunos no ajustamento psicológico e na escolha dos "planos de estudo".

Art. 75 — De cada livro adotado, a biblioteca escolar deverá dispor de 40 exemplares no mínimo.

Art. 76 — Os programas organizadas pelos professores não se limitarão à enumeração de tópicos, tendo obrigatoriamente a feição de plano de curso, que incluam as atividades previstas neste Regulamento.

Art. 77 — Os resultados dos trabalhos de campo nas escolas primárias, feitos pelos alunos, serão encaminhados aos serviços técnicos da Secretaria de Educação e Saúde com as sugestões do Departamento que as tiver orientado, à guisa de colaboração no aperfeiçoamento das escolas primárias do Estado.

Art. 78 — Evitar-se-á, na ministração de aulas, o excesso de verbalismo, fazendo-se o aluno participar, intensamente, do trabalho docente, de modo que o professor assuma sua verdadeira posição de orientador do trabalho escolar.

Art. 79 — Após o funcionamento, por três anos, no Instituto de Educação, dos cursos de especialização enumerados na Lei n. 4410, de 26 de dezembro de 1958, não poderá ser nomeado para cargo ou função de caráter especializado, pessoa que não possua diploma ou certificado da respectiva especialização.

Art. 80 — O professorado do Instituto de Educação executará, na Escola de Aplicação, planos experimentais de trabalho escolar com o objetivo de melhorar o sistema escolar primário do Estado.

Art. 81 — A Secretaria de Educação e Saúde adotará providências no sentido de que possam os professores dos cursos normais e os de Escola de Aplicação obter bolsas de estudo para estágios nos centros pedagógicos especializados do país ou do estrangeiro.

Art. 82 — As professoras primárias, ainda não especializadas, que contarem mais de dois anos de exercício em Escola de Aplicação de estabelecimento oficial, receberão bolsas de estudo da Secretaria de Educação e Saúde para o conveniente aperfeiçoamento nos cursos do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos ou dos Institutos de Educação.

Art. 83 — Os casos omissos, e, portanto, não previstos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Técnico, com a devida anuência do Secretário de Educação e Saúde.

Art. 84 — Este Regulamento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 21 de Março de 1959.

FLÁVIO MARCÍLIO
Cláudio Martins

DECRETO N. 3.663, DE 23 DE MARÇO DE 1959

Eleva a função que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 34, n. I, da Constituição Estadual de 23 de junho de 1947,

DECRETA:

Art. 1.º — É elevada para R-20 uma função de Amanuense Datilógrafo R-12, da T.N.M. do Colégio Estadual do Ceará, ocupada por ANA REGIS SOUSA.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de Março de 1959.

FLÁVIO MARCÍLIO
Cláudio Martins

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO DO PESSOAL

SERVIÇO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

SECÇÃO DE SELEÇÃO

Concurso de Arquivista

EDITAL N. 63

Faço público que foram deferidos pelo Sr. Chefe do Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento, os pedidos de inscrição ao concurso de ARQUIVISTA, regulado pela Portaria n. 16 de 14.2.59, relativos aos seguintes candidatos:

- 1—Maria do Socorro Fontenele Portela
- 2—Maria Zélia Vasconcelos de Menezes
- 3—Maria Neuza Alves
- 4—Manuel Elpídio Moreira Camurça
- 5—Marlene de Holanda Raulino
- 6—Julieta Cavalcante de Miranda
- 7—José Eduardo Machado de Almeida
- 8—Maria Neuma Uchoa de Andrade
- 9—Osvaldo Lopes
- 10—João Figueiredo de Moura Brasil
- 11—Maria Martha de Menezes
- 12—Maria Dalva Lopes
- 13—Issabília Gomes Cavalcante
- 14—Maria Teresa Serra Guimarães
- 15—Miracy Moreira Marques
- 16—Noélia Matos Bezerra Lima
- 17—Maria Leuricléa Sousa
- 18—Hugo José de Lima Praxedes.

SECÇÃO DE SELEÇÃO do Departamento do Serviço do Pessoal, em Fortaleza, 20 de março de 1959.

VISTO: Felismina Cabral Santos — Chefe da Secção
Mario Ciarlini — Chefe do Serviço
De acôrdo: Cicero Sá Pereira — Diretor Geral.

PORTARIA N. 51

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO DO PESSOAL, na conformidade do disposto no ítem X, do art. 30 do Decreto n. 1.131, de 7 de outubro de 1949,

RESOLVE homologar os resultados do concurso de TÉCNICO AUXILIAR DE EDUCAÇÃO, publicado no Diário Oficial de 20 de março de 1959.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO DO PESSOAL, em Fortaleza, 21 de março de 1959.

Cicero Sá Pereira — Diretor Geral.

SERVIÇO DE SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

SECÇÃO DE SELEÇÃO

Concurso de Escrivão de Coletoria

EDITAL N. 55

Faço público que foram deferidos pelo Sr. Chefe do Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento, os pedidos de inscrições ao concurso de Escrivão de Coletoria, regulado pela Portaria n. 14 de fevereiro de 1959, relativos aos seguintes candidatos:

- 1—Maria Avelanda Pinheiro Holanda
- 2—João Paula Gomes
- 3—José Artur de Sousa
- 4—Maria Dalva de Melo Mesquita
- 5—Pedro Maranhão Filho
- 6—Francisco Pereira Dantas
- 7—Suzana Cavalcante Gomes
- 8—Manoel Bezerra
- 9—Carlos Franch Aragão Paula
- 10—Clementino de Serra Vieira
- 11—Antônio Zelnio Cavalcanti
- 12—Geraldo Alencar Soares
- 13—Georgina Gonçalves de Carvalho
- 14—José Alfrêdo Silva
- 15—Abner Soares de Amorim
- 16—João Soares Cavalcante
- 17—Francisca Ione de Brito
- 18—Maria Lindalva de Alencar Araújo
- 19—Antônio de Oliveira Catunda
- 20—Eurípedes de Queiroz Facó
- 21—José Cláudio Moreira
- 22—Jofre Jataí Marquinho
- 23—Glícia Feitosa Lopes
- 24—Atualpa Tavares de Almeida
- 25—Maria Ruth Braga Barbosa
- 26—Raimundo Ademar Magalhães.

SECÇÃO DE SELEÇÃO DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO DO PESSOAL, em Fortaleza, 16 de março de 1959.

VISTO: Felismina Cabral Santos — Chefe da Secção
Mario Ciarlini — Chefe do Serviço
De acôrdo: Cicero Sá Pereira — Diretor Geral.
(Reproduzido por incorreção).

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMÁRIO

DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DECRETO Nº 1553 - A - DE 29 DE JANEIRO DE 1955

23.

REGULAMENTO DO
ENSINO PRIMÁRIO DO MUNICÍPIO
DE FORTALEZA

1955

Regulamenta o ensino primário do Município de
Fortaleza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no item XVIII do art. 84. da Lei Orgânica dos Municípios e tendo em vista a Exposição do Nativos da Secretaria de Educação e Cultura.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1.- O curso das escolas primárias terá duração de cinco anos e compreenderá dois ciclos: O elementar (em quatro anos) e o complementar (um ano).

Art. 2.- O ensino primário manterá, da seguinte forma, articulação com as outras modalidades de ensino:

I - O ciclo primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.

II - O ciclo primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

Art. 3.- As escolas públicas de ensino primário do Município obedecem a três tipos: a) escolas isoladas; b) escolas reunidas; c) grupos escolares.

I - Escola Isolada (E. I.), quando possui uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II - Escolas Reunidas (E. R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professoras.

III - Grupo Escolar (G. E.), quando houver cinco ou mais turmas organizadas em séries, e número igual ou superior de docentes, possuindo pelo menos o ciclo elementar

§ único - O curso elementar constará de uma classe de alfabetização primeira, segunda, terceira e quarta série.

CAPÍTULO II
DO CURRÍCULO E DOS PROGRAMAS

Art. 4. - O ensino primário elementar do Município consta das seguintes disciplinas e atividades educativas:

- I - Língua oral e escrita
- II - Matemática
- III - Geografia e História do Brasil
- IV - Ciências Naturais
- V - Desenho e Trabalhos Manuais
- VI - Canto Orfeônico
- VII - Educação Física.

Art. 5. - O curso primário complementar de um ano, terá os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas:

- I - Língua
- II - Matemática
- III - Geografia
- IV - História
- V - Trabalhos Manuais
- VI - Canto Orfeônico
- VII - Educação Física.

Art. 6. - É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrar o ensino religioso de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos seus representantes legítimos. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres ou professores nem de frequência obrigatória para os alunos.

Art. 7. - O ensino primário obedecerá aos programas estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município e publicados no Diário Oficial da Prefeitura.

Art. 8. - Para que possam as escolas atender às exigências e aspirações do meio, terão os programas caráter de flexibilidade, ficando sujeitos à revisões, a fim de receberem emendas pelo resultado de pesquisas inquéritos e observações relativas às exigências do meio e aos interesses e possibilidades de aprendizagem dos escolares.

CAPÍTULO III

DOS SETORES DE CANTO ORFEÔNICO, TRABALHOS MANUAIS E EDUCAÇÃO FÍSICA.

Art. 9. - Os setores de Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Educação Física, criados pela lei n. 937, de 12 de Janeiro de 1955 funcionarão como órgãos integrantes da Secção de Educação, com finalidades puramente técnico pedagógicas.

Art. 10. - Os Setores de Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Educação Física têm por objetivos:

a) contribuir para transformar a escola municipal de um centro de ingtrução, numa agência novel de educação integral.

b) integrar o ensino de Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Educação Física, no currículo primário, estabelecendo íntima conexão com as demais disciplinas, isto é, Língua, Matemática, Geografia do Brasil, História do Brasil e Ciências.

Art. 11. - Cumpre ao Chefe do Setor:

a) Coordenar e orientar tecnicamente o ensino de Canto Orfeônico, Trabalhos Manuais e Educação Física nos Estabelecimentos municipais;

b) fazer reuniões quinzenais, ou quando se fizer mister com todos os professores e assistentes do Setor, a fim de traçar planos, propor medidas e tomar conhecimento do trabalho realizado por cada professor e assistente;

c) visitar, pelo menos uma vez por semana, dos grupos escolares com objetivo de acompanhar de perto a execução dos programas e aplicação dos métodos de ensino;

d) - organizar festas escolares, de caráter interno ou público, na parte referente ao seu Setor;

e) - propor ao Chefe da Seção de Educação reformas que considerar convenientes à renovação ou bom funcionamento do seu Setôr;

f) - distribuir com os professores e assistentes o material necessário às aulas da disciplina de seu Setôr;

g) - manter íntima colaboração com os Diretores dos Estabelecimentos de educação do Município, a fim de que haja perfeito entrosamento entre as atividades educativas e administrativas da Seção.

Art. 12. - Os professores e assistentes são administrativamente subordinados à Diretora do Grupo e tènicamente à Chefia do Setôr.

Art. 13. - Os professores e assistentes têm de um modo geral os mesmos direitos e deveres do professor de classe.

Art. 14. - Cabe ao professor e aos assistentes dos vários Setôres:

a) - reger o ensino da disciplina com o auxílio e a colaboração do professor de classe, estabelecendo, assim, íntima associação com as demais matérias do currículo a fim de permitir uma aprendizagem globalizada e rica de motivações;

b) - obedecer ao horário de trabalho escolar previamente estabelecido;

c) - cooperar na organização de festas escolares, nas exposições, concentrações e desfiles de caráter público;

d) - integrar as comissões examinadoras para as quais for designado;

e) - apresentar ao chefe de Setôr semestralmente, relatórios circunstanciados dos trabalhos;

f) - sugerir ao Chefe as medidas que julgar conveniente para maior eficiência do trabalho em seu grupo;

g) - visitar uma vez por semana um Grupo do Município cuja disciplina é regida por outro professor ou assistente a fim de apresentar sugestões e aproveitar, por sua vez, a experiência de outros estabelecimentos.

Art. 15. - O Canto Orfeônico tem por objetivo desenvolver a sensibilidade artística e musical da criança, fixar-lhe hábitos de disciplina consciente e livre, exercendo por sua vez função socializadora e cívica, indispensável à formação da personalidade infantil.

Art. 16. - Nas primeiras séries, o Trabalho Manual deve ser considerado preferentemente como um instrumento de ensino, indispensável à globalização e motivação de aprendizagens, acentuando-se o caráter de disciplina nas séries superiores do ciclo elementar primário, embora ambos os aspectos, disciplina e método, se relacionem intimamente durante todo o currículo.

Art. 17. - Aproveitando a atividade lúdica da criança, a Educação Física terá por objetivo favorecer o crescimento harmonioso da criança, melhorar-lhe a saúde, facultar-lhe a capacidade de iniciativa e de decisão e concorrer para o equilíbrio emocional da mesma e devido ajustamento ao grupo social a que pertence.

Art. 18 - A supervisora de recreação infantil de que trata o artigo 7.º, da lei n.º 937, de 12 de janeiro de 1955, caberá:

a) - Dar as aulas de educação física e recreação infantil num dos estabelecimentos de educação pré-primária do Município;

b) - Supervisionar nas unidades escolares do Município, onde houver jardim da infância, a recreação infantil.

§ único - A Supervisora de Recreação Infantil a que se refere o presente artigo deverá satisfazer ao que dispõe o artigo 2.º da Lei 937 acima mencionada.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO

Art. 19 - Os estabelecimentos de ensino do Município observam o seguinte horário: primeiro turno (1.º) - das 7,30 às 11,00 hs.; segundo turno (2.º) - das 13,00 às 16,30 horas. Aos sábados o dia escolar tem a duração de duas horas.

Art. 20 - O período escolar diário dedicado ao repouso será de 30 minutos assim distribuídos: 20m. para recreação propriamente dita e os 10 m. restantes divididos em pausas de fixação de 5m. cada.

Art. 21 - As atividades diárias da classe são organizadas pelo próprio professor, de acordo com um plano flexível capaz de se ajustar às necessidades do ensino, às condições do meio e às solicitações dos interesses infantis.

CAPÍTULO V DO ANO ESCOLAR

Art. 22 - Inicia-se o ano letivo, no primeiro dia útil de fevereiro e encerra-se a 30 de novembro. Em casos excepcionais e a critério das autoridades superiores do ensino, poderá alterar-se a duração do período letivo.

Art. 23 - Os estabelecimentos de ensino não funcionarão, durante o período letivo, nos seguintes dias: a) nos domingos; b) segunda e terça-feira de carnaval; c) quinta, sexta e sábado da semana santa; d) de vinte de junho a 20 de julho; e) nos feriados nacionais, estaduais e municipais, sem prejuízo das comemorações que serão obrigatoriamente realizadas nesses dias; f) no dia seguinte a comemorações ou desfiles que exijam a permanência dos alunos em formação, por mais de duas horas.

CAPÍTULO VI DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 24 - O ensino primário deverá atender aos seguintes princípios:

- a) - a aprendizagem é ativa e ajusta-se às características psicológicas dos alunos;
- b) - as atividades preferidas pelas crianças constituem fundamento didático para que seja eficiente a obra educativa;
- c) - o desenvolvimento do programa é feito por meio de projetos ou unidades didáticas centrais ou correlação íntima entre as diferentes disciplinas do currículo, obedecendo-se, tanto quanto possível, ao critério de globalização;
- d) - o ambiente escolar é fator decisivo na formação moral e cívica da criança e harmoniza-se com os ideais da educação, desenvolvendo o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;
- e) - as escolas de zonas rurais são adaptadas às peculiaridades de meio

CAPÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 25 - O aproveitamento dos alunos será apurado por meio de dois tipos de trabalhos, a saber: as Provas Objetivas (P.O.) e os Trabalhos de Classe (T.C).

§ 1. - As Provas Objetivas, em número de quatro por ano, serão organizadas, dirigidas e revistas pelo pessoal técnico do Serviço de Orientação Pedagógica da Secretaria de Educação e Cultura, de acordo com os modernos processos e verificação da aprendizagem, devendo a sua realização verificar-se na última semana letiva dos meses de Abril, Junho, Setembro e Novembro de cada ano, nos mesmos dias e horas para todas as unidades escolares.

§ 2. - Considera-se aprovado em cada matéria, nas provas objetivas, o aluno cuja média seja igual ou superior a oito décimos (0,8) da MÉDIA DAS MEDIANAS (MM), obtidas pela turma a que pertencer; e, nos trabalhos de classe, aquele cuja média não seja inferior a oito décimos (0,8) da MEDIANA DAS MÉDIAS (MdM) obtidas, durante o ano, por todos os alunos da mesma turma.

§ 3. - O julgamento final será feito pelo Serviço de Orientação Pedagógica da Secretaria de Educação e Cultura, considerando-se aprovado, em cada matéria, o aluno cuja média anual, após computados os resultados das PO e dos TC, seja igual ou superior ao grau resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{MM das PO} + \text{MdM dos TC}}{2} \times 0,8$$

§ 4. - Quando o resultado da fórmula acima for inferior a quarenta (40), prevalecerá para nota mínima de aprovação esta média.

Art. 26 - Para efeito do que dispõe os parágrafos 2 e 3 do artigo anterior, as Diretoras dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas, assim como os professores de Escolas Isoladas, remeterão obrigatoriamente ao Serviço de Orientação Pedagógica da Sec. de Ed. e Cultura, até quinze dias antes do encerramento do ano letivo, a relação nominal dos alunos do estabelecimento, por classe, com a indicação das médias obtidas pelos mesmos, durante o ano, nos Trabalhos de Classe das diversas matérias.

Art. 27 - A vida escolar do aluno será comunicada mensalmente à família por meio de boletim, assinado pelo professor e com o visto do Diretor do estabelecimento

Art. 28 - Para organização das provas objetivas, testes, correção de provas etc. o S.O.P. poderá, sempre que julgar necessário, convocar uma comissão de professores competentes e pertencentes aos quadros dos diversos grupos escolares.

Art. 29 - Permite-se mediante autorização do S.O.P., promoções especiais, no decorrer do ano letivo, sempre que as condições particulares do aluno aconselharem essa providência.

Art. 30 - Na preparação da prova a Comissão obedecerá ao programa da matéria, partindo do pressuposto de que o professor de cada classe haja lecionado todo o programa e dará à mesma caráter tanto quanto possível objetivo.

Art. 31 - Sempre que conveniente, a Secretaria de Educação e Cultura designará bancas especiais no fim do ano, para realizar as provas nas diversas escolas sob seu controle.

Art. 32 - O aluno aprovado no último ano será conferido, mediante apresentação de certidão de registro civil, certificado de conclusão do Curso Primário, assinado pelo concludente, pelo Diretor do estabelecimento e visado pelo Chefe da Seção de Educação.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES ANEXAS E COMPLEMENTARES À ESCOLA

Art. 33 - Os estabelecimentos de ensino primário promoverão entre os alunos a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas.

Art. 34 - Recomenda-se a criação das seguintes instituições, além da Caixa Escolar, que funciona obrigatoriamente em todos os grupos Escolares:

- a) - Grêmio cívico-literário.
- b) - Clubes esportivos
- c) - Cooperativa escolar
- d) - Clube agrícola
- e) - Correspondência inter-escolar
- f) - Sociedade de amigos da Escola
- g) - Pelotão de saúde
- h) - Bibliotecas.

Art. 35 - Outras instituições poderão ser organizadas de acordo com as exigências do meio e as condições da escola.

CAPÍTULO IX DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 36 - A matrícula aos diversos cursos de ensino primário será feita na primeira semana de fevereiro de cada ano letivo.

§ único - A abertura das matrículas será precedida de uma reunião de corpo docente e administrativo de cada unidade escolar a fim de tomar conhecimento a orientação a ser dada aos trabalhos do ano letivo, e verificar as necessidades materiais da escola.

Art. 37 - A matrícula do aluno será registrada em ficha própria, fornecida pela Seção de Educação, em duplicata.

§ 1 - Fim do período da matrícula, as segundas vias de cada ficha serão remetidas ao S.O.P., para o lançamento das notas das provas objetivas.

§ 2 - As fichas não poderão conter rasuras.

Art. 38 - Os trabalhos de matrícula obedecerão a seguinte ordem:

- a) - matrícula dos alunos da própria escola.
- b) - matrícula dos alunos transferidos de escolas do Município.
- c) - matrícula de alunos novos.

Art. 39 - Os alunos das escolas do Município poderão ser transferidos de um para outro estabelecimento de ensino, desde que satisfaçam as exigências do artigo seguinte.

Art. 40 - A transferência de alunos de uma para outra escola, fica condicionada as seguintes exigências:

- a) - Existência de vaga na Escola a que se destina o aluno.
- b) - Apresentação da ficha da escola a que pertencia.

Art. 41 - As transferências serão permitidas até os quinze primeiros dias do 2.º período letivo.

Art. 42 - A diretoria do estabelecimento que receber o aluno em transferência fará comunicação ao S.O.P., mencionando nome, filiação, a escola de origem e a série

Art. 43 - Não serão permitidos mais de 40 alunos em cada classe ou turma.

Parágrafo único - Os alunos serão agrupados em turmas tanto quanto possível homogêneas.

Art. 44 - Os novos alunos depois de encerrada a matrícula serão submetidos a uma prova, para efeito de classificação.

§ 1 - A prova a que se refere o artigo anterior será organizada sob a orientação do S.O.P. e abrangerá assuntos gradativos dos programas da 1ª à 4ª série.

§ 2 - Após a realização das provas, que será no mesmo dia e hora em todas as unidades escolares, os alunos serão classificados da seguinte maneira:

Respostas certas até 25% dos quesitos	1ª série
mais de 25% até 50% dos quesitos	2ª série
de mais de 50% até 75% dos quesitos	3ª série
de mais de 75% até 100% dos quesitos	4ª série

CAPÍTULO X DA FREQUÊNCIA

Art. 45 - A frequência nas Escolas do Município é obrigatória.

Art. 46 - O aluno que tive 20 faltas consecutivas não justificadas terá a sua matrícula cancelada; aplicando-se idêntica medida ao que tiver 30 faltas intercaladas e não justificadas ou 45 justificadas no decorrer do ano letivo.

Art. 47 - As faltas serão anotadas no boletim escolar para conhecimento dos pais dos alunos.

CAPÍTULO XI DO CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 48 - A Administração Geral estará a cargo do Diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e as relações da comunidade escolar com a vida exterior, zelando por que se cumpra o presente Regulamento.

Art. 49 - O cargo é privativo de um professor diplomado do Município e de livre escolha do Secretário de Educação e Cultura.

§ 1 - No exercício de suas atribuições, deverá o Diretor cuidar especialmente do seguinte:

a) - manter na escola adequado ambiente para que se desenvolva a obra educativa que lhe foi cometida.

b) - limitar as matrículas à capacidade didática da escola.

c) - cuidar da regularidade e eficiência do processo escolar, não admitido, em hipótese alguma, a redução do tempo previsto nos horários, nem tolerar excesso de alunos em classe, cujo limite máximo está fixado neste Regulamento.

d) - Zelar no sentido de que os programas mínimos das diversas disciplinas sejam executadas, integralmente, em cada ano letivo.

e) - manter adequado regime de higiene escolar.

f) - remeter obrigatoriamente até o dia vinte de cada mês, o boletim de frequência do pessoal docente e administrativo do estabelecimento.

Art. 50 - É responsável o Diretor pelas falhas observadas na vida escolar e responde também pela boa ordem e eficácia de sua administração, e deve, especialmente, manter permanente regularidade quanto ao provimento e a frequência dos membros do corpo docente e administrativo, providenciando para que a execução do programa não seja prejudicada com as falhas do professor.

Art. 51 - Terá duração de dois (2) anos o comissionamento no cargo de diretor de grupo escolar, salvo se o Secretário de Educação e Cultura julgar conveniente dispensar o mesmo da comissão de diretor, antes de concluído o biênio.

Art. 52 - A recondução do diretor é feita por proposta do S.O.P. apresentada ao Secretário de Educação e Cultura, mediante a comprovação de:

a) - possuir o Diretor qualidades essenciais ao exercício do cargo.

b) - haver conseguido integrar a escola no meio social despertando o interesse da criança e da família pela mesma e incentivando a cooperação dos pais com os professores na obra educativa

c) - haver demonstrado formação ética superior em suas relações, quer com as autoridades, quer com os corpos discente, docente e administrativo ou ainda com o meio social;

- d) - ter revelado capacidade na administração do ensino, pela organização das classes e distribuição adequada dos professores;
- e) - haver obtido rendimento escolar, de acôrdo com as possibilidades da escola;
- f) - haver alcançado boa percentagem de frequência escolar;
- g) - ter obtido assiduidade não inferior a 80% dos dias de trabalho escolar.

Art. 53 - O magistério primário do Município é constituído das seguintes classes de professores:

- a) - Professores de 1ª Entrância
- b) - Professores de 2ª Entrância
- c) - Professores de 3ª Entrância

Parágrafo único - A regência de cadeiras lotadas nos grupos escolares, Cidade da Criança e Curso de Preparação do Município é privativa de professores diplomados.

Art. 54 - Incumbe ao Professor:

- I - Reger a sua cadeira conforme o horário estabelecido.
- II - Apresentar à Diretoria até o 5. dia útil do mês seguinte a lista de faltas e de notas de aproveitamento dos alunos.
- III - Tomar cuidado especial na educação moral e cívica de seus discípulos
- IV - Comparecer às solenidades promovidas pelo estabelecimento.
- V - Estar presente no estabelecimento pelo menos 10 minutos antes do início da aula
- VI - Comunicar, em tempo útil, as faltas a que seja forçado
- VII - Zelar por que o estudo, a recreação e o repouso dos alunos se façam segundo as mais convenientes condições pedagógicas.
- VIII - Colaborar no prepare das comemorações cívicas e solenidades escolares que fazem parte do processo educativo geral.
- IX - Manter em dia o fichário das turmas das quais é regente e preencher o boletim dos alunos
- X - Colaborar na feitura de provas objetivas, testes, inquéritos, etc., quando para isso for solicitado pelo S.O.P.

Art. 55 - Semanalmente será feita pela Diretora do estabelecimento, uma escala de professores para presidir ao recreio.

CAPÍTULO XII

DO ENSINO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA (S.O.P.)

Art. 56 - O Setor de Orientação Pedagógica fica transformado em Serviço de Orientação Pedagógica (S.O.P.), funcionando junto ao gabinete do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 57 - O S.O.P. será composto pelos Assistentes Técnicos de Educação do Município.

Art. 58 - O chefe da Seção de Educação será o presidente nato do S.O.P.

Art. 59 - O S.O.P. terá secretário escolhido dentre os Assistentes Técnicos, pelo Presidente.

Art. 60 - Ao Serviço de Orientação Pedagógica compete:

a) - Prestar assistência técnica aos estabelecimentos de ensino do Município;

b) - organizar e fiscalizar a execução dos programas escolares;

c) - realizar inquéritos e pesquisas pedagógicas;

d) - organizar as provas objetivas, ou testes dirigindo a sua aplicação

e) - fiscalizar a correção das provas e testes organizados sob sua direção, tabulando os resultados, fazendo cálculos e gráficos, necessários à verificação do rendimento escolar;

f) - reunir-se em sessão ordinária uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado;

g) - convocar professores, quando julgar necessário, para compor comissões de feitura de provas e testes, correção de trabalhos escolares etc.

Art. 61º - Ao Presidente do S.O.P. compete:

a) - Presidir aos trabalhos do S.O.P., encaminhando as discussões e votações dos assuntos propostos.

b) - Convocar sessões extraordinárias.

c) - Distribuir entre os Assistentes Técnicos as tarefas do S.O.P., fiscalizando-lhe a execução.

d) - Assinar juntamente com o Secretário a correspondência do S.O.P.

e) - Manter estreita ligação com o Secretário de Educação e Cultura, cientificando-o de todas as ocorrências.

Art. 62º - Ao Secretário do S.O.P. compete:

- a) - Redigir atas e súmulas dos trabalhos do S.O.P.
- b) - Fazer a correspondência, assinando-a juntamente com o Presidente.
- c) - Redigir as convocações para as sessões extraordinárias.
- d) - Supervisionar os trabalhos dos funcionários lotados no S.O.P.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63º - As disposições do Art. 24 e seus parágrafos serão cumpridas experimentalmente, no corrente ano, em apenas duas unidades escolares, de livre escolha do S.O.P.

Art. 64º - Os demais estabelecimentos de ensino se regerão no corrente ano, de acordo com as instruções que serão baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 65º - No próximo ano letivo, verificado o êxito ou malogro do sistema, o S.O.P., providenciará sua adoção em todas as unidades escolares ou sua modificação de acordo com a experiência, submetendo os resultados à consideração do Secretário de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66º - Os casos omissos na presente regulamentação serão estudados pelo S.O.P. e submetidos à apreciação do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 67º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 68º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1955.

Faço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 29 de Janeiro de 1955.

PAULO CABRAL DE ARAUJO

Prefeito Municipal

MOACIR FÉLIX DE AGUIAR

Resp. pelo exp. da Sec. de Ed. e Cultura

PROGRAMA PARA O CONCURSO DE MESTRES

DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL

22.

PORTARIA N: 3, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1954

PROGRAMA PARA O

CONCURSO DE MESTRES DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL

4. DEZEMBRO 1954

DIRETORIA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 3

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, usando das suas atribuições legais,
RESOLVE APROVAR as instruções destinadas a regular o concurso de mestras de Iniciação Profissional, padrão "G", recém-baixadas pela / Diretoria Técnica de Educação.

Fortaleza, 4 de Dezembro de 1954.

DR. WALTER DE MOURA CANTÍDIO
Secretário de Educação e Saúde

DIRETORIA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 4

O DIRETOR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO, de ordem do sr. Secretário de Educação e Saúde, e de acôrdo com o art. 23, § 1º, da lei nº 2.394, de 16 de agosto de 1954, Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Ceará,

RESOLVE abrir as inscrições para o concurso de Mestras de Iniciação Profissional, padrão "G", a partir desta data, na Diretoria Técnica de Educação.

As inscrições em apreço serão encerradas no dia 31 do corrente / mês.

Para a inscrição deve o candidato trazer os seguintes documentos:
3 retratos 3 X 4, tirados de frente.
Cr\$ 11,00 de selos estaduais.
Carteira de identidade fornecida pela autoridade competente.
Fortaleza, 4 de dezembro de 1954.

JOÃO CLÍMACO BEZERRA
Diretor Técnico de Educação

VISTO:

Dr. WALTER DE MOURA CANTÍDIO,
Secretário de Educação e Saúde.

PROGRAMA PARA O CONCURSO DE MESTRES DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL

DIRETORIA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

AS INSTRUÇÕES QUE REGUAM O CONCURSO PARA PROVIMENTO EFETIVO DAS CADEIRAS DE MESTRES DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL PADRÃO "G".

No concurso serão observadas as seguintes condições:

I - Nacionalidade - O candidato deverá ser brasileiro, nato, ou naturalizado na forma da lei.

II - Sexo - Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos.

III - Idade - Requer-se para inscrição a idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos incompletos. Não ficarão sujeitos a limite máximo os 7 candidatos que já forem funcionários.

IV - Títulos - Exige-se para inscrição a apresentação: carteira de identidade fornecida pela polícia.

V - Serviço Militar - O candidato do sexo masculino deverá apresentar, no ato da inscrição prova de quitação com as obrigações militares.

VI - Provas - O concurso constará de provas de seleção (conhecimentos gerais) e prova de habilitação (prática da especialidade), ambas eliminatórias.

VII - Provas de Seleção - Essas provas serão de critério misto, abrangendo:

A - Questões objetivas (testes).

B - Questões subjetivas (tradicionais).

As questões atacarão os assuntos incluídos nos seguintes programas:

PROGRAMA DE CONHECIMENTOS GERAIS:

a) - Português

- 1 - Categorias gramaticais.
- 2 - Conjugação completa dos verbos regulares.
- 3 - Os irregulares: ser, ter, haver, estar, fazer, dizer e por.
- 4 - Exercícios de sinônimos.
- 5 - Ditado - Exercícios de redação. Análise léxica.

b) - Aritmética

- 1 - Escrita de números inteiros.
- 2 - Operações fundamentais. Consideração especial de seus casos // particulares:
 - a) - na subtração - zero no subtraendo.
 - b) - na multiplicação - zero no multiplicando. Multiplicação por 10, 100, 1000.
 - 3 - Multiplicação com fatores terminados em zeros.
 - c) - na divisão - divisão por 10, 100, 1000 e com números terminados em zeros.
- Estudo completo dos caracteres da divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 6 e / 10.
- 4 - Números primos. Decomposição em fatores primos.
- 5 - Números múltiplos.
- 6 - Máximo divisor comum.
- 7 - Mínimo múltiplo comum.
- 8 - Frações ordinárias - frações próprias e impróprias, simplificações e redução à mesma denominação.
- 9 - Frações decimais.
- 10 - Sistema métrico. Conhecimentos práticos das medidas mais comuns: Metro, litro e quilo.
Porcentagem para realização eficiente da estatística escolar.
- 11 - Problemas sobre as quatro operações (esses problemas terão caráter essencialmente prático).

c) Geografia

- 1 - Brasil - Limites, população e extensão.
- 2 - Estados do Brasil e Territórios Federais com suas respectivas cidades principais.
- 3 - Estados que formam o Nordeste Brasileiro.
- 4 - Os maiores rios do Brasil.
- 5 - Os principais produtos como fonte, de riqueza do país e classificados de acordo com a região produtora.
- 6 - Estados centrais e marítimos.
- 7 - O Ceará - Limites, população, suas principais fontes de riqueza.
- 8 - Açudes principais - a irrigação.
- 9 - Vias de comunicação e transporte.
- 10 - Capital, cidades principais,

HISTÓRIA E EDUCAÇÃO SOCIAL

- 1 - Descobrimto da América.
- 2 - Descobrimto do Brasil. Povos primitivos do Brasil.
- 3 - Inconfidência Mineira.
- 4 - Transmigração da Família Real para o Brasil.
- 5 - Independência.
- 6 - Proclamação da República. Principais fatos da História do Brasil durante o regime republicano.

7 - Abolição dos escravos. Papel do Ceará no movimento libertador: Principais abolicionistas cearenses.

8 - A Bandeira Nacional, suas cores e o que elas simbolizam. Quando e onde se deve hastear a Bandeira Nacional.

9 - O álcool, o fumo, o jogo - seus maléficó efeitos para a saúde e a vida social.

CIÊNCIAS FÍSICAS E NATURAIS

1 - A água - estados da água. Necessidades da água, a vida animal e vegetal.

2 - Uso da água na vida doméstica.

3 - Cuidado com a água de beber.

4 - Estados das plantas, tipos do Ceará, - o algodão e a carnaúba.

5 - Partes principais do corpo humano.

6 - Partes principais da planta.

7 - Animais úteis e nocivos.

8 - Proteção às árvores e aos animais.

Essa prova valerá até 100 (cem) pontos assim distribuídos:

Português..... 30 pontos

Matemática..... 30 pontos

Geografia..... 15 pontos

História..... 15 pontos

Ciências..... 10 pontos

VIII - Prova de Habilitação - Constará de aula da especialidade escolhida pela candidata, a qual terá a duração mínima de 60 minutos e máxima de 120 minutos. O ponto dessa aula deverá ser sorteado 24 horas antes, na presença de todas as candidatas.

A prova de habilitação valerá até 100 pontos obedecendo o seguinte critério:

I - Conhecimento da matéria.....:60 pontos

II - Exposição.....:20 pontos

III - Linguagem.....:20 pontos

A aula de que trata o número anterior, versará das seguintes matérias:

PROGRAMA DE FLORES

Flores Simples

1 - Dália. Flor de Maçã. Ramo Silvestre.

2 - Rosa Columbia. Botão de Rosa Columbia.

3 - Rosa Chá. Angélica. Sorriso de Maria.

4 - Cravina. Cravo.

5 - Flor de Ervilha. Flor de Margarida.

6 - Sempre Viva. Botão de Rosa Chá. Lyrio.

Flores Parafinadas

7 - Flor do Campo. Alfinete de Noiva. Tulipa.

8 - Flor Campestre. Rosinhas Diversas. Planta Azaléa.

Flores de Pano - Morim

9 - Ramo de Rosa Campestre. Ramo de Acácia. Rosa Chá.

Organdi

10 - Cravo. Ramo de Rosinhas variadas.

11 - Ramo para vestido de festa. Ramo de violetas.

Cambraia Opala

12 - Botão de Rosa Chá. Angélica

13 - Ramo de Rosinhas. Ramo de Margaridas.

Fustão

14 - Camélia. Ramo Silvestre.

Setim

- 15 - Ramo de Rosinhas.
- 16 - Ramo de Miguê. Cravina.

Pelúcia

- 17 - Amor Perfeito. Orquidea.

Organização para exposição

- 18 - Ornamentação de cesta.
- 19 - Buquet de noiva.
- 20 - Vela de 1ª Comunhão. Rasas de Goma.

PROGRAMA DE BORDADO A MÃO

- 1 - Alinhavo. Haste batido atrás. Corrente.
- 2 - Laçada. Escama.
- 3 - Espinho. Caracol.
- 4 - Turco. Guarda Chuva.
- 5 - Nó. Roccó em organdi.
- 6 - Alfinete. Areia. Lapis.
- 7 - Fosforo. Repolego. Assis.
- 8 - Cordonete: fino e grosso. Espiga. Sombra.
- 9 - Ilhós. Pois.
- 10 - Rechilien. Inglês.
- 11 - Cheio. Matiz. Monograma.
- 12 - Feston: fino grosso. Feston caseado fino, grosso e solto.
- 13 - Romano. Paris. Cruz.
- 14 - Aprego de bico: em paris, cordonet e caseado. Aplicação em paris, cordonet, caseado e por baixo.
- 15 - Crivo desfiado.
- 16 - Fantasia Sôbre branco. Bordado: sôbre crivo, com soutache, com missanga, com filó, sôbre organdi, com sianinha, com cadarço.
- 17 - Ninho de abelha. Nervura.
- 18 - Pala de rolutê. Barafunda.
- 19 - Paraguai: atrás e braço. Russo.
- 20 - Bainha: simples e dupla. Acolchoado.

PROGRAMA DE LABIRINTO

- 1 - Bainha.
- 2 - Desfiar.
- 3 - Serzir.
- 4 - Torcer.
- 5 - Casear.
- 6 - Barras.
- 7 - Ramos.
- 8 - Cercaduras com flores.
- 9 - Cercaduras com bichinhos.
- 10 - Cercaduras em varios motivos.
- 11 - Palas.
- 12 - Blusas.
- 13 - Vestidos de Criança.
- 14 - Camisola de Batisado.
- 15 - Lenços.
- 16 - Toalhinhas.
- 17 - Jogo Americano.
- 18 - Colcha.
- 19 - Toalha de Mesa.
- 20 - Centro de Mesa.

PROGRAMA DE TRICOT

- 1 - Ponto de Gaita
- 2 - Ponto de Corrente.
- 3 - Ponto de arroz.
- 4 - Coluna.
- 5 - Ponto de oito.
- 6 - Ponto de diamante
- 7 - Ponto de estrelinha.

- 8 - Ponto de Bico.
- 9 - Ponto de Barriquinha.
- 10 - Ponto Ligeiro.
- 11 - Ponto de Alto relevo.
- 12 - Ponto de cordão.
- 13 - Camisa: recém nascido. Camisa infantil.
- 14 - Camisa de batizado.

PROGRAMA DE AGRICULTURA

- 1 - Noções gerais de raiz, caule e folha.
- 2 - Noções gerais sobre flor, fruto e semente.
- 3 - Classificação dos terrenos.
- 4 - Sauva, prejuízos e combate.
- 5 - Importancia, vantagem, divisão da horticultura.
- 6 - Classificação das hortaliças.
- 7 - Sementeira viveiro e canteiro.
- 8 - Adubação e principais operações das culturas.
- 9 - Irrigação.
- 10 - Tratos culturais das plantas hortícolas.
- 11 - Culturas: alface, couve, pimentão, tomate, cenoura, cumentro, beringela, beterraba.
- 12 - Importancia e utilidade das flôres.
- 13 - Preparo do solo e formação dos canteiros.
- 14 - Processos de propagação empregados na floricultura.
- 15 - Sementeira, caixotes e viveiros.
- 16 - Organização de um jardim de acordo com o meio.
- 17 - Tratos culturais e ferramentas empregados na floricultura.
- 18 - Importancias métodos de propagação das árvores frutíferas.
- 19 - Instalação de um pomar, tratos culturais das árvores frutíferas.
- 20 - Culturas: mangueira, mamoeiro, laranjeira, cajueiro, abacateiro, bananeira e limoeiro.

PROGRAMA DE CARPINTARIA

- 1 - Madeiras em geral. Utilidade, Medidas.
- 2 - Cortar. Serrar, Lixar, Vernizar diferentes tipos de madeira.
- 3 - Moldura. Cabide.
- 4 - Caixa. Porta toalhas.
- 5 - Cruzeta. Cadeira.
- 6 - Mesa quadrada. Banco quadrado.
- 7 - Mesa redonda. Confeção de um banco redondo.
- 8 - Porta copos.
- 9 - Estante.
- 10 - Cadeira de balanço.
- 11 - Cristaleira.
- 12 - Bufet.
- 13 - Cama-
- 14 - Guarda-roupa.
- 15 - Penteadeira.
- 16 - Sapateira.
- 17 - Armario para cosinha.
- 18 - Carteira.
- 19 - Mesa de Centro.
- 20 - Cesta para papel.

DECORAÇÃO DO LAR

- 1 - Decoração e sua finalidade e organização. Colcha: criança solteira e casal.
- 2 - Tapetes para os diversos aposentos. Quadros e sua utilização.
- 3 - Quabra-luz. cortina e seu emprego.
- 4 - Jarros. Cinzeiros.
- 5 - Alfineteiras. Almofadas.
- 6 - Arandelas. Floreiras. Costureiras.
- 7 - Nincho. Cantoneiras. Centro de mesa.
- 8 - Pegadores de panelas, chaves e móveis, Paneau, Pano de panela.
- 9 - Porta relógio. Porta Escova.
- 10 - Porta pente, Porta toalha.
- 11 - Brinquedos para mesa de aniversário.

- 12 - Prateleiras.
- 13 - Arranjo de um quarto de criança.
- 14 - Arranjo de um quarto de moça. Arranjo de um quarto de rapaz.
- 15 - Arranjo de um quarto de casal. Arranjo de um quarto de vestir.
- 16 - Arranjo de uma sala de estar. Arranjo de uma sala de costura.
- 17 - Arranjo de uma sala de jantar. Arranjo de uma copa. Arranjo de uma cozinha.
- 18 - Arranjo de um banheiro.
- 19 - Arranjo de residência de campo. Arranjo de residência.
- 20 - Arranjo de salão de recepção.

PROGRAMA DE TRABALHOS MANUAIS

- 1 - Sólidos geométricos em cartolina.
- 2 - Caixa em cartolina ou papelão.
- 3 - Animais em cartolina para ornamentação.
- 4 - Cesta de cartolina para o
- 5 - Abat-jour em cartolina.
- 6 - Album de retrato.
- 7 - Cesta de vime.
- 8 - Cesta de arame.
- 9 - Corbeille de vime.
- 10 - Bolsa de palha.
- 11 - Chinelo de corda.
- 12 - Vassoura de palha.
- 13 - Abat-jour de arame.
- 14 - Trabalho em macramé.
- 15 - Pintura em azulejo e barro.
- 16 - Trabalho em gesso.
- 17 - Trabalho com massa.
- 18 - Trabalho em couro.
- 19 - Trabalho em feltro
- 20 - Trabalho em matéria plástica.

PROGRAMA DE BORDADO À MÁQUINA

- 1 - Acordados. Bordado à inglesa.
- 2 - Primeiros crivos. Bordado rechilieu. Bainhas.
- 3 - Bordado a relevo e festonet. Letras e monogramas. Ponto de fantasia.
- 4 - Aplicação sobre filô. Ponto inglês. Ponto filet.
- 5 - Ponto de milão. Ponto de bilros. Primeiras aplicações. Bordado sobre filô.
- 6 - Crivo. Ponto de agulha e ponto rechilieu veneziano. Bordado de smyrna.
- 7 - Ponto de veneza. Primeiros pontos. Bordado a matiz.
- 8 - Ponto de tenerife. Crivos mexicanos.
- 9 - Aplicação. Aplicação de cretone.
- 10 - Ponto de renda. Ponto valenciano.
- 11 - Crivos de Fantasia.
- 12 - Ponto de bilros- Incrustações. Trabalhos com miçangas. Bordado roccó.
- 13 - Bordado de Veneza. Imitação veludo.
- 14 - Ponto de Malta. Ponto de cruz.
- 15 - Relevo sobre malhas. Bordado chinês. Bordado com lã sobre malhas.
- 16 - Ponto de granito. Bordado Panelope. Filet. italiano.
- 17 - Frivolité. Ponto da Irlanda. Bordado sobre linha brilhante.
- 18 - Bordado sobre couro. Ponto de Farquilha. Bordado sobre madeira.
- 19 - Ponto Paris. Bordado a matiz, sobre veludo.
- 20 - Ponto indiano. Ponto de croché. Ponto artístico.

PROGRAMA DE CORTE E COSTURA

- 1 - Explicação sobre as medidas. Blusa: simples e de corte.
- 2 - Manga: raglan, franzida, japonesa, drapeada, comprida, justa, para casaco, para pijama.
- 3 - Golas, punhos.
- 4 - Saias: simples, godet, franzida, nesgada, pregueada, Palas.
- 5 - Combinação. Calça.
- 6 - Pijama. Quimono.
- 7 - Molde de vestido.
- 8 - Manteaux.
- 9 - Camisola. Southen.
- 10 - Short. Avental.
- 11 -

HOMENS

- 11 - Camisa. Pijama.
- 12 - Cueca. Roupão.
- 13 - Camisa sport. Slack.
- 14 -

Meninos

- 14 - Camisa. Camisa sport.
- 15 - Cueca. Macacão.
- 16 - Roupinha. Vestido.
- 17 - Calça. Combinação.
- 18 - Camisola. Pijama.

PROGRAMA DE ARTE CULINÁRIA

- 1 - Cozinha. Móveis e utensílios, fogões. Métodos de medir os alimentos.
- 2 - Cereais. Valor alimentício. Arroz, milho, macarrão.
- 3 - Leite. Higiene, valor nutritivo. Tipos de leite. Coalhada, doce queijo.
- 4 - Legumes. Limpesa, preparo, valor nutritivo. Salada cozida, cremosa, legume refogado.
- 5 - Ovos. Conservação, importância alimentícia. Ovos recheados, omelete, soufflé.
- 6 - Carne. Limpesa, conservação, utilidade. Bife, carne assada, pudim de carne.
- 7 - Frutas. Higiene, conservação, valor nutritivo. Salada, compota, doce em massa.
- 8 - Peixe. Limpesa, conservação, valor na alimentação. Ensopado, frito, ao forno.
- 9 - Aves. Corte. Limpesa, valor nutritivo. Ensopado, Assado, ao molho.
- 10 - Vísceras. Higiene preparo, valor alimentício. Fígado, coração / língua.
- 11 - Açúcar. Classificação. Valor na alimentação. Balas, caldas glacês.
- 12 - Bebidas. Seu lugar no cardápio. Refrigerantes, sucos, coctails.
- 13 - Farinha. Tipos. Importância alimentar. Biscoitos, pães, bolos.
- 14 - Mariscos. Limpesa. Preparo. Valor nutritivo. Camarão, la gosta caranguejo.
- 15 - Organização de cardápios. Técnica e equilíbrio alimentar. Jantar simples. Almoço, jantar.
- 16 - Gorduras. Utilidade. Tipos de gordura. Frituras, salgados, assados.
- 17 - Verduras. Valor nutritivo, limpesa, corte. Salada crua, verduras ao molho branco, Purê de verduras.
- 18 - Féculas e sua utilidade na alimentação. Mingaus, Molhos, Pudins.
- 19 - Conservas. Métodos de conservas. Introdução no cardápio. Conserva de carne, peixe e mariscos.
- 20 - Conservas de frutas. Métodos. Vantagens e utilidades. Fruta dessecada, doce de frutas, fruta cristalizada.

IX - Valor das Provas: As provas terão o seguinte peso:

Prova de Seleção - Peso 1.

Prova de habilitação - Peso 2.

X - Nota final: A nota final do candidato, terá a média dos graus obtidos nas diversas provas. Só serão habilitados os candidatos que // obtiverem nota final igual ou superior a 60 (sessenta) pontos.

XI - Da realização das provas: A prova de habilitação só poderá ser realizada caso o candidato tenha sido aprovado na prova de seleção.

JOÃO CLÍMACO BEZERRA

Diretor Técnico de Educação.

VISTO:

a) WALTER DE MOURA CANTÍDIO

Secretário de Educação e Saúde.

REGULAMENTO DOS CURSOS DE

INICIAÇÃO PROFISSIONAL

21.

DECRETO 2091, DE 23 DE JUNHO DE 1954

REGULAMENTO DOS CURSOS

DE

INICIAÇÃO PROFISSIONAL .

23 - JUNHO - 1954

DECRETO N. 2.091, de 23 de JUNHO de 1954.

Aprova e expede o Regulamento dos Cursos de Iniciação Profissional, criados em virtude do dispositivo da Lei nº 1.604, de 11 de dezembro de 1952.

O Governador do Estado do Ceará, usando da atribuição que lhe confere o art. 34, n. 1, da Constituição Estadual de 23 de junho de 1947,

Decreta:

Art. 1º- Fica aprovado o anexo Regulamento dos Cursos de Iniciação Profissional, criados em virtude do disposto na Lei n. 1.604, de 11 de dezembro de 1952.

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em 23 de julho de 1954.

Raul Barbosa
Waldemar Alcântara

(por a "nota" acima abaixo)

REGULAMENTO DOS CURSOS DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL (C.I.P.)

Aprovado e Expedido pelo Decreto N; 2091, de 23 de Junho de 1954.

Capítulo I

Da Natureza e Finalidades dos C.I.P.

Art. 1º- O presente Regulamento destina-se a estabelecer normas para o funcionamento dos Cursos de Iniciação Profissional (C.I.P.), criados em virtude de dispositivo da Lei p. 1604, de 11 de dezembro de 1952.

Art. 2º- Os C.I. P. têm por fim dar aos indivíduos de ambos os sexos, alfabetizados, técnica rudimentar de trabalho que melhore a produção e o nível de vida de cada um, aumentando, por este meio, o padrão econômico e o bem estar social da comunidade a que pertencem.

Art. 3º- Visam, ainda, os C.I.P. a dar consciência do valor social do trabalho, da sua dignidade e importância, no quadro da vida moderna, em que todos são chamados a colaborar, segundo suas aptidões, para o progresso material e espiritual da coletividade.

CAPÍTULO II

Da constituição dos C.I.P.

Art. 4º- Haverá Cursos de Iniciação Profissional, diurnos e noturnos, para homens com a seguinte discriminação:

Para homens:

- I- Agricultura
- II- Sapataria e Artefatos de Couro
- III- Carpintaria
- IV- Modelagem
- V- Ferraria e Funilaria
- VI- Alfaiataria
- VII- Pesca e industrialização do pescado
- VIII- Eletricidade
- IX- Rádio-técnica

Para mulheres:

- I- Borda do à mão e à máquina
- II- Corte e costura
- III- Flôres
- IV- Rendas, Labirintos, Croché e tricô
- V- Tecelagem
- VI- Modelagem
- VII- Decoração do lar.
- VIII- Culinária.

§ único. O período diário para as aulas dos C. I. P. será respectivamente, de quatro horas, para os cursos diurnos, e de duas horas, para os noturnos.

Art. 5º- Para cada C.I.P. haverá, no mínimo, dois mestres, podendo esse número ser aumentado, conforme a importância da matéria a ser ministrada e a matrícula dos candidatos aptos.

Art. 6º- Em uma mesma localidade poderão ser organizados cursos de tipos diferentes

se assim o exigirem as condições econômicas do meio e o permitirem as suas possibilidades culturais.

Art. 7º- Serão instaladas preferentemente, no interior do Estado, os cursos de iniciação profissional agrícola.

§ único- Esses cursos funcionarão, quando possível, junto às Escolas Normais Rurais, e aos estabelecimentos agrícolas, onde os houver.

CAPÍTULO III

Da Administração e Direito

Art. 8º- Cabe à Secretária de Educação e Saúde superintender à organização, instalação e administração dos C.I.P., por intermédio de um diretor, escolhido entre mestres de cada curso. *antio.*

§ único- Ao diretor, além das tarefas profissionais atinentes aos mestres, cabe a responsabilidade de dirigir os trabalhos do Centro;

Art. 9º- São atribuições específicas do diretor:

- a) fazer cumprir o programa do ensino, elaborado pela Secretaria de Educação e Saúde;
- b) promover, por todos os meios, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho, não só fornecendo modelos perfeitos para execução de tarefas, como participando, ativamente, dos trabalhos em grupo;
- c) manter, para uso dos alunos, mostruários de modelos bem acabados que sirvam de suporte às tarefas de rotina;
- d) organizar exposições permanentes e temporárias dos trabalhos melhores, com o fim de estimular o aperfeiçoamento das técnicas relativas a cada profissão;
- e) atrair, ao Centro, para acompanhar as suas atividades educacionais, a sociedade local, para que a mesma se influencie com o ensino ministrado no mesmo;
- f) promover, na sede do Centro, frequentes reuniões públicas, nas quais, auxiliado pelos demais mestres, procure focalizar aspectos da vida social organizada dos centros de trabalhos mais adiantados;
- g) promover palestras sobre a importância e dignidade do trabalho, como fonte de enriquecimento e bem-estar individual e coletivo.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Docente

Art. 10- O corpo docente dos C.I.P. será constituído de pessoas devidamente habilitadas.

Art. 11- Aos mestres compete:

- a) comparecer às aulas na hora marcada;
- b) assinar, antes da aula, o livro do ponto;
- c) cumprir, com exatidão, o programa de ensino aprovado;
- d) manter a ordem, o respeito e o decôro, durante a aula;
- e) observar as recomendações do diretor, atender aos seus pedidos e auxiliá-lo na manutenção da disciplina;
- f) apresentar, em tempo oportuno, os resultados do trabalho desenvolvido na sua cadeira;
- g) não perder nunca de vista a finalidade dos C.I.P. concitando todos ao trabalho, como fonte de progresso e aperfeiçoamento do indivíduo e da coletividade.

Capítulo V

Da Matrícula

Art. 12- A matrícula para os diversos Centros de Iniciação Profissional obedecerá aos mesmos prazos estabelecidos para o ensino primário da região onde estiverem localizados.

Art. 13- Terão preferência para a matrícula alunos pobres ou os pertencentes à família de prole numerosa que procurem os C.I.P. como meio para aperfeiçoamento de sua maneira de trabalhar, visando aumentar a sua produtividade profissional.

Art. 14- Quando o número de candidatos exceder ao número de lugares estabelecido para cada Centro, haverá provas de seleção constantes de testes de inteligência e aptidão profissional.

Art. § único- No caso de haver provas de seleção, a matrícula se fará em obediência a ordem rigorosa de classificação, tendo-se sempre em vista o estatuído no art. 13.

Art. 15- A matrícula precederá sempre exame de sanidade física e mental do candidato a apresentação de atestado de vacina anti-variólica.

Capítulo VI

Das aulas e seu regime

Art. 16. Os trabalhos dos C. I. P. começam e terminam nos dias designados para início e encerramento dos cursos primários da região, sendo feriado escolar todo mês de julho.

Art. 17- Cada aula terá a duração de 90 minutos, havendo entre uma e outra um recreio de 15 minutos.

Art. 18- As aulas funcionarão de conformidade com o horário organizado pelo diretor e aprovado pela S.E.S., não podendo os mestres, por conveniência pessoal, alterá-lo.

Art. 19- Cada classe será constituída de 30 alunos, no máximo, e dez alunos no mínimo.

Art. 20- Toda vez que o exigir o ensino, os mestres se dirigirão aos mostuantes escolares devendo ainda promover excursões com os alunos aos campos, fábricas, estabelecimentos comerciais, industriais e educacionais, com o intuito de colher informações e dados, tornando o ensino prático e pondo os educandos em contacto direto com a realidade da vida.

Art. 21- Devem ser adotados, nos C.I.P. métodos ativos, a fim de que os alunos aprendam a fazer fazendo, usando suas próprias mãos orientando seu trabalho para fins lúcrativos imediatos.

Art. 22- Nos diferentes bairros dos C.I. P. devem predominar os temas dos interesses e ocupações dominantes da região.

Art. 23- Os mestres estimularão os alunos e melhorar o trabalho objeto de aprendizagem por sua própria iniciativa, a frequentar centros educacionais e industriais de sua preferência, a visitar museus e exposições escolares, com o fim de colherem informações e dados tendentes a aumentar seu conhecimento nas técnicas da profissão que escolherem.

Art. 24- A frequência às aulas é obrigatória, sendo eliminado o aluno que tiver dado 25 faltas não justificadas. A chamada será feita pelo mestre no começo da aula.

O aluno que se retirar antes do fim da aula, incorrerá em faltas, como se não tivesse comparecido, competindo ao professor registrá-la na respectiva caderneta.

Art. 25- O período de trabalho de cada mestre nos dias úteis, será de quatro horas, incluídos os recreios.

§ único- O mestre de curso noturno é obrigado a completar esse período com duas horas de trabalho, no C.I.P. diurno, se o houver, na localidade.

Art. 26- Os C.I. P. terão períodos de férias, concomitantemente com as férias das escolas primárias estaduais da região onde estiverem.

Art. 27- Não haverá aulas no C.I.P. :

~~em dias feriados federais~~

- a) nos dias feriados federais e estaduais;
- b) nos domingos e santificados;
- c) nas férias escolares.

Capítulo VII

Das exames

Art. 28- Na última quinzena do ano letivo, os alunos serão submetidos a prova prática de aproveitamento, para efeito de certificados de aprovação.

Art. 29- Três dias antes das provas, o diretor organizará um quadro que será exposto, determinando os dias e horas das provas.

Art. 30- Será organizada uma comissão examinadora, composta de elementos do corpo docente dos C.I.P.

Art. 31- O diretor dividirá os alunos em tantas turmas quantas julgue convenientes para regularidade das provas, não podendo o mesmo aluno prestar mais de dois exames por dia.

Art. 32- O aluno que perder a prova, por motivo de força maior, terá o prazo de 48 horas para requerer a 2a. chamada.

Art. 33- É proibido, em absoluto qualquer auxílio mútuo, durante a prova; o aluno que tiver alguma dúvida ou precisar de algum esclarecimento, só o poderá pedir aos mestres da comissão examinadora.

Art. 34- A duração da prova variará de acôrdo com a dificuldade do tema a desenvolver, devendo, no entanto, ser determinada, antes do início do exame.

Art. 35- O julgamento das provas obedecerá ao critério da habilitação ou não habilitação, não sendo conferidos graus.

Capítulo VIII

Dos programas

- Art. 36- A Secretaria de Educação e Saúde organizará o programa de ensino, das diversas disciplinas, de acordo com as seguintes bases:
- a) matéria adequada às finalidades do C.I.P. ;
 - b) ensino feito em fases de dificuldade crescente até alcançar-se o objetivo desejado;
 - c) indicações de exercícios práticos variados;
- Art. 37- O programa de cada matéria deverá ser executado em todas as suas partes.

Capítulo IX

Dos Certificados e Prêmios

- Art. 38- Ao fim de cada ano letivo, após os exames, serão conferidos certificados aos alunos devidamente habilitados.
- Art. 39- A entrega dos certificados se fará em solenidade pública, organizada pelo diretor, com aprovação da S.F.S.
- Art. 40- Serão conferidos prêmios aos alunos habilitados que revelarem excepcionais até dois em cada disciplina, a critério da comissão examinadora.
- § único- Esses prêmios deverão ser entregues na solenidade de que trata o art. 38.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 41- Tendo em vista que o presente Regulamento se destina a todo o Estado, cabe ao Diretor de cada CIP adaptá-lo, o mais possível, às necessidades do meio, ouvida sempre, nos casos omissos, a Secretaria de Educação e Saúde.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de junho de 1954.

Raul Barbosa
Waldemar de Alcântara

PROGRAMA DO CURSO PRIMÁRIO

DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

20.

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL

PEDRO II

18.

DECRETO N: 1459, DE 22 DE JANEIRO DE 1935

REGULAMENTO DA
ESCOLA NORMAL PEDRO II
APROVADO
PELO DECRETO Nº 1459
DE
22 DE JANEIRO DE 1935

TITULO I
DA ESCOLA NORMAL

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1º - A escola Normal Pedro II, com sede na capital, é um externato destinado a educação integral e à instrução de alunos de ambos os sexos que pretendam habilitar-se para magistério primário.

Art. 2º - A escola Normal abrange 5 cursos: I - O pré-primário, no Jardim da Infância; II - o primário, feito na Escola Modelo; III - O curso secundário; IV - o curso normal ou técnico para formação de professores; V - o curso de aperfeiçoamento do professorado.

TITULO II
CAPITULO I

DO JARDIM DA INFÂNCIA

Art. 3º - Anexo à Escola Normal e sob a mesma direção funciona um Jardim da Infância.

§ Único - A duração do curso do Jardim da Infância será de 3 // anos.

Art. 4º - No Jardim da Infância, serão aplicados os processos atuais de educação para crianças de 4 a 7 anos, com o auxílio de material rigorosamente adaptado a estes processos.

§ Único - Os processos de ensino e educação no Jardim da Infância se orientarão de acôrdo com os seguintes principios fundamentais:

a) - não dar a criança, antes dos 7 anos, a noção das coisas / senão pela concretização e observação objetiva;

b) - imprimir ao ensino, ainda na iniciação da leitura, escrita cálculo, caráter eminentemente sensorial;

c) - tender menos a ministrar conhecimentos à criança do que a desenvolver-lhe as faculdades que lhe permitirão mais tarde adquirir / êsses conhecimentos;

d) - desenvolver o gosto e o espírito de observação exclusivamente por meio de exercícios adequados sôbre objetos e seres familiares à criança;

e) - apresentar à criança um programa de idéias associadas.

f) - aproveitar a natureza, pondo a criança o mais possível em contacto com ela; o material, real quando possível e, na falta dêse, o figurado, que se apresente capaz de despertar e estimular as atividades ocultas;

g) - não intervir na atividade infantil senão para disciplina-la, corrigi-la e orienta-la, para um fim superior, com a formação dos primeiros hábitos mentaes, moraes, higiênicos e sociais.

Art. 5º - No Jardim da Infância serão matriculados de 20 a 30 / de janeiro as crianças de mais de 3 e menos de 7 anos de idade.

§ 1º - Essas crianças não devem ter defeito físico ou psíquico, que torne inconveniente seu convívio com os outros, nem sofrer de qualquer moléstia contagiosa;

§ 2º - Esses requisitos serão provados pelo certificado de Registro civil e por atestado médico.

§ 3º - Todas as crianças serão vacinadas contra a varíola, salvo as que provarem devidamente já o terem sido.

Art. 6º - O Jardim da Infância terá a matrícula máxima de 30 crianças para cada professora.

Art. 7º - O pessoal do Jardim da Infância constará de duas professoras e também de uma servente (guardiã).

Art. 8º - As professoras serão do quadro do magistério primário, designadas sempre em comissão e dentre as que tenham revelado conhecimentos especiais dos métodos de educação pré-primária.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESCOLA MÓDELO

Art. 9º - A Escola Modelo é do tipo de um Grupo Escolar e destinada aos exercícios de prática pedagógica dos alunos do curso normal.

Art. 10º - Os professores da Escola Modelo serão escolhidos pelo Diretor da Escola Normal dentre os do quadro do professorado público // primário que tenha servido um ano pelo menos no magistério de Fortaleza e tenham revelado nas suas funções, não só a competência como a dedicação para o magistério.

§ 1º - Servirão essas professoras sempre em comissão na Escola Modelo e só permanecerão no lugar em quanto se mostrarem aptas para o desempenho eficiente de suas funções e concorrerem para o aperfeiçoamento da técnica do ensino.

§ 2º - Dispensadas da comissão, voltarão para os seus respectivos lugares no ensino público da Capital.

§ 3º - Os vencimentos serão os mesmos das tabelas do ensino primário a que pertencem.

§ 4º - Nos casos de licenças, as professoras serão substituídas pelas "substitutas efetivas" que estiverem servindo em Fortaleza, indicadas pelo Diretor da Escola.

Art. 11 - O ano letivo da Escola Modelo será dividido em 2 períodos, o primeiro começando no dia 1º de fevereiro e indo até 14 de junho, e o segundo do dia 15 de julho até 14 de novembro, sendo considerados / de férias os intervalos.

Art. 12 - O horário será o que for adotado para a Escola Normal.

Art. 13 - Cada classe da Escola Modelo terá o limite máximo de 30 alunos e a matrícula será efetuada de 20 a 30 de janeiro.

TÍTULO IV

DO CURSO SECUNDÁRIO

CAPITULO I
DOS FINS

Art. 14 - O curso secundário tem por fim dar uma sólida base cultural aos alunos que, havendo feito o curso primário, desejem sem solução de continuidade, prosseguir os seus estudos até o curso normal.

Art. 15 - O curso será de 4 anos, compreendendo as seguintes cadeiras e aulas:

Cadeiras:

- 1ª - Português
- 2ª - Francês
- 3ª - Matemática (Aritmética, Algebra e Geometria).
- 4ª - Geografia
- 5ª - História da Civilização
- 6ª - Física e Química
- 7ª - Ciências Naturais (Botânica, Zoologia, Mineralogia, Geologia e Noções de Agricultura).

Aulas:

- 1ª - Desenho
- 2ª - Musica e canto orfeônico.
- 3ª - Trabalhos e prendas domesticas.
- 4ª - Educação Física e jogos.

Art. 16 - Para cada uma das cadeiras haverá um professôr catedrático, e para cada aula um profissional, que será chamado mestre, contratado nos dez (10) primeiros anos, o qual se tornará efetivo após esse // tempo se tiver preenchido as condições do art. 124.

1º ANO

Português.....	3	horas	por	semana
Francês.....	3	"	"	"
Matemática.....	3	"	"	"
Geografia.....	2	"	"	"
Desenho.....	2	"	"	"
Musica.....	2	"	"	"
Trabalhos.....	2	"	"	"

2º ANO

Português.....	3	HORAS	POR	SEMANA
Francês.....	3	"	"	"
Matemática.....	2	"	"	"
Geografia.....	2	"	"	"
Física.....	2	"	"	"
Botânica.....	2	"	"	"
Desenho.....	2	"	"	"
Musica.....	2	"	"	"
Trabalhos.....	2	"	"	"

3º ANO

Português.....	3	horas	por	semana
Francês.....	2	"	"	"
Matemática.....	2	"	"	"
Geografia.....	2	"	"	"
Historia.....	2	"	"	"

Física.....	2	horas	por	semana	
Zoologia.....	2	"	"	"	
Desenho.....	2	"	"	"	
Música.....	2	"	"	"	
Trabalho.....	2	"	"	"	21

4º ANO

Português	2	horas	por	semana	
Françes.....	2	"	"	"	
Historia.....	4	"	"	"	
Quimica.....	2	"	"	"	
Mineralogia e Geolo gia e Noções de Agri cultura.....	2	"	"	"	
Desenho.....	2	"	"	"	
Música.....	2	"	"	"	
Trabalho.....	2	"	"	"	

18

§ 1º - As lições referentes às cadeiras serão dadas a turmas de 50 alunos no máximo, sendo que os catedráticos perceberão por cada turma suplementar uma gratificação correspondente a metade dos seus vencimentos durante o tempo das aulas.

§ 2º - As aulas de desenho, Música e Trabalhos serão dadas a turmas por meio de revezamento ou a classe conjuntas, conforme o assunto e conveniências do ensino, de harmonia o mestre e o diretor da Escola na apreciação dos casos.

§ 3º - As aulas de educação Física serão diárias, por turmas homogêneas ou em conjunto, orientadas por dados clínicos e antropométricos.

CAPITULO II

DA MATRÍCULA E DOS EXAMES DE ADMISSÃO

Art. 18 - A matrícula no 1º ano do curso secundário se fará mediante exames de admissão, para o selecionamento dos candidatos as vagas que ocorrerem.

§ 1º - Essas vagas serão contadas do total de 100, deduzindo-se os lugares que forem ocupados pelos repetentes do 1º ano.

§ 2º - Nos demais anos, a matrícula será feita por promoção.

§ 3º - O total da matrícula no 1º ano, será, no máximo de 100 alunos, dividido em duas turmas, não sendo permitida, além desse número, a inscrição de qualquer candidato.

Art. 19 - As inscrições para o exame de admissão serão abertas em 3 de novembro e encerradas no dia 13.

§ 1º - A idade mínima para os concorrentes será de 13 e a máxima de 18 anos, comprovada por atestado original do registro civil.

§ 2º - O candidato juntará ainda ao seu requerimento um atestado do médico escolar que comprove não sofrer de moléstia contagiosa ou parasitaria e nem ter defeito físico ou psíquico que o inabilite para o desempenho de suas obrigações de aluno, ou mais tarde, para magisterio, ou ainda que o torne inconveniente seu convívio com os outros alunos.

§ 3º - Durante o curso se sobrevier qualquer moléstia ou defeito físico que impeça o aluno do desempenho integral das suas obrigações ser-lhe-á cancelada a matrícula.

Art. 20 - As bancas examinadoras se comporão de dois membros para cada materia, designadas pelo diretor dentre os professores de qualquer dos cursos da Escola Normal.

Art. 21 - Durante a realização da prova os professores não poderão retirar-se da sala, nem atender a visitas. (art. 197).

Art. 22 - Os exames de Admissão terão início a 17 de novembro, sendo os candidatos chamados pela ordem da inscrição, em tantas turmas quantas o Diretor julgar necessárias, visando a eficiência da fiscalização.

Art. 23 - Aos professores que designados para as comissões examinadoras não comparecerem serão marcadas faltas não justificadas.

Art. 24 - Haverá segunda chamada logo após o último exame para alu

nos que,doentes, o provarem dentro de 48 horas do dia que lhes tiver sido designado.

Art. 25 - Os exames versarãõ sôbre as seguintes matérias: Português, Aritmética, Geografia, História do Brasil, Ciências Físicas e Naturais e Desenho.

Art. 26 - Os exames constarão de provas escritas das matérias teóricas, sendo o programa o mesmo estatuído para o 3º e 4º anos dos grupos escolares; no de Geografia far-se-ã também a prova de cartografia e em desenho simplesmente a prova prática.

§ Único - Os exames de Português e Aritmética se farãõ antes dos demais pois os candidatos quando em qualquer dessas matérias não alcançarem a nota seis, serão considerados inabilitados e não poderão prosseguir os demais exames.

Art. 27 - Sera julgada com a nota zéro a prova, quando o candidato:

- a) - Não escrever sôbre o assunto dado;
- b) - Não fizer ou não entregar a prova;
- c) - For surpreendido a copiar notas, livro ou qualquer escrito / ou solicitar o auxilio de outrem.

Art. 28 - O papel para as provas sera rubricado pelo Diretor, e pelos dois professores da comissão examinadora, antes de entregues as examinandas.

§ 1º - Recebidas as provas o diretor lhes darã um número, recortando o pedaço correspondente ao nome da candidata, tendo também esse recorte o número do corpo da prova.

§ 2º - Só depois do julgamento se fará com êsse recorte o reconhecimento da prova.

Art. 29 - A comissão julgadora darã notas de 0 a 12, as quais serão depois multiplicadas pelos coeficientes abaixo:

Lingua Vernácula.....	11
Aritmética.....	9
Geografia.....	8
História	8
Ciências Naturais e Físicas...	7
Desenho.....	7

Art. 30 - Os examinadores terão prazo máximo de 3 dias para fazerem a respectiva correção das provas e entregarem-nas a Secretaria com o devido julgamento (Art.198).

Art. 31 - Terminados os exames, serão somados os números de pontos obtidos em cada prova para a classificação final, que será imediatamente reduzida a termo no livro competente, considerando-se aprovados os que obtiverem 300 pontos para mais.

Art. 32 - Dos aprovados serão matriculados nas vagas existentes, os que obtiverem maior numero de pontos e no caso de empate a preferência sera do mais velho provado pelo registro civil.

Art. 33 - Os exames de admissão só serão validos para a matrícula no ano para o qual forem classificaçõs.

Art. 34 - A matrícula efetuar-se-ã do dia 1º a 10 de fevereiro, mediante requerimento do candidato ao Diretor da Escola.

§ Único - Com excessãõ da matrícula do 1º ano secundário nos demais, havendo vaga, poderão ser inscritos alunos vindos de outras escolas normais, sendo classificados conforme a equivalencia dos seus estudos feitos, o que sera determinado pelo Diretor.

Art. 35 - Os alunos promovidos em qualquer ano do curso, podem / repeti-lo uma vez sendo jubilados os que não conseguirem com esse prazo a sua promoçãõ.

Art. 36 - O aluno afastado da Escola por mais de 3 anos, não poderá voltar a cursã-la.

TÍTULO V
CAPITULO ÚNICO

DO CURSO NORMAL

Art. 37 - O curso normal destinado a preparar técnicamente as pro

fessôras primárias sucede pela ordem de estudo ao secundário.

Art. 38 - O curso será de 2 anos e compreenderá as seguintes cadeiras:

- 1ª - Biologia Geral. Anatomia e Fisiologia Humanas.
- 2ª - Psicologia.
- 3ª - Pedagogia e Sociologia Educacional
- 4ª - Técnica do Ensino.
- 5ª - Higiene Geral, Higiene Escolar e Puericultura.

Art. 39 - Cada cadeira será regida por um professor catedrático, nomeado mediante concurso.

Art. 40 - A distribuição das cadeiras será feita nos dois anos, cabendo a cada uma 6 horas de aula por semana igualmente divididas pelos dois.

Art. 41 - A matrícula feita de 1 a 10 de fevereiro, obedecerá aos mesmos dispositivos dos §§ 2º e 3º do art. 18, devendo a candidata apresentar também o certificado de aprovação do 4º ano do curso secundário anexo, para o 1º ano e a deste para o ingresso do 2º ano.

Art. 42 - Serão observadas neste curso as mesmas disposições estabelecidas no § 1º do art. 17, e as dos arts. 34, 35 e 36.

TÍTULO VI

DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 43 - O curso de aperfeiçoamento é destinado às professoras já diplomadas que desejem ampliar os seus conhecimentos pedagógicos.

§ 1º - A inscrição da matrícula será de 1 a 10 de fevereiro.

§ 2º - O preenchimento das cadeiras vagas de 1ª entrada, exceto para as professoras que tenham feito concurso, depois de instalado este curso, só se fará mediante o certificado de aprovação no mesmo.

Art. 44 - Os professores que tiverem obtido esse certificado ficam desde logo inscritos pela ordem de sua classificação, e na ocasião das nomeações, estas serão feitas de acordo com esse critério, sendo preferidas as de nota mais elevada mesmo que na lista ocupem mais recentes.

Art. 45 - O curso será realizado em 4 trimestres e durante 2 anos: março a maio e agosto a outubro.

Art. 46 - São as seguintes as matérias que constituem o curso:

- 1ª - Biologia Educacional Higiene e Puericultura
- 2ª - Psicologia Educacional
- 3ª - Pedagogia e Sociologia Educacional
- 4ª - Técnica do Ensino e Administração Escolar.

§ Único - Cada cadeira terá 4 aulas por semana, por igual divididas em 2 anos.

Art. 47 - Os professores dos cursos de aperfeiçoamento, serão de preferência nomeados, em comissão, entre os docentes da Escola Normal Pedro II e indicados pelo Diretor do citado estabelecimento.

Art. 48 - Só poderão inscrever-se no curso de aperfeiçoamento, normais, diplomadas que tenham menos de 35 anos de idade, e contem 2 anos de estágio no magisterio publico.

Art. 49 - Cada ano terá a matrícula limitada no máximo de 30 inscrições.

§ 1º - A inscrita que faltar a 4ª parte das aulas de uma cadeira // não poderá fazer os exames, sendo eliminada e tendo apenas o direito de repetir o ano uma vez.

§ 2º - O Governador do Estado poderá autorizar 10 inscrições de professoras do quadro do magisterio primario, da 2ª e 3ª entrada, 5 em cada ano do curso, indicadas pelo Diretor da Instrução, para seguirem estes estudos, sem prejuizo dos vencimentos respectivos, durante o tempo indicado no art. 45.

§ 3º - A professora escolhida que não for aprovada no 1º ano, perderá o direito de continuar o curso, não lhe sendo permitido a regalia de que trata o § 1º.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS AULAS E SEU REGÍMEN

Art. 50 - Os trabalhos letivos da Escola Normal ficam divididos em 2 períodos, de 15 de fevereiro a 30 de maio e de 15 de julho a 30 de outubro.

§ 1º - As composições escritas começarão logo em seguida a êsses dois períodos.

§ 2º - O curso de aperfeiçoamento, funcionará na época indicada / no art. 45.

§ 3º - Após as composições e os exames de admissão o tempo que decorrer para chegar ao da abertura das aulas será considerado de férias.

§ 4º - Nos exames de 2ª época os professores são, entretanto, obrigados a comparecer aos trabalhos para que forem designados.

Art. 51 - Cada aula terá a duração de 50 minutos, havendo entre // uma e outra, um intervalo de 10 minutos.

§ Único - Os lugares dos alunos na classe serão distribuídos pelo grau de acuidade visual e auditiva e a estatura.

Art. 52 - As aulas de todos os cursos funcionarão de conformidade / com o horário que o Diretor estabelecer no início do ano, depois de aprovados pelo Conselho de Educação, não podendo os professores, seja qual / for a conveniência pessoal, permutar o tempo que lhes houver sido determinado.

Art. 53 - Quando, para as suas lições, precisarem de material dos Gabinetes, os professores deverão chegar a Escola 15 minutos antes da hora marcada, para providenciarem em tempo.

Art. 54 - O ensino deve ser dado tanto quanto possível, pelo aprendizado ativo e individual do educando, e além do fim de aplicação utilitária de cada cadeira ou aula, deve procurar desenvolver o espírito do aluno, dando-lhe iniciativa intelectual e faculdade crítica. O processo regular do ensino, em cada aula, deve ser o de argumentação e discussão em que os alunos colaborem com perguntas e respostas.

Art. 55 - Os professores não poderão usar de apostilas, nem de qualquer processo que implique em ditar as lições.

Art. 56 - Em cada matéria o aluno terá durante o ano duas médias semestrais de aplicação, de 0 a 12, resultantes das notas de aulas dadas / pelos professores ou mestres que levarão em conta, para a sua avaliação, a frequência o resultado das chamadas orais, dos exercícios escritos ou prática e também o comportamento.

§ 1º - O professor não poderá dar notas sem que tenha arguido ou submetido o aluno a exercícios práticos ou escritos, conforme a natureza da matéria, louvando-se somente no comportamento e na frequência.

§ 2º - As notas aplicadas na Escola Normal, terão a seguinte equivalência:

- 0.....nula
- 1.....pessima
- 2.....ma
- 3 a 5.....sofrível
- 6 a 7.....regular
- 8 a 9.....boa
- 10 a 12.....ótima

§ 3º - As notas serão lançadas na caderneta no dia da chamada oral ou do exercício prático ou escrito.

§ 4º - A infração desse dispositivo importa para o professor na pena estatuída pelo art. 186.

§ 5º - Nenhum aluno poderá fazer a composição escrita semestral de que trata os arts. 56 e 70 sem a respectiva nota de aplicação.

§ 6º - Em caso de omissão da nota de aplicação, se devido a culpa do professor, será este privado dos seus vencimentos por oito dias e o Diretor submeterá o aluno a uma sabatina escrita indicando dois professores para uma comissão de julgamento donde resultará a nota a ser aplicada.

Art. 57 - A frequência às aulas é obrigatória, sendo eliminado o / aluno que na mesma cadeira tiver dado 25 faltas, sejam ou não justificadas.

§ 1º - Nas matrículas de arte, porém, as faltas eliminatórias, se - rão contadas pela terça parte das aulas que foram dadas durante o ano.

§ 2º - A chamada será feita exclusivamente pelo professor, logo no começo da aula.

§ 3º - O aluno que se retirar antes do fim da aula incorrerá em falta como se não tivesse comparecido, competindo ao professor registrá-la na respectiva caderneta.

§ 4º - Lançada a falta na caderneta, ao professor não compete anulá-la, sob qualquer pretexto.

Art. 58 - É expressamente proibida a admissão de ouvintes em qualquer ano dos cursos.

Art. 59 - A Escola fornecerá um boletim discriminando as notas e as faltas mensais dos alunos, boletim que deve ser visado pelo seu responsável e restituído a Secretaria.

§ 1º - No caso de extravio, será fornecido uma segunda via, devendo o aluno apor uma estampilha estadual de dois mil réis (2\$000) nesse novo documento.

§ 2º - Essas disposições se aplicam aos cursos primários, secundários e normal, com exclusão do de aperfeiçoamento.

Art. 60 - Não haverá aulas na Escola Normal:

- 1 - nos dias de feriados federais e estaduais;
- 2 - aos domingos;
- 3 - no dia da inauguração da Escola (22 de março);
- 4 - na 5ª e 6ª feira da Semana Santa.

CAPITULO II

DOS EXAMES ESCRITOS E DAS PROMOÇÕES

Art. 61 - Nos primeiros dias úteis de junho e novembro, começarão as composições escritas de que trata o art. 75, alínea 2, e somente para as matérias consideradas na rubrica CADEIRAS - (art. 15).

§ Único - As matérias da rubrica AULAS, necessitam, para promoção, apenas da media 6 de aplicação anual, que será deduzida das notas semestrais dos trabalhos práticos distribuídos e executados.

Art. 62 - Três dias antes das composições, o Diretor organizará / um quadro, que será exposto dentro do estabelecimento, determinando os dias e horas para as mesmas e indicando, por sua livre escolha, as diversas comissões.

§ Único - O professor que na hora exata não comparecer, será imediatamente substituído, incorrendo em falta.

Art. 63 - O professor que, de qualquer modo, se tiver mostrado // suspeito para julgamento imparcial dos seus alunos, será substituído nas comissões examinadoras por um professor estranho a Escola.

§ 1º - Compete ao Diretor representar ao Secretario do Interior, por intermédio do Diretor da Instrução, e pedir o substituto do professor.

§ 2º - O professor excluído perderá integralmente os vencimentos durante todo o período dos exames, em favor do substituto.

Art. 64 - O Diretor dividirá as classes em tantas turmas quantas julgar convenientes, para regularidade das provas, não podendo o mesmo aluno prestar mais de dois exames por dia.

Art. 65 - O aluno que perder, por força maior provada, o exame semestral terá, para o requerer, em segunda chamada, o prazo de 48 horas.

Art. 66 - As composições escritas versarão unicamente sobre a parte do programa que tiver sido explicada durante o semestre, e sobre a qual se farão os devidos quesitos.

§ Único - Essas questões ou teses devem ser formuladas na ocasião de modo a evitar a escolha de assuntos adrede desenvolvidos, so mnemonicamente conservados, ou servilmente reproduzidos de livros e apostilas.

Art. 67 - As composições escritas serão religiosamente fiscalizadas por dois professores que não poderão deixar a sala de exames nem atender a visitas.

§ 1º - O professor que abandonar a sala de exames será substituído, com perda integral dos vencimentos, durante 15 dias (Art. 196).

§ 2º - Os professores, no momento das composições escritas, não // deverão se ocupar na leitura, correção ou julgamento das provas e unicamente na fiscalização da turma de exame.

Art. 68 - O aluno que, depois de sorteado as questões, se retirar da sala, qualquer que seja o motivo alegado, o que tiver sido surpreendido na consulta de livros ou apontamentos; o que se tenha negado a entregar a prova; o que nada tiver escrito sobre as questões sorteadas ou o que tenha escrito sobre assunto estranho ao escolhido, terá nota 0(zero).

Art. 69 - O papel das provas será rubricado previamente, pelo Diretor e pela comissão examinadora.

Art. 70 - É proibido, em absoluto, qualquer comunicação dos alunos entre si. O aluno que tiver alguma dúvida ou precisar de qualquer esclarecimento, só o poderá pedir ao professor, ouvido por toda a turma.

§ 1º - A infração destas disposições dará lugar a nota zero no // exame, qualquer que seja o andamento da prova.

§ 2º - Os alunos não poderão escrever em papel estranho ao que / lhes for distribuído, nem mesmo em borrão.

Art. 71 - Cada composição escrita durará, no máximo, hora e meia e, findo esse prazo o aluno a entregará imediatamente, no estado em que se achar.

Art. 72 - Recebidas as provas, a comissão procederá a correção, no que empregará tão somente lápis ou tinta vermelha, sendo obrigada a entrega-la devidamente julgadas a Secretaria, dentro de 3 dias, sob pena / de perda integral dos vencimentos pelos dias que excederem ao prazo re / gulamentar (art.189).

Art. 73 - No julgamento das provas de qualquer matéria, entram em / conta os erros de linguagem.

Art. 74 - Cada examinador lançará na prova a sua nota sobre o exâ / me, de 0 a 12, tirando-se a media respectiva, e subscrevendo todos uma / unica nota se forem concordes no julgamento.

Art. 75 - A promoção dos alunos se fará pelo sistema de coeficien / tes, nos termos seguintes:

- 1º - as duas medias de aplicação dadas pelo professor, no primeiro e segundo semestre;
- 2º - as duas notas das composições semestrais;
- 3º - somadas essas quatro notas e dividida a soma por quatro, ter-se-a a media anual de aplicação e exame para cada matéria, a qual sera de per si multiplicada pelos coeficientes respecti / vos a saber:

CURSO SECUNDÁRIO - 1º ANO

	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano
Português.....	13	8	8	10
Francês.....	8	6	5	8
Matematica.....	9	7	6	-
Geografia.....	9	6	5	-
Historia.....	-	-	5	6
Física e Química.....	-	6	5	6
Ciências Naturais.....	-	7	6	9
Desenho.....	3	2	2	3
Musica.....	2	2	2	2
Trabalhos.....	2	2	2	2
Educação Física.....	4	4	4	4
	<u>50</u>	<u>50</u>	<u>50</u>	<u>50</u>

CURSO NORMAL

	1º ANO	2º ANO
Biologia e Anatomia.....	8	8
Psicologia.....	9	9
Pedagogia.....	12	12
Técnica do Ensino.....	12	12
Higiene e Puericultura.....	9	9
	<u>50</u>	<u>50</u>

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

	1º ANO	2º ANO
Biologia e Higiene.....	10	10
Psicologia Educacional.....	10	10
Pedagogia e Sociologia.....	12	12

- 4º - a promoção será feita sempre que o aluno conseguir 300 pontos, ou mais, e a média dos exames semestrais, de qualquer cadeira não desça de seis (6), caso em que será reprovado.
- 5º - de 500 a 600 pontos, a nota é distinção; de 400 a 499 é plenamente; de 300 a 399 é simplesmente.
- 6º - as médias de aplicação e as notas das composições escritas / serão lavradas em livro especial de Atas, para cada matéria e aluno, em vista da apuração dos pontos, com os dispositivos do artigo e alíneas anteriores.

§ Único - No final, far-se-á a resenha dos promovidos, reprovados e eliminados; e, uma vez lavrado este termo, sob nenhum pretexto poderá ser alterado.

Art. 76 - Se o aluno obtiver o mínimo de 300 pontos, mas estiver reprovado pelos exames, em uma ou duas matérias ou aulas, poderá prestar exames, de 2ª época; no caso de ser reprovado em mais de duas, repetirá o ano por completo.

Art. 77 - O aluno que, por qualquer motivo, deixar de fazer os // exames escritos do 1º semestre não poderá prestar os do 2º nem também terá direito a inscrever-se para os de 2ª época.

§ Único - O aluno que faltar aos exames do 1º semestre, tendo plenamente justificado nessa ocasião o motivo, poderá ser submetido aos meses dentro dos primeiros oito dias do 2º, se observadas as disposições do art. 56 § 5º.

Art. 78 - A inscrição para exame de 2ª época será aberta a 20 de janeiro e encerrada a 30, devendo ser requerida ao Diretor pelo candidato.

§ Único - O eliminado não poderá fazer exame de 2ª época; o que, porém deixar de comparecer aos exames do 2º semestre, por motivo de moléstia, comprovado dentro de 48 horas, do dia da falta poderá ser submetido a esses exames.

Art. 79 - Os exames serão efetuados nos primeiros dias de fevereiro devendo-se considerar prorrogado para os inscritos o prazo da matrícula até os dois dias imediatos ao do último exame.

Art. 80 - As bancas para a segunda época constarão de 2 professores da Escola livremente designados pelo Diretor, respeitadas as disposições consignadas para o semestre.

Art. 81 - O exame de cada uma das cadeiras, constará de uma composição escrita e o das "aulas" de arte de uma prova prática, sendo o assunto sorteado na ocasião e versando sobre dois dos pontos de toda a matéria explicada no ano anterior. Será aprovado o aluno que tiver alcançado, para cada exame ou prova, a média 6 (seis).

§ Único - Não será seguido esse modo o julgamento no caso do art. 78, parágrafo único, em que se procederá como nos atos do ano letivo, levando em conta as médias de aplicação e as notas do 1º semestre, que se devem conservar como fatores para o julgamento.

Art. 82 - No curso de aperfeiçoamento as composições escritas serão feitas na primeira quinzena após o término do trimestre respectivo.

§ Único - Neste curso não ha exame de segunda época.

CAPITULO III

DOS PROGRAMAS DE ENSINO

Art. 83 - Os programas de ensino serão organizados para cada cadeira ou "aula" por uma comissão de 3 professores designadas pelo "Conselho de Educação", comissão de que fará parte o regente da cadeira ao qual caberá a presidência.

Art. 84 - As comissões assim designadas, apresentarão ao Diretor da Escola, até o dia 30 de novembro, os programas que tiverem elaborado.

§ Único - No caso de divergência entre os membros da comissão, o programa que não tiver logrado a sua aprovação unânime será levado ao / Conselho de Educação" para decisão final.

Art. 85 - O professor da Escola que se negar a cooperar na feitura do programa de sua cadeira ficará sujeito a pena de perda da gratificação de 2 meses (art. 193).

Art. 86 - O programa de cada cadeira ou aula deverá ser executado fielmente em todas as suas partes.

CAPITULO IV

DO CORPO DOCENTE

Art. 87 - O corpo docente dos cursos secundário e técnico da Escola Normal é composto de professores catedráticos e mestres.

Art. 88 - A uns e outros compete:

- 1) - comparecer as aulas, na hora marcada;
- 2) - assinar antes da aula, o livro de ponto, declarando o sumário da lição a ser explicada, em cujo desenvolvimento procurará cumprir com rigorosa exatidão, o programa de ensino aprovado;
- 3) - explicar as lições, em termos claros, atendendo ao disposto nos arts. 54 e 55.
- 4) - manter o silêncio, o respeito e o decôro, durante a aula, podendo, para isso, fazer retirar qualquer aluno insubordinado, comunicando o fato ao Diretor.
- 5) - observar as recomendações do Diretor, atender aos seus pedidos e auxiliá-lo na manutenção da disciplina;
- 6) - aceitar as comissões referentes ao bem e progresso da Escola, salvo motivo justo para escusas;
- 7) - comparecer pontualmente, às sessões da Congregação, aos exames, quer os do curso, quer os de admissão, e a todos os demais trabalhos inerentes a seu cargo;
- 8) - apresentar em tempo oportuno, o programa de ensino de sua cadeira ou aula, de acordo com o que preceitua o Regulamento.

Art. 89 - O professor na sua cadeira, é obrigado a seguir e respeitar a metodologia do respectivo ensino.

Art. 90 - O professor que usar de processos antiquados, prejudicando o ensino, será advertido e quando essa advertência não lograr resultado, o Diretor notificará ao Governo, e este após inquerito regular, promoverá a aposentadoria do recalcitrante, se for vitalício e o demitirá se apenas interino.

Art. 91 - Aos professores catedráticos ou mestres é proibido o ensino particular aos alunos do estabelecimento, mesmo de matéria diferente da de sua cadeira ou aula.

§ Único - O professor que cair na falta prevista neste artigo será suspenso do seu cargo por 3 meses, com perda total dos vencimentos e na reincidência o Governo lhe promoverá, nos termos da legislação em vigor, e perda do cargo (art. 194).

Art. 92 - Para substituir o professor que faltar durante 5 aulas consecutivas, sem justificação por escrito, ao Diretor, este proporá ao Secretário do Interior, a nomeação de pessoa idonea, dentro ou fora do corpo docente da Escola.

CAPITULO V

DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 93 - Dando-se a vaga de um professor catedrático, o Governo, após um mês, por meio de publicação em edital, declarará aberta, com o prazo de 90 dias, a inscrição para o concurso de preenchimento da respectiva cadeira.

Art. 94 - Os programas de concurso poderão ser feitos por um professor da Escola ou por pessoas competentes, embora estranhas ao estabelecimento, mas aprovados pela Congregação e pelo "Conselho de Educação do Estado".

Art. 95 - A Secretaria da Escola Normal lavrará o termo de abertura das inscrições, e decorrido o prazo de 90 dias, contados um a um do dia da abertura, fará o do termo de encerramento, depois do qual não se rá mais permitida qualquer inscrição.

Art. 96 - Será admitido a inscrição o candidato que o requereu / ao Diretor da Escola, juntando documentos que provem:

- 1) - qualidade de brasileiro;
- 2) - idade mínima de 21 anos e máxima de 35, provadas com registro civil ou por outro documento que mereça fé em direito;
- 3) - prova de idoneidade moral;
- 4) - habilidade profissional, sejam títulos, atestados ou obras publicadas;
- 5) - não sofrer defeito físico ou psíquico, moléstia contagiosa

ou repugnante;

§ 1º - Se o concorrente fôr um professor que tenha mais de dez (10) anos de serviço no magisterio, ficará isento do limite da idade maxima.

§ 2º - As inscrições poderão ser feitas por procuração.

Art. 97 - Havendo recusa de inscrição, o candidato poderá recorrer para o Secretario do Interior, interposta a sua petição dentro de 3 dias contados da data em que se der ao candidato conhecimento do despacho.

Art. 98 - As provas do concurso começarão quinze dias após o encerramento das inscrições e serão realizadas perante uma comissão de 5 membros, composta do Diretor da Escola Normal, como presidente, e de 4 professores da escolha do Governador do Estado, quer sejam membros / da Congregação ou a ela estranhos, mas pessoas notoriamente competentes na materia.

Art. 99 - O Diretor mandará publicar, em edutal, os nomes dos candidatos, designando o dia, lugar e hora, para as provas, nesta ordem:

- 1) - uma prova escrita;
- 2) - uma segunda prova que será prática nas matérias que a comportarem e de arguição nas outras;
- 3) - uma preleção.

a) - PROVA ESCRITA

Art. 100 - A prova escrita constará do desenvolvimento de dois assuntos tirados por sorte, no momento, dentre o total dos pontos e comuns a todos os candidatos.

§ 1º - Sobre o primeiro ponto sorteado, a comissão escolherá o assunto a ser explanado; sobre o segundo fará três quesitos, formulados / na ocasião.

§ 2º - A duração da prova escrita terá o máximo de três horas, marcando-se o tempo logo após o sorteio.

Art. 101 - Será considerada nula a prova escrita, quando tratar / de assunto alheio aos pontos sorteados, quando o candidato escrever em papel ou não seja rubricado pela comissão, ou recorrer o auxílio de outra pessoa.

Art. 102 - Concluída a prova escrita, que se fará em papel rubricado por todos os membros da comissão, mandará esta que o candidato lance sua rubrica em todas as folhas das provas dos concorrentes.

§ 1º - Em seguida a comissão, logo após a última linha de cada // prova, lançará a sua assinatura, fazendo antes a ressalva das emendas, entrelinhas e rasuras que na prova se encontrarem, bastando para isso, indicar o número exato das que se verificarem em cada pagina.

§ 2º - As provas assim autenticadas, permanecerão na Secretaria da Escola Normal por 24 horas, para a devida apreciação e estudo por parte dos examinadores.

Art. 103 - Findo esse prazo a Comissão marcará dia e hora para // que os candidatos leiam em publico as suas provas e, após a leitura, facultado a comissão o direito de argui-los sobre o assunto das mesmas, dar-se-á o julgamento (Art. 109).

b) - PROVA PRÁTICA

Art. 104 - As provas práticas, quando independentes de prévio sorteio, serão feitas dentro do programa publicado para o concurso, adaptadas a natureza da materia, sendo o modus faciendi da deliberação dos // examinadores, cientes porém, dos candidatos, 48 horas antes, dos processos que vão ser empregados.

§ 1º - Na prova de francês, a arguição será feita nessa língua e o candidato obrigado a responder no mencionado idioma.

§ 2º - As provas práticas terão o prazo de 50 minutos contados e improrrogaveis, para cada candidato.

Art. 105 - Nas provas práticas, os membros da banca examinadora / arguirão os candidatos, cada um por sua vez não sendo permitido explicações senão do que estiver com a palavra e nem tão pouco a parte dos outros candidatos que se acharem presentes.

Art. 106 - Enquanto um candidato estiver fazendo a prova, os que ainda não a fizeram ficarão incomunicaveis.

c) PRELEÇÃO

Art. 107 - A preleção será feita a uma turma de alunos do curso Normal e Secundário, sorteado o ponto pelo primeiro dos inscritos, com 24 horas de antecedência, observando-se a necessária incomunicabilidade, a fim de que nenhum deles possa ser ouvido pelos que se lhe seguirem, nem ter informação de qualquer assistente, visto como, desde esse momento, não será mais permitido a consulta a qualquer livro ou apontamento.

§ Único - No caso de muitos candidatos o sorteio será por turma, sempre 24 horas antes da respectiva prova e os que ainda não houverem sido chamados não poderão assistir aos referidos atos.

Art. 108 - Cada preleção deverá durar 50 minutos justos e improrogáveis e será dada a uma turma diferente de alunos do curso, cuja cadeira se achar em disputa.

§ 1º - Não será admissível o uso de qualquer nota ou apontamento, quer como plano, quer como lembrete da matéria a prelecionar e somente no quadro negro, será permitido escrever o sumário do ponto sorteado.

§ 2º - A comissão examinadora deve ter em conta o desenvolvimento do ponto em todas as suas partes, para no seu julgamento avaliar das repetições na explanação do mesmo ou da não conveniente dosagem de conhecimentos que haja impedido o candidato de abranger a totalidade do assunto.

d) DO JULGAMENTO DAS PROVAS

Art. 109 - Depois do exame minucioso das provas escritas e após a leitura feita pelos candidatos, cada membro da comissão examinadora, exceto o Presidente, dará por escrito em cédula separada a sua nota, assinando-a, e, em seguida colocando-a no envelope de que fara a entrega ao presidente, o qual verificará, em publico, as notas constantes das cédulas e, tirada a respectiva media, mandará lavrar a ata do julgamento, afixando dentro do proprio edificio, as notas dadas em separado pelos examinadores a cada candidato e a media resultante.

§ 1º - O mesmo se fara apos a prova pratica e a preleção.

§ 2º - As notas terão o mesmo valor do estabelecido no art. 56 § / 2º e o candidato que não alcançar a media seis, em qualquer das provas, sera considerado desde logo inabilitado.

§ 3º - As notas dadas e tudo o mais que ocorrer durante o curso, constarão das atas que serão lidas em publico pelo Secretario e assinadas pela comissão examinadora.

§ 4º - Qualquer pretexto, reclamação ou esclarecimento feito ou pedido por algum dos membros da banca examinadora, como por algum dos candidatos ou por todos eles, ficara também registrado em ata e, no caso de recurso, este devera ser entregue por escrito ao Presidente da comissão no decorrer das provas ou depois da ultima, neste caso ate 48 horas após a sua leitura.

Art. 110 - A nenhum concorrente, por ocasião das provas, será permitido usar da palavra para invetiva ou interpelação aos membros da comissão examinadora e, no caso de recurso, só a notificação podera ser verbal ao Presidente da comissão para que o mande consignar na ata, mas a ele devera ser apresentado por escrito no prazo regulamentar, observadas as formulas oficiais quanto as expressões de cortezia e urbanidade.

§ 1º - Todo recurso, pretexto ou reclamação que for formulado em termos inconvenientes sera regeitados e assim como os que forem formulados fora das 48 horas indicadas no § 4º do art. 109.

§ 2º - Não será permitido fornecer a nenhum candidato, como documento para instruir recursos, a copia autenticada da prova escrita de seu concorrente.

Art. 111 - Serão considerados habilitados os candidatos que, no conjunto das diversas provas, tiverem a media geral igual ou superior a seis.

Art. 112 - Nenhum motivo podera justificar a ausência do candidato, nos dias determinados para qualquer das provas, importando esse facto na perda do direito resultante da inscrição.

§ Único - Na mesma pena incorrera o candidato que se retirar de qualquer das provas depois de começada e o que não preencher o tempo marcado para a preleção ou completa-lo discorrendo sobre assuntos estranhos ao ponto.

Art. 113 -

Art. 113 - O candidato deverá conhecer integralmente as disposições regulamentares do concurso, não podendo alegar em caso algum ignorância das mesmas.

Art. 114 - O Diretor da Escola remeterá ao Governo uma cópia das atas do concurso indicando o nome do candidato que for classificado / em primeiro lugar, devendo emitir o seu parecer sobre a nomeação do mesmo ou sobre o próprio concurso dentro do prazo de cinco dias.

Art. 115 - No caso de igualdade de classificação, terá preferência para nomeação o candidato que estiver excecendo interinamente o lugar a que concorreu.

Art. 116 - O candidato classificado em 1º lugar será nomeado depois de dez dias, se nenhum dos seus opositores recorrer dessa deliberação para o Governador do Estado, fundamentando o seu recurso.

Art. 117 - O concurso só é válido, para o tempo em que foi feito.

Art. 118 - No caso de vacância após a nomeação do 1º classificado, qualquer que seja o tempo decorrido, a cadeira será posta novamente em concurso, de acôrdo com o art. 93.

Art. 119 - No caso de não se apresentarem candidatos a concurso, ou saírem inabilitados todos os concorrentes, assim como no caso de ser anulado o concurso pelo Governador do Estado, só se abrirão novas inscrições depois de decorrido um ano da primeira inscrição.

CAPITULO VI

DOS MESTRES DE AULAS

Art. 120 - As aulas de arte serão providas por mestres contratados, provada, entretanto, a sua competência mediante uma prova pratica em concurso.

Art. 121 - Um mês após a vaga do lugar o Govêrno mandará abrir, por espaço de 90 dias, a respectiva inscrição de concurso.

Art. 122 - Será admitido a inscrição o candidato que a requereu ao Diretor da Escola, juntando os mesmos documentos especificados no art. 96.

Art. 123 - Haverá uma única prova de habilitação, de natureza // pratica, comportando, porem, a arguição ad libitum da comissão examinadora e durante sessenta minutos exatos.

§ 1º - A comissão examinadora será escolhida conforme o art. 98.

§ 2º - O sistema de julgamento será o mesmo estatuido nos arts. // 109 a 114.

§ 3º - O programa do concurso será o mesmo que estiver em vigor no curso secundario.

§ 4º - Será lavrada uma Ata do julgamento e remetida uma cópia ao Govêrno com parecer do Diretor da Escola, nos termos do art. 114.

Art. 124 - O candidato classificado em 1º lugar, será então contratado por dois anos e se tornara efetivo após quatro renovações do contrato pelo mesmo prazo, sendo condição imprescindível para as referidas renovações um atestado do Diretor da Escola, comprovando não só a capacidade profissional do mestre, como também a sua assiduidade e dedicação ao ensino da matéria.

§ Único - Se o atestado for negativo, o mestre perderá o direito à renovação e o Govêrno declarara vago o lugar.

CAPITULO VII

DOS PREPARADORES E CONSERVADORES DO GABINETE

Art. 125 - O cargo de preparador-Conservador de Gabinetes é provido por contrato, demonstrando este funcionario a sua competência mediante uma prova pratica, em concurso.

Art. 126 - As inscrições para esse concurso serão reguladas pelos mesmos dispositivos estatuidos para provimento dos lugares e mestres (arts. 121 a 124).

Art. 127 - Compete ao Preparador-Conservador:

1) - ter sob sua guarda, e conservar na melhor ordem, todo o material do Gabinete, permanecendo no estabelecimento durante todo o tempo das aulas, a fim de satisfazer ao pedido dos professores, de qualquer curso.

2) - preparar com a necessária antecedência, os aparelhos e recur

3) - preparar as coleções, segundo as instruções dos professores; 4) - conservar aberto o gabinete a seu cargo para os trabalhos práticos dos alunos. 5) - assistir aos estudos de observação, guiando os alunos nos aludidos trabalhos. 6) - não consentir na retirada de nenhum objeto salvo se for destinado a serviço com requisição dos professores; 7) - levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta grave cometida pelos alunos; 8) - inventariar todos os pertences do Gabinete, em livro para isso destinado, e proceder anualmente, aos arrolamentos dos objetos do referido Gabinete, declarando o estado de conservação em que se acha o material, anotando o que tiver sido consumido nos trabalhos práticos. 9) - propor ao Diretor o que julgar a bem do serviço a seu cargo, e apresentar-lhe, visada pelos próprios professores, a fim de ser satisfeita, a nota do material, cuja aquisição seja indispensável.

CAPITULO VIII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 128 - A congregação da Escola Normal se compõe dos professores catedráticos dos cursos secundario e normal e dos interinos que lecionarem nas catedras.

§ Único - Quando o Diretor julgar necessário, reunirá a Congregação, com o fim de:

1) - prestar as informações que lhe forem pedidas pelo Governo, ou por qualquer professor ou mestre, atinentes a assuntos do ensino;

2) - emitir juízo sobre trabalhos científicos, literários, ou artísticos, elaborados para uso da Escola.

3) - organizar e aprovar os programas para concurso;

4) - conferir o Diploma aos alunos que determinarem o curso.

Art. 129 - Não poderá reunir-se a Congregação sem a presença de mais da metade dos professores.

§ Único - Se dez minutos depois da hora marcada não houver número legal, lavrar-seá uma ata mencionando os nomes dos professores que comparecerem e os dos ausentes, bem como o dia e a hora para a nova reunião.

Art. 130 - A convocação dos professores para as sessões da Congregação será feita por escrito e com antecedência, pelo menos de 24 horas, com indicação dos assuntos que vão ser tratados.

Art. 131 - As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos professores presentes.

§ Único - O diretor presidirá aos trabalhos da Congregação, tendo direito de voto em qualquer assunto, e mais o voto de qualidade nos casos de empate.

Compete-lhe igualmente:

a) - abrir e encerrar a sessão;

b) - dar a palavra aos membros que solicitarem, e cassá-la aos que dela usarem, inconvenientemente;

c) - abrir e encerrar as discussões e votação.

Art. 123 - As questões submetidas a apreciação da Congregação podem ser tratadas por todos os membros ou por comissões para isso designadas, que apresentarão parecer discutido.

Art. 133 - Justificando em requerimento escrito os motivos ou razões plausíveis de seu pedido, qualquer professor poderá solicitar ao Diretor a convocação da Congregação.

Art. 134 - Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possível, não prejudiquem o exercício das aulas.

§ Único - O professor que não comparecer a qualquer sessão da Congregação terá uma falta não justificada, se dentro de 24 horas não apresentar, por escrito, ao Diretor, os motivos de sua ausência, competindo a este aceitá-los ou não.

CAPITULO IX
DAS FALTAS DE COMPARECIMENTO E LICENÇAS

Art. 135 - As faltas de exercícios podem ser abonadas, justificadas e injustificadas.

Art. 136 - São abonadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:

- 1) - serviço público gratuito e obrigatório em virtude da lei;
- 2) - anojamento até cinco dias, por morte de ascendente, descendente, consanguíneo e conjuge;
- 3) - anojamento até três dias, por falecimento de sôgro, genro, / cunhado, irmão e tios consanguíneos;

4) - gala de casamento até 3 dias.

Art. 137 - Serão justificadas as faltas dadas por moléstia, até 3 por mês, uma vez que o professor requeira a sua justificação ao Diretor, verbalmente ou por escrito. São injustificadas as faltas não compreendidas nos artigos antecedentes, qualquer que seja a sua causa.

Art. 138 - As licenças são reguladas pelas leis, que no assunto, dizem respeito aos funcionários do Estado, ficando os professores obrigados a mandar as respectivas portarias para o "visto" do Diretor.

§ Único - As licenças serão contadas da data do "visto" do Diretor quando no título expedido não haja determinação em contrário.

Art. 139 - Durante as férias e após a distribuição dos diplomas os professores, que não estiverem em trabalhos, poderão retirar-se da Capital, comunicando ao Diretor a sua residência para qualquer chamado eventual a que ficam na obrigação de atender.

TÍTULO X
CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 140 - O pessoal administrativo da Escola Normal,, compor-se-á dos seguintes funcionários:

- a) - 1 Diretor
- b) - 1 Vice-Diretor
- c) - 1 Secretario
- d) - 1 Amanuense
- e) - 1 Bibliotecario
- f) - 6 Inspetoras de alunas
- g) - 2 Seladores de Gabinete
- h) - 1 Porteiro
- i) - 1 Continuo
- j) - 4 Serventes

CAPITULO II
DO DIRETOR

Art. 141 - O cargo de Diretor recairá, em comissão, num dos professores catedráticos, que exercera acumulativamente as funções de sua cátedra.

Art. 142 - O Diretor terá a representação oficial do estabelecimento, e determinará tudo quanto ao mesmo se referir, nos termos do presente Regulamento e das ordens do Governo, sendo o órgão oficial entre estes e a Escola.

Art. 143 - Ao Diretor compete, além das demais atribuições conferidas neste regulamento:

- 1) - assistir com frequência das aulas fiscalizando assiduamente o método de ensino, e fazendo observar, fielmente, o programa aprovado;
- 2) - exigir do corpo docente as informações que julgar necessárias à regularidade do ensino e a disciplina da Escola;
- 3) - convocar e presidir a Congregação;
- 4) - organizar as comissões examinadoras;
- 5) - encerrar o ponto dos professores e empregados;
- 6) - assinar as folhas mensais de pagamento;
- 7) - rubricar todos os livros de escrituração da Escola; assinar os pedidos e visar todos os documentos de despesas;
- 8) - ordenar a eliminação dos alunos que, por falta, tenham perdido o ano;
- 9) - dar posse aos professores, mestres e empregados da adminis

tração;

10) - propor ao Governo o que julgar indispensável ao aperfeiçoamento do ensino;

11) - resolver provisoriamente, sobre algum caso omissos neste Regulamento, dependendo as decisões da aprovação do Governo;

12) - apresentar, anualmente, no fim do mês de março, ao Diretor da Instrução, um relatório minucioso sobre todo o movimento da Escola, principalmente sobre o modo por que nela se houver feito o ensino de cada matéria, acompanhado de todos os quadros explicativos necessários e de todos os subsídios para a estatística escolar.

CAPITULO III

DO VICE-DIRETOR

Art. 144 - Nos impedimentos do Diretor, substituí-lo-á o Vice-Diretor, que será escolhido em janeiro de cada ano pelo Diretor, entre os professores catedráticos, confirmado o ato pelo Presidente do Estado.

CAPITULO IV

DA SECRETARIA

Art. 145 - O serviço da Secretaria ocupará as horas do expediente letivo e durante as férias não sofrerá alteração, sendo observado o mesmo horário.

§ Único - Por necessidade de serviço, o expediente pode ser prorrogado por mais duas horas diariamente.

Art. 146 - Para escrituração da Escola além de outros que se tornarem necessários, haverá os seguintes livros:

- 1) - ponto do pessoal administrativo e do corpo docente;
- 2) - protocolo de entradas de requerimentos, ofícios e outros documentos e respectivos registros dos que foram expedidos;
- 3) - entrega de documentos e ofícios;
- 4) - registro de nomeações, contratos e licenças;
- 5) - termos de compromissos;
- 6) - atas ordinárias da Congregação;
- 7) - atas solenes da Congregação;
- 8) - registro dos exames de admissão, dos semestrais, das notas de aplicação dos exames de 2ª época e resenha das promoções de todos os cursos da Escola Normal;
- 9) - matrícula dos alunos;
- 10) - registro de diplomas;
- 11) - registro de diplomados;
- 12) - registro dos certificados dos cursos secundários e de aperfeiçoamento;
- 13) - inscrição para os concursos;
- 14) - atas dos concursos;
- 15) - tomo dos livros da biblioteca;
- 16) - registro de entrada e saída dos livros da Biblioteca;
- 17) - Inventário do mobiliário e do material dos Gabinetes e Museus.

CAPITULO V

DO SECRETÁRIO E DO AMANUENSE

Art. 147 - Incumbe ao Secretário:

- 1) - a guarda dos livros de expediente e do arquivo;
- 2) - O expediente e a escrituração conforme o Regulamento e as ordens do Diretor;
- 3) - encaminhar os papeis que tenham de ser submetidos à decisão do Diretor;
- 4) - organizar matrículas;
- 5) - extrair e subscrever as certidões da Escola;
- 6) - lavrar e subscrever as atas das sessões da Congregação e o registro de exames e notas.
- 7) - declarar no livro de ponto as faltas dos professores;
- 8) - fazer constar por editais, que serão publicados pela imprensa oficial, o dia da abertura e do encerramento das inscrições para a /

matrícula, exames e concursos;

9) - expedir convites aos membros das comissões examinadoras e anunciar os dias de exames;

10) - convidar por edital, que será afixado de véspera, os alunos que tiverem de fazer exames;

11) - fazer as folhas dos vencimentos dos professores e empregados com a designação das faltas;

12) - expedir os convites para as sessões da Congregação;

13) - preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base ao relatório do Diretor;

14) - fiscalizar os pagamentos dos impostos, a que estejam sujeitos os diplomas e mais papeis, antes de submetê-los a assinatura do Diretor;

15) - comunicar ao Diretor as infrações dos empregados que lhe estão subordinados;

16) - organizar, no fim do ano, o inventário dos móveis e mais objetos pertencentes ao estabelecimento.

Art. 148 - O amanuense será o auxiliar do secretário e o seu substituto eventual, competindo-lhe as mesmas atribuições quanto ao serviço do expediente.

CAPITULO VI

DA BIBLIOTECA E DA BIBLIOTECÁRIA

Art. 149 - Haverá na Escola Normal, a cargo de uma bibliotecária, uma biblioteca, tendo por fim a aquisição de livros e revistas sobre assuntos gerais e principalmente sobre os de educação e ensino.

Art. 150 - A biblioteca será franqueada aos professores e aos alunos, durante as horas do expediente.

§ Único - A bibliotecária compete manter o silêncio dos alunos // que estiverem consultando livros no salão de leitura.

Art. 151 - Os professores poderão requisitar livros para consultas e retirá-los do estabelecimento pelo prazo de 8 dias, deixando uma ficha de responsabilidade com a sua assinatura.

§ Único - Os alunos poderão também requisitá-los por 24 horas e os retirar do estabelecimento, se o Diretor permitir, assinando igualmente uma ficha de responsabilidade para entrega em bom estado.

Art. 152 - A bibliotecária levará ao conhecimento do Diretor os estragos verificados nos livros por ocasião de sua restituição, e os nomes dos professores e alunos por eles responsáveis, a fim de que os // mesmos separem os danos causados.

Art. 153 - Haverá um livro onde são catalogados todos os exemplares impressos ou manuscritos pertencentes a Biblioteca.

Art. 154 - Haverá um livro onde se fará o registro do movimento da Biblioteca e a relação dos leitores, designando o nome do consultante e o da obra consultada.

§ Único - A bibliotecária será responsável pelo extravio de livros e todos os fins de ano fará o balanço para verificação da sua responsabilidade.

CAPITULO VII

DO CONTÍNUO

Art. 155 - Ao contínuo compete:

- 1) - auxiliar o porteiro e substituí-los nos seus impedimentos;
- 2) - fazer a entrega de ofícios fora do estabelecimento;
- 3) - cumprir as ordens que lhe sejam dadas em relação ao serviço da Secretaria.

CAPITULO VIII

DOS ZELADORES DE GABINETE

Art. 156 - Haverá na Escola Normal, sob a guarda dos zeladores, um museu pedagógico e gabinetes especializados para a conservação de // todo o material que deve servir ao ensino pratico.

Art. 157 - Ao zelador compete trazer em perfeita ordem e conservação os objetos dos Gabinetes, fornecer os que os professores requesi-

tarem e depois recolhê-los aos seus respectivos lugares.

§ Único - A conservação e as requisições nos Gabinetes que tiverem Preparadores competem por inteiro a estes funcionários.

Art. 158 - O zelador não poderá durante o tempo de funcionamento das aulas, ocupar-se de serviços que sejam estranhos ao estabelecimento.

CAPITULO IX

DOS INSPETORES DE ALUNOS

Art. 159 - O inspetor de alunos tem como obrigação:

1) - assinar o livro de ponto trinta minutos antes da hora marcada para começo das aulas, e só retirar-se após a saída de todos os alunos;

2) - fiscalizar com todo zelo e solicitude, o procedimento dos alunos dentro do estabelecimento, não permitindo que perturbem a ordem e disciplina;

3) - impedir que seja perturbado o silencio nas proximidades das aulas;

4) - não consentir que os alunos presentes ao estabelecimento deixem de assistir as aulas;

5) - advertir aos alunos que infringirem a disciplina, levando à presença do Diretor, os que desobedecerem as suas ordens;

6) - levar ao conhecimento do Diretor o nome de qualquer aluno infrator do Regulamento.

Art. 160 - O inspetor de alunos não poderá dentro da Escola, quer na ocasião das aulas, quer nos recreios, ocupar-se em serviços estranhos a seu cargo, nem mesmo distrair-se em leituras ou quaesquer trabalhos.

Art. 161 - O inspetor que, apesar de seu tempo de serviço vier a revelar incapacidade para o desempenho cabal do cargo e advertido pelo Diretor, não se corrigir, mediante uma representação deste, o Governo o dispensará ou o aposentará de acordo com a lei.

CAPITULO X

DO PORTEIRO

Art. 162 - Ao porteiro incumbe:

1) - ter sob sua guarda as chaves da Escola e abri-la nos dias úteis, meia hora antes do começo das aulas;

2) - ter sob sua guarda e responsabilidade os móveis e utensílios da Escola;

3) - cuidar do asseio, auxiliando aos serventes;

4) - receber toda a correspondência e objetos destinados à Secretaria;

5) - franquear o ingresso, durante as horas do expediente, às autoridades do ensino e aos alunos, não permitindo, porém, sem ordem do Diretor a entrada de pessoas estranhas ao estabelecimento.

TÍTULO XI

CAPITULO I

DO DIPLOMA E DOS CERTIFICADOS

Art. 163 - Aos alunos que tiverem concluído o curso secundário, a Escola Normal conferirá um certificado de habilitação que lhes dará direito à nomeação para o magistério rural e de 4ª entrância; os que concluírem o curso normal, o Diploma de professores primários com direito de exercer o magistério em qualquer entrância, na forma das leis em vigor. Aos professores que tenham feito o curso de aperfeiçoamento, também se lhes dará um certificado. Os diplomas impressos em pergaminho, conforme o modelo adotado, levarão o selo da Escola Normal na parte inferior da cercadura, e no verso, além dos registros de emolumentos, as notas de aprovação nas cadeiras do curso normal.

Art. 164 - A entrega dos diplomas será feita em sessão solene da Congregação, tendo os alunos o seu paraninfo, eleito livremente pela

maioria deles.

§ 1º - Haverá um só quadro com a fotografia dos diplomandos, dos homenageados, e do paraninfo e a legenda da Escola Normal, sujeito a aprovação do Diretor.

§ 2º - Os discursos do aluno, orador da turma, e do paraninfo de vem ser previamente "visados" pelo Diretor da Escola.

Art. 165 - Ao Receber o Diploma, o aluno prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR OS DEVERES DE PROFESSOR, VISANDO SEMPRE OS ALTOS INTERESSES DO ESTADO E DA PÁTRIA".

Art. 166 - Do ato de entrega de Diplomas será lavrado pelo Secretário da Escola um termo, assinado pelas autoridades presentes, pela Congregação e pelos diplomandos.

Art. 167 - Os diplomandos que não comparecerem à sessão solene / poderão receber os seus diplomas ao depois, na Secretaria da Escola, com o mesmo termo de compromisso, perante o Diretor e em dia, por este designado, cerimônia para a qual serão convidados dois catedráticos, lavrando-se uma ata da entrega.

Art. 168 - O certificado serão passados em papel impresso, também apropriado, e com o timbre da Escola, a assinatura do aluno ou professor e a do Diretor do estabelecimento.

Art. 169 - Será remetida à Secretaria do Interior e à Diretoria da Instrução, anualmente, uma lista contendo o nome a filiação, a naturalidade e a idade dos diplomados, as notas obtidas nas cadeira do curso normal, bem como o grau do Diploma.

MODÉLO DO CERTIFICADO

ESCOLA NORMAL PEDRO II
ESTADO DO CEARÁ
CURSO SECUNDÁRIO

Certifico quenascido emconcluiu o curso secundário desta Escola, tendo o direito de ser nomeado para escolas rurais e as de 4ª entrância, na forma da lei.

Gráu de aprovação 1º ano
2º ano
3º ano
4º ano

ESCOLA NORMAL PEDRO II NO ESTADO DO CEARÁ.
Fortaleza,dede 19.....

DIRETOR DA ESCOLA

.....
.....
(assinatura do aluno)

MODÉLO DE DIPLOMA
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESCOLA NORMAL PEDRO II
ESTADO DO CEARÁ

O Diretor da Escola Normal do Estado do Ceará, atendendo a que..
.....nascida emadede

concluiu o curso na mesma Escola sendo aprovado.....gráu.....por parte da Congregação, e em nome desta, confere-lhe o presente Diploma de professor, que lhe dá o direito de exercer o magistério publico, primário segundo as leis em vigor.

Escola Normal do Estado do Ceará, emdede

O DIPLOMADO

O DIRETOR

(Todos os números indicando gráu de diploma, data e Idade devem ser escritos por extenso).

CERTIFICADO CO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

ESCOLA NORMAL PEDRO II

ESTADO DO CEARÁ

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Certifico que o Professor Normalista.....fez o Curso de Aperfeiçoamento nesta Escola obtendo a classificação de ... pontos.

Fortaleza,.....dede 19....

.....
Diretor da Escola Normal Pedro II

TÍTULO XII

DO CÓDIGO DISCIPLINAR

Art.170 - As infrações das disposições do Regulamento do ensino serão punidas com as penas já declaradas, em especial, e com as que este Código estabelece.

DAS FALTAS DISCIPLINARES E DE SUA REPRESSÃO

CAPÍTULO I

DAS FALTAS DOS ALUNOS

art. 171 - Os alunos matriculados na Escola Modelo ficarão sujeitos às seguintes penas cuja aplicação será determinada pelo prudente arbitrio dos professores e pelo Diretor da Escola Normal, conforme a gravidade das faltas, depois de reconhecidos como improficuos os meios suaves:

- a) - admoestação particular;
- b) - notas nas nos boletins mensais dirigidos às pessoas que os representarem;
- c) - repreensão;
- d) - exclusão da aula;
- e) - privação parcial do recreio;
- f) - suspensão até quinze dias;
- g) - eliminação.

§ 1º - A admoestação procederá a repreensão e será particular, salvo na reincidência, em que será perante a classe.

§ 2º - A privação do recreio será determinada de modo que o aluno tenha, pelo menos, cinco minutos de plena liberdade.

§ 3º - A pena de suspensão será aplicada:

- a) - por um a três dias, na reincidência de faltas punidas com as penas anteriores.
- b) - por três a oito dias no caso de desobediência manifesta ou desrespeitos aos professores e aos empregados;
- c) - por 8 a 15 dias, no caso de ofensa à moral, desobediência/ou desrespeito ao Diretor do Estabelecimento.

§ 4º - A pena de eliminação será aplicada quando as penas anteriores tiverem sido ineficazes, e quando invocada a autoridade pai, tu -

tor ou responsável, mostrar-se o aluno incorrigível:

§ 5º - Nenhuma outra punição é permitida, ainda quando reclamada ou autorizada pelos pais ou tutores.

Art. 127 - Os alunos da Escola Normal, dos cursos secundários e técnico ficam sujeitos as seguintes penas:

- 1) - admoestação;
- 2) - repreensão;
- 3) - exclusão da aula;
- 4) - proibição da entrada no estabelecimento;
- 5) - exclusão temporária;
- 6) - expulsão.

Art. 173 - As três primeiras penas podem ser aplicadas pelo Diretor e pelos professores: a última tão somente pelo Diretor.

Art. 174 - A pena estabelecida na alinea 4 vigorará num limitado numero de dias, a saber:

1) - de 3 a 5 no caso de ter danificado as redes do edificio e o mobiliario, ou os utensilios da Escola, com escritos, ou por qualquer outra forma, ficando obrigado a ressarcir o prejuizo ou dano causado; bem como quando deixar de observar as determinações relativas a ordem do estabelecimento;

2) - de 5 a 8 dias, no caso de haver desobedecido ou faltado com respeito aos professores e aos empregados;

3) - de 8 a 15 dias, no caso de ofensa a moral e de desrespeito às ordens ou desconsideração do Diretor, quer dentro, quer fóra do Estabelecimento.

Art. 175 - O Diretor mandará notar no boletim do aluno a pena e tambem marcar em tôdas as matérias tantas faltas quantos os dias em que ela for aplicada.

Art. 176 - O aluno será exleuído da Escola por um ano, quando a falta cometida, dentro ou fóra do estabelecimento, consistir em apodos, invectivas, ameaças, assoadas ou vaias.

Art. 177 - Será exleuído por dois anos, se o fato consistir em injúrias ou calúnias tanto verbais como escritas ou impressas e em tentativas de agressão ou violência contra qualquer funcionario da Escola ou outro aluno.

Art. 178 - O aluno será expulso, definitivamente da Escola, quando a agressão ou violência se realizar, ou a falta consistir em ofensa a moral ou a dignidade de qualquer professor do estabelecimento.

Art. 179 - Tambem será expulso, definitivamente da Escola, o aluno que, dentro ou fóra do estabelecimento, esteja procedendo em falta contra a moral e os bons costumes e se, umavez advertido pelo Diretor, não se corrigir.

§ Único - O Diretor, antes de aplicar a pena, fará a exposição verbal do caso ao Diretor da Instrução e ao Secretário do Interior para assentarem uma resolução definitiva, tornando-se pública se o aluno convidado a deixar a Escola não quizer atender dentro do prazo de dez dias.

Art. 180 - Será retido o Diploma, por um ou dois anos, caso não seja mais possível a aplicação de pena de exclusão ou de suspensão a que se referem os artigos 174, 176, 177, 178 e 179.

Art. 181 - Das imposições das penas, com excessão das três primeiras se fará o registro no livro de matrícula em relação ao nome do aluno.

§ Único - No caso da aplicação das penas indicadas no artigo 174, não cabe recurso para a sua anulação ou cancelamento.

Art. 182 - A conduta do aluno, uniformizado, fóra do estabelecimento será objeto de especial observação por parte do Diretor.

§ Único - Aos alunos comprovadamente indisciplinados, ou cuja educação moral for manifestamente viciosa, poderá o Diretor negar consentimento para a matrícula; no ano seguinte, recorrendo ex-officio, para o Secretário do Interior.

Art. 183 - Os alunos estão sujeitos as penalidades regulamentares, até o momento que receberem oficialmente os seus diplomas ou certificados.

Art. 184 - No Curso de Aperfeiçoamento a professora será advertida a 1ª vez e, no caso de reincidência, terá cancelada a sua matrícula.

CAPITULO II

DAS FALTAS DOS PROFESSORES

Art. 185 - Os professores do Jardim da Infância e da Escola Modelo ficam sujeitos ao mesmo código que os regem na Instrução Pública Primária, a cujo quadro pertencem, e ainda ao do Curso Normal, no que lhe for aplicável.

Art. 186 - Os professores da Escola Normal estão sujeitos as seguintes penas:

- 1) - admoestação;
- 2) - censura;
- 3) - perda de gratificação;
- 4) - perda da metade dos vencimentos;
- 5) - perda integral dos vencimentos;
- 6) - suspensão;
- 7) - perda da cadeira.

Art. 187 - A pena de admoestação será imposta pelo Diretor, quando o professor revelar negligência ou má vontade no cumprimento dos seus deveres e a de censura quando reincidir nessas faltas.

§ Único - A censura pederá ser infringida em particular, verbalmente ou por escrito, ou ainda perante a Congregação.

Art. 188 - Como falta de cumprimento de deveres entende-se:

- a) - habitual desídia em não comparecer a hora exata das aulas ou delas retirar-se sem causa justa, antes da hora terminar;
- b) - usar de processos absolutos e anti-pedagógicos nas suas lições neles persistindo por capricho ou ignorância;
- c) - dar notas a alunos que não tenham comparecido às aulas e nem sido arguidas;
- d) - usar nas aulas ou nas suas conversas ocasionais com as alunas expressões equívocas ou maliciosas;
- e) - mostrar-se pelos seus modos ou ações, injusto para os alunos e deixar dúvidas sobre o seu julgamento imparcial;
- f) - maltratar os alunos com expressões ou maneiras pouco delicadas;
- g) - revelar falta de decôro para o cargo no seu trato social, // quer com os seus colegas, quer com os alunos;
- h) - dificultar a prática pedagógica dos alunos do curso normal.

Art. 189 - A perda de gratificação será imposta pelo Secretário do Interior, mediante representação do Diretor, quando o professor admoestado ou censurado continuar incorrigível, indo a pena de 1 a 3 meses.

Art. 190) - A perda da metade dos vencimentos também será de 1 a 3 meses caso tenha sido improfícua a estabelecida no artigo antecedente.

Art. 191 - A pena de suspensão por um ano e perda total dos vencimentos serão determinadas pelo Governador do Estado, precedendo representação do Diretor da Escola, quando o professor injuriar ou faltar // com o devido respeito aos seus colegas e alunos, quer por gestos ou pa-lavras equívocas, dentro ou fóra do estabelecimento, ou quando socialmente pratique atos que ofendam a moral ou aos bons costumes.

§ Único - Se, apesar desta pena, o professor não se corrigir, o // Governador do Estado promoverá o necessário inquérito para a sua aposentadoria ou demissão, conforme o que for prescrito em lei.

Art. 192 - O professor perderá a cadeira na hipótese de cometer es-candalo grave e notório contra a moral, ou no caso de se constituir um degenerado social ou réu de crime infamante.

§ Único - Também perderá a cadeira por abono, quando se ausentar do cargo por mais de 30 dias consecutivos, sem que tenha obtido licença, devendo do Diretor officiar imediatamente ao Secretário do Interior, para ser iniciado o respectivo processo.

Art. 193 - O professor sofrerá a pena de perda da gratificação de 2 meses quando se verificar a hipótese do artigo 85, isto é, quando // não tenha atendido à intimação do Conselho de Educação para organizar o seu programa de ensino.

Art. 194 - O professor sofrerá a pena de suspensão do cargo por 3 meses e perda integral dos vencimentos, quando ficar provado que ensi-na particularmente a alunos da Escola, sêja ou não matéria de sua ca-

deira, não sendo permitido alegar que o faça em caráter gratuito.

Art. 195 - O professor sofrerá a pena da perda de 8 dias de vencimentos quando, por negligência, deixar de dar notas de aplicação aos seus alunos.

Art. 196 - O professor sofrerá a perda total dos vencimentos por todo período de exames semestrais quando se verificar a sua suspensão para o julgamento dos seus alunos (art. 63).

Art. 197 - O professor perderá a perda integral dos vencimentos // por 15 dias, quando abandonar ou retirar-se das salas de exames, deixando os alunos sem a sua fiscalização (art. 21).

Art. 198 - O professor sofrerá a perda integral dos vencimentos // quando não entregar, no prazo regulamentar, as provas de exames dos // seus alunos e os dias de seu prejuízo serão contados pelos do excesso em cumprir a sua obrigação (art. 30).

Art. 199 - A aplicação destas penas combinadas com perda de gratificação e vencimentos, será da alçada do Diretor, ouvidos previamente o Secretário do Interior e o Diretor da Instrução.

CAPITULO III

DAS FALTAS DOS EMPREGADOS

Art. 200 - As faltas dos empregados da Escola Normal serão punidas de acordo com as disposições das leis que lhes forem aplicáveis nos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA EQUIPARAÇÃO DOS COLÉGIOS À ESCOLA NORMAL

Art. 201 - Os colégios equiparados à Escola Normal Pedro II, reger-se-ão pelos dispositivos do Decreto nº 1350, de 5 de outubro de 1934:

Art. 202 - Estes colégios ficam também obrigados, desde já, a remodelarem os seus cursos primário secundário e normal pelos mesmos padrões estabelecidos neste regulamento.

§ Único - Nos favores da equiparação não fica compreendido, entretanto, o direito de organização do curso de aperfeiçoamento do professorado, que compete exclusivamente a Escola Normal.

Art. 203 - Os colégios que dora em diante pleitearem a equiparação à Escola Normal Pedro II só o poderão fazer após quatro anos de funcionamento regular e dois de fiscalização provisória, para a verificação de que estejam em condições de preencher as exigências do Decreto nº 1330, de 3 de outubro de 1934.

§ Único - Os dois colégios presentemente em fiscalização provisória poderão obter a equiparação independentes do tempo supra indicando em vista de a terem requerido anteriormente ao disposto neste artigo.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 204 - O reajustamento dos cursos entre o Regulamento de 1925 (expedido com o Decreto nº 474, de 2 de janeiro de 1923) e o presente se fará do seguinte modo: as alunas do 1º e 2º complementar e as do 1º e 2º normal matricular-se-ão pela ordem sucessivas nos 4 anos do curso secundário; as alunas do 3º e 4º, ano normal no 1º e 2º ano do curso técnico do novo Regulamento.

Art. 205 - Para atender ao caso das matérias ainda não estudadas e das que já o foram, as alunas matriculadas no 1º ano normal estudarão História da Civilização e concluirão o programa da cadeira de Física e Química; as alunas do 2º ano normal, que já tem curso completo de Anatomia e Fisiologia estudarão a cadeira de História da Civilização e na de Psicologia estudarão a parte nova do programa da referida cadeira.

Art. 206 - Para a avaliação dos pontos de promoção os coeficien -

tes arbitrados ficam sendo os seguintes em relação a essas turmas:

Biologia.....	8
Psicologia.....	8
Pedagogia.....	9
Técnica do Ensino.....	9
Higiene e Puericultura..	8
História.....	4
Química.....	4

Art. 207 - Os professores que serviam no curso complementar (art. 165 § unico do Regulamento de 1923), ora extinto, dispensados dessa comissão, voltarão a ocupar os lugares que lhes competem no quadro do magisterio primario.

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL PEDRO II, APROVADO PELO DECRETO
Nº 1.459, DE 22 DE JANEIRO DE 1935.

RETIFICAÇÃO:

"Art. 17 -

§ 1º - As lições referentes as cadeiras serão dadas à turma de 50 alunas no máximo, sendo que os catedráticos perceberão de cada turma suplementar uma gratificação correspondentes a Cr\$200,00 mensal, durante o tempo das aulas".

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL

RURAL DO ESTADO

DECRETO 1269, DE 17 DE MAIO DE 1934

REGULAMENTO DA

ESCOLA NORMAL RURAL DO ESTADO

17 . MAIO . 1934

DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO.

Decreto N. 1 269, de 17 de maio de 1934.

Expêde o Regulamento da Escola Normal Rural do Estado.

O Desembargador Olívio Dornelas Câmara, Secretário dos Negócios do Interior e da Justiça, no exercício do cargo de Interventor Federal, no Estado do Ceará, resolve expedir o seguinte Regulamento da Escola Normal Rural do Estado, devidamente aprovado por despacho desta Interventoria, datado de 5 de maio fluente, e organizado pela Diretoria Geral da Instrução Pública em execução ao disposto no art. 9º do decreto n. 1 218, de 10 de janeiro do corrente ano.

Palácio da Interventoria Federal, no Estado do Ceará, em 17 de maio de 1934.

Olívio Dornelas Camara
Manuel Pio de Farias

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL RURAL

Expedido pelo Decreto n. 1 269, de 17 de maio de 1934.

Capítulo IA Escola e o Ensino.

Art. 1º- A Escola Normal Rural, com sede numa das zonas agrícolas do Estado, é um estabelecimento de ensino especial, sob regime de internato, semi-internato e externato ou sob qualquer desses regimens, e destina-se a:

- a)- preparar os professores de ensino primário das zonas rurais do Estado de maneira a torná-los aptos a orientar, racionalmente, as novas gerações nas fainas agrícolas, dando-lhes a conhecer os meios de defesa de saúde e de incentivo ao progresso, no campo;
- b)- contribuir, pelo preparo conveniente do professor, para que a escola primária rural se torne um centro de iniciações econômica e profissional, com acentuada influência civilizadora, sobre toda a comunidade do lugar onde estiver;
- c)- dar, pelo professor que preparar, consciência agrícola e sanitária às populações rurais, além de exata compreensão do valor da previdência e da economia, como condição de felicidade, individual e coletiva;
- d)- despertar, por meio do professor, nos futuros plantadores e criadores, e, ainda, nos atuais, a consciência do valor de sua classe que organizada e liberta de toda influência dominadora estranha, deve colaborar ao lado das demais classes no engrandecimento e governo do país.

Art. 2º- A Escola Normal Rural visará, também, na organização e execução de cursos e programas, criar, no seio da gente campestre, uma nova mentalidade, respeito ao indivíduo e à sociedade; ao solo e à propriedade; ao trabalho e à cooperação, de tal modo que se extirpe o individualismo sem opressão a personalidade, se crie um sentido social, sem prejuízo do direito natural de possuir, e se estimule o espírito associativo, sem monopólios de grupos mas sob a idéia de harmonia e de classe.

Art. 3º- O ensino terá feição essencialmente prática e utilitária, orientando-se sempre para um maior desenvolvimento e uma melhor produção das riquezas do solo, e concomitantemente, para uma mais racional valorização do indivíduo seu trabalho.

Art. 4º- O Curso Normal compreende 3 anos, com as seguintes cadeiras:

- 1- Língua vernácula;
- 2- Matemática
- 3- Fisiografia, Antropogeografia e História do Brasil.
- 4- Ciências Físicas e Naturais
- 5- Educação Sanitária
- 6- Psicologia Educacional e Metodologia
- 7- Agricultura
- 8- Educação Econômica
- 9- Desenho e Trabalhos manuais

10- Música e Cultura Física.

Art. 5º- A distribuição do ensino obedecerá à seguinte ordem:

1º ano

Língua Vernácula

Matemática

Noções de Fisiografia Geral e especial do Brasil

História do Brasil

Antropogeografia

Desenho e Trabalhos Manuais

Música e Cultura Física

2º ano

Língua Vernácula

Matemática

Fisiografia do Brasil

Antropogeografia

Ciências Físicas e Naturais

Desenho e Trabalhos Manuais

Música e Cultura Física

3º Ano

Educação Sanitária

Psicologia Educacional e Metodologia

Agricultura e Indústrias Rurais

Educação Econômica

Desenho e Trabalhos Manuais

Música e Cultura Física

Art. 6º- Para a prática dos trabalhos agrícolas, que será iniciada nos cursos primários e complementar, e intensificada nos três anos do curso normal, haverá um campo de experimentação, junto à escola.

§ único- O Diretor da Escola designará dois dias da semana, em hora conveniente, de acôrdo com os costumes e condições climáticas da região, para a prática, de que trata este artigo, devendo os alunos ter, além disso, oportunidade de trabalhar no campo de experimentação, sempre que as demonstrações práticas se fizerem mister.

Art. 7º- Os exercícios físicos e as aulas de canto serão ministradas diariamente, havendo cuidado de se lançar mão quando possível de folk-lore regional, como motivo para jogos, ginástica ritmada, dramatizações e atividades recreativas.

Art. 8º- O ensino do desenho natural e de trabalhos manuais se fará em harmonia como de metodologia, devendo haver, no entanto, professores distintos para estas e aquelas matérias.

Art. 9º- Cada uma das cadeiras será regida por um professor catedrático.

Art. 10º- A Escola possuirá um museu pedagógico, organizado com a colaboração dos alunos, e de acôrdo com as produções e artes regionais, constante de espécimens minerais, vegetais e zoológicos, e criações do engenho humano: Gabinetes de Ciências Naturais e de Física, Química e Higiene Rural, bem assim como biblioteca especializada para uso dos professores.

Art. 11º- A Congregação organizará pela maneira mais conveniente, o horário escolar, de modo a não haver menos de 3 aulas por semana, em cada disciplina.

Capitulo II

Da matrícula

Art. 12- A matrícula para os diversos cursos da Escola estará aberta de 1 a 10 de fevereiro.

Art. 13- O candidato requererá matrícula ao Diretor da Escola, juntando, além do certificado de pagamento da taxa devida, certidão de promoção.

Art. 14- Os alunos não promovidos, em qualquer ano do curso, só terão preferência para a matrícula, se não estiverem afastados por mais de dois anos da escola, ou se não importar em repetir

pela terceira vez o mesmo ano, por faltas ou reprovações.

Capítulo III

Das aulas e seu regímen

- Art. 15- Os trabalhos da Escola Normal Rural começam no dia 15 de fevereiro e terminam a 15 de novembro, sendo feriado o mês de junho.
- Art. 16- Cada aula terá duração mínima de 50 minutos, havendo entre uma e outra recreio de 10 minutos.
- Art. 17- Os lugares dos alunos nas classes se determinarão pelos graus de acuidade visual e auditiva.
- Art. 18- As aulas funcionarão de conformidade com o horário que a Congregação estabeleceu, no início do ano, não podendo os professores, por conveniência pessoal, permutar o tempo que lhes houver sido determinado.
- § único- O horário deve ter a aprovação do Conselho de Educação do Estado.
- Art. 19- Toda vez que o exigir o ensino, os professores se dirigirão aos gabinetes e museus escolares, devendo ainda promover excursões com os alunos nos campos, fabricas, sítios, fazendas, etc., tudo com o intuito de tornar o ensino prático, pondo os educandos em contacto directo com a realidade da vida.
- Art. 20- O ensino deve ser feito, tanto quanto possível, tendo-se em vista o interesse dos educandos e da sociedade a que vão servir. Daí deverem ser adotados os métodos ativos, em que o aluno aprenda a fazer fazendo, por sua própria vontade, orientando, inteligentemente, pelo professor, para as atividades agrícolas e industriais.
- Art. 21- Nos diferentes labores escolares devem predominar os temas dos interesses e ocupações dominantes da região.
- Art. 22- Os professores estimularão os alunos a consultar a biblioteca, a pesquisar nos laboratórios, a experimentar nos gabinetes, a visitar os museus e a trabalhar no campo de cultura, cuidando também do aviário, apiário e da criação do " bicho da sêda ", quando houver.
- Art. 23- O professor de metodologia dará aulas-modêlo duas vezes por semana, em frente dos normalistas.
- § único- Essas aulas serão no Curso Primário e se processarão de acôrdo com as modernas técnicas de ensino (centros de interesse, projetos, tarefas, etc).
- Art. 24- Os normalistas se exercitarão na prática do ensino, sob a direção do professor de metodologia.
- § único- Uma vez, ao menos, na semana, haverá exercícios didáticos no Curso Primário, os quais constarão:
- a) - de uma aula dada por um normalista do 3º ano, em presença de seus discípulos;
 - b) - da crítica da mesma aula, feita pelos colegas, assistidos do professor de metodologia, depois de saírem, da sala de aula, onde se tiver feito o exercício;
 - c) da organização de relatórios, feitos em colaboração pelos alunos sobre trabalhos nas classes, desenvolvimento de projeto e centros de interesse, excursões.
- Art. 25- O assunto da aula e a classe serão indicados com antecedência de 2 dias pelo professor, o qual terá o cuidado de fazer passar todas as matérias do Curso Primário num trimestre.
- § único- Isso não impede que sejam dadas aulas de oportunidade, se o normalista o preferir, nem que se globalize o ensino.
- Art. 26- Todos os alunos prepararão o exercício, mas ministrá-lo-á aquele que cair de sorte na manhã do dia designado.
- Art. 27- Durante o ano terão os alunos duas provas escritas de cada matéria, em época indicada pelo Diretor, para lhes ser conferida nota de aplicação de 0 a 12, devendo-se, quanto possível, proceder -à aplicação de testes pedagógicos que, de futuro, substituirão os exames.
- Art. 28- Com pretexto algum, poderá o aluno se esquivar a essas provas sob pena de ter grau zero de cada vez que faltar.
- Art. 29- A frequência às aulas é obrigatória, sendo eliminado o aluno que na mesma cadeira tiver dado 25 faltas, sejam ou não justificadas. A chamada será feita pelo professor, no começo da aula. O aluno que se retirar antes do fim da aula incorrerá em falta, como se não tives-

tivesse comparecido, competindo ao professor registá-la na respectiva caderneta.

Art. 30 - É expressamente proibida a admissão de ouvintes em qualquer ano do curso.

Art. 31- Não haverá aulas na Escola Normal Rural;

- 1) nos dias feriados, federais e estaduais;
- 2) nos domingos;
- 3) nas férias escolares.

Capítulo IV

Exames escritos e promoções

Art. 32- Na última quinzena de maio e na primeira de novembro, os alunos serão submetidos a uma prova escrita em cada cadeira e a um trabalho prático de desenho e trabalhos manuais.

§ único- Para efeito de promoções em Música e Cultura Física, prevalecem as notas de aplicação dadas no correr do ano letivo.

Art. 33- Três dias antes das provas, o Diretor organizará um quadro que será exposto dentro do estabelecimento, determinando os dias e horas do trabalho.

§ único- A escolha das diversas comissões examinadoras será feita, previamente, pela Congregação.

Art. 34- O professor que, na hora, não comparecer, será imediatamente substituído, pelo Diretor, incorrendo em falta.

Art. 35.- O professor que de qualquer modo se tiver mostrado suspeito para o julgamento imparcial dos seus alunos, será substituído nas comissões examinadoras, por um professor estranho à Escola.

§ único- Neste caso, o professor excluído perderá, integralmente, os seus vencimentos durante todo o período dos exames, em favor do substituto.

Art. 36- O Diretor dividirá as classes em tantas turmas quantas julgar convenientes, para regularidade das provas, não podendo o mesmo aluno prestar mais de dois exames por dia.

Art. 37- O aluno que perder, por força maior, provada, a prova semestral, terá, para a requerer em segunda chamada, o prazo de 48 horas.

Art. 38- As provas escritas versarão unicamente sobre a parte do programa que tiver sido explicado durante o semestre e constarão de questões ou teses preparadas e sorteadas no momento.

§ único- As questões ou teses dadas para as provas devem ser formuladas de modo a se evitar a apresentação de assuntos adrede preparados, ~~sómente~~ unicamente conservados, ou servilmente reproduzidos de livros e apostilhas.

Art. 39- As provas escritas serão rigorosamente fiscalizadas por dois professores.

§ 1- O aluno que, depois de sorteadas as questões, se retirar da sala, qualquer que seja o motivo alegado; o que tiver sido surpreendido na consulta de livro ou apontamento; o que se tenha negado a entregar a prova; o que nada tiver escrito sobre as questões sorteadas ou o que nada tiver escrito sobre as questões sorteadas ou o que tenha escrito sobre o assunto estranho ao escolhido, terá nota zero.

§ 2º - O papel das provas será rubricado previamente pelo Diretor, e pela comissão examinadora.

§ 3º- É proibido, em absoluto, qualquer comunicação dos alunos entre si. O aluno que tiver alguma dúvida ou precisar de qualquer esclarecimento só o poderá pedir, ao professor, ouvido por toda a turma.

§ 4º- A infração destas disposições dará lugar à anulação do exame, qualquer que seja o andamento da prova.

§ 5º- Os alunos não poderão escrever em papel estranho ao que lhes fôr distribuído, nem mesmo em borrão.

Art. 40- Cada prova escrita, durará, no máximo, hora e meia, e findo esse prazo, o aluno a entregará imediatamente, no estado em que se achar.

Art. 41- Recebidas as provas, a comissão procederá imediatamente à correção e julgamento, no que empregará tão somente lápis de cor ou tinta vermelha.

§ único- No julgamento da prova de qualquer matéria, entram em conta os erros de linguagem.

Art. 42- Cada examinador lançará na prova a sua nota, de 0 a 12, tirando-se afinal a média respectiva.

Art. 43- Quando as notas dadas pelos professores não corresponderem, precisamente, ao valor da prova, ou quando a nota de um deles, fôr manifestamente inadequada, a requerimento do aluno, o Diretor poderá mandar a prova a novo julgamento, por outra comissão.

Art. 44- Os alunos serão promovidos ao ano imediatamente superior, quando, no conjunto das notas de exames e provas de aplicação, obtiverem nota (6) seis ou mais.

§ Único- É sempre eliminatória a prova escrita de aritmética e português quando o aluno não alcançar nestas matérias no mínimo nota três (3).

Art. 45- A inscrição para exames de 2a. época, será aberta a 20 de janeiro e encerrada a 30 e deverá ser requerida ao Diretor pelo candidato.

§ Único- O aluno eliminado não poderá fazer exames de 2a. época; o que porem, deixar de comparecer aos exames do 2º semestre, por motivo de moléstia, comprovado dentro de 48 horas do dia da falta, poderá ser submetido a esse exame.

Art. 46- Os exames serão efetuados nos primeiros dias de fevereiro, devendo se considerar prorrogado para os inscritos o prazo da matrícula até os dois dias imediatos ao último exame.

Art. 47- As bancas para a 2a. época constarão de três professores da Escola, livremente designados pelo Diretor, respeitadas as disposições consignadas para os exames semestrais.

Art. 48- O exame de cada uma das cadeiras constará de uma prova escrita cujo assunto será sorteado e versará sobre um dos pontos da matéria explicada no ano anterior. Será aprovado o aluno que tiver alcançado, para cada matéria, média igual ou superior a seis.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS DE ENSINO

Art. 49- Cada professor organizará, como direção geral, o seu programa de ensino, contendo precisamente a matéria das lições do ano, de acordo com as seguintes bases;

1º- assuntos adaptáveis à finalidade precípua da escola;

2º- indicações de exercícios práticos, alternando com o ensino teórico.

Art. 50- Ao pé de cada programa deve vir a lista dos livros recomendados para o estudo da matéria lançada no mesmo.

Art. 51- Os programas serão apresentados, anualmente, na 1a. quinzena de novembro, à Congregação, que se reunirá para estudá-los, submetendo-os depois, à aprovação do Conselho de Educação, por intermédio da Diretoria da Instrução.

§ 1º- O professor que não apresentar em tempo devido o programa de sua cadeira, incorrerá em faltas não justificadas, mesmo em período de férias até que cumpra essa obrigação.

§ Único- O professor, que, até ao primeiro dia de aula, não tiver apresentado seu programa será substituído, com perda total dos vencimentos.

§ 3º- No caso de ser o programa rejeitado, fixar-se-á um provisório, até que o professor organize outro em condições aceitáveis.

Art. 52- O programa de cada cadeira deverá ser executado, com todas as suas partes.

CAPÍTULO VI

DO CORPO DOCENTE

Art. 53- O corpo docente da Escola Normal Rural, será escolhido por concurso, consoante o estabelecido para o provimento das cadeiras da Escola Normal Pedro II, quando o Estado a mantiver integralmente, e será, conforme o arbítrio do Governo e de acordo com a direção do Estabelecimento, para as quatro cadeiras custeadas pelo Estado, quando a manutenção estiver a cargo deste, parcialmente.

§ Único- Fora dos casos, a que se refere este artigo, a escolha dos professores é feita, livremente, pelo Diretor da Escola.

Art. 54- Aos professores compete:

1) comparecer às aulas, na hora marcada;

2) assinar, antes da aula, o livro do ponto, declarando o sumário da lição a ser explicada, e procurando cumprir, com exatidão, o programa de ensino aprovado;

3) manter a ordem, o respeito e o decôro durante a aula, podendo para isso, fazer retirar qualquer aluno insubordinado, comunicando o fato ao Diretor;

4) observar as recomendações do Diretor, atender aos seus pedidos e auxiliá-lo na manutenção da disciplina;

5) aceitar as comissões referentes ao bem e ao progresso da Escola, salvo motivo justo para excusa;

6) comparecer, pontualmente, às sessões da Congregação, aos exames e a todos os demais trabalhos inerentes a seu cargo;

7) apresentar, em tempo oportuno, o programa de ensino de sua cadeira, de

acôrdo com o que preceitua o Regulamento;

8) levar os alunos à aquisição dos conhecimentos de cada matéria, por processos ativistas, fazendo-os trabalhar, com interesse;

9) não perder nunca de vista a finalidade da escola, a fim de dar às populações rurais professores competentes, animados do espírito de bem servir ao progresso dos núcleos campestres.

Art. 55- Para as substituições terão preferência os professores da Escola Complementar, de cadeiras idênticas, os quais poderão acumular a ensino dos dois cursos, percebendo a mais o que o substituto perder.

Art. 56- Aos professores da Escola Normal Rural é proibido o ensino particular aos alunos do estabelecimento, mesmo de matéria diferente da de sua cadeira, sob pena de exclusão das comissões de exame.

§único- O professor excluído por esse motivo perderá integralmente os seus vencimentos, durante o tempo dos exames, os quais serão pagos ao substituto.

Art. 57- Para substituir o professor que faltar durante 8 dias consecutivos o Diretor indicará pessoa idônea.

Art. 58- Os professores de Educação Sanitária e de Agricultura e Indústrias Rurais devem ser de preferência pessoas formadas em medicina e agronomia, respectivamente.

Art. 59- Os professores de canto e exercícios físicos, desenho e trabalhos manuais serão escolhidos e mantidos pela mesma maneira que os demais membros do corpo docente, tendo, como estes, os mesmos direitos e garantias.

CAPÍTULO VII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 60- A Escola Normal Rural terá uma congregação composta de todos os professores, sob a presidência do Diretor.

A Congregação incumbe:

1) prestar as informações que forem pedidas pelo Governo, ou por qualquer professor, atinentes a assuntos do ensino;

2) estudar os programas de ensino elaborados pelos professores;

3) emitir juízo sobre trabalhos científicos, literários, ou artísticos, levados à sua consideração;

4) organizar o horário escolar;

5) organizar as comissões examinadoras das diversas disciplinas;

6) resolver, provisoriamente, sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as decisões da aprovação do Conselho de Educação do Estado;

7) conferir o Diploma aos alunos que terminarem o curso.

Art. 61- Não poderá reunir-se a Congregação sem a presença de mais da metade dos catedráticos.

§único- Se dez minutos depois da hora marcada verificar-se que não há número legal, lavrar-se-á uma ata, mencionando os nomes dos professores que comparecerem, e os dos ausentes, bem como o dia e a hora para a nova reunião.

Art. 62- A convocação dos professores para as sessões da Congregação será feita por escrito e com antecedência, pelo menos, de 48 horas, com indicação do assunto que vai ser tratado.

Art. 63- As resoluções serão tomadas por maioria de voto dos professores presentes.

§único- O Diretor presidirá aos trabalhos da Congregação, tendo só direito ao voto de qualidade, nos casos de empate.

Compete-lhe igualmente:

a) abrir e encerrar a sessão;

b) dar a palavra aos membros que a solicitarem, e cassá-la aos que dela usarem inconvenientemente.

c) abrir e encerrar as discussões e votações:

Art. 64- As questões submetidas à apreciação da Congregação podem ser tratadas por todos os membros ou por comissões para isso designadas, que apresentarão parecer, para ser discutido e votado.

Art. 65- Justificando, em requerimento escrito, os motivos ou razões plausíveis de seu pedido, qualquer professor pode solicitar ao Diretor a convocação da Congregação.

Art. 66- Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possível, não prejudiquem o exercício das aulas.

CAPÍTULO VIII

DAS FALTAS DE COMPARECIMENTO E LICENÇAS

Das faltas de comparecimento e licenças.

Art. 67- As faltas de exercícios podem ser abonadas, justificadas e injustificadas, segundo as prescrições legais existentes, relativas ao professorado público do Estado.

Art. 68- As licenças são reguladas pelas leis que, no assunto, dizem respeito aos funcionários do Estado, ficando os professores obrigados a mandar as respectivas portarias para o "visto" do Diretor.

Art. 69- O professor, que estiver em gozo de licença, poderá renunciá-la e reassumir o exercício, em qualquer tempo.

Art. 70- Durante as férias poderão os professores da Escola retirar-se do lugar, onde a mesma estiver, sem licença, fazendo, porém, por escrito, a devida comunicação de ausência ao Diretor.

Art. 71- Os professores que não comparecerem às mesas de exames para que forem designados, e às sessões da Congregação, incorrerão em faltas, que o Diretor só justificará em caso de moléstia comprovada.

CAPITULO IX

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 72- O pessoal administrativo da Escola Normal Rural, quando mantida integralmente pelo Estado, compor-se-á dos seguintes funcionários:

- a) Diretor (1)
- b) 1 Secretário
- c) 1 Preparador e Conservador do Gabinete de Ciências Físicas e Naturais;
- d) 1 Zelador do Museu Pedagógico;
- e) 2 Inspetores de alunos;
- f) 1 Servente-Porteiro;
- g) 1 Servente-continuo;
- h) 1 jardineiro;
- i) 1 horticultor.

Art. 73- As atribuições do pessoal administrativo são as mesmas, de que trata o Regulamento atual da E. N. Pedro II^a, acrescidas as do Diretor das, que no capítulo seguinte se discriminam.

§ unico- As atividades do jardineiro e do horticultor serão orientadas e fiscalizadas pelo professor da cadeira de Agricultura e Indústria Rurais.

CAPITULO X

ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR

Art. 74- Ao Diretor da Escola Normal Rural, além das atribuições inerentes ao cargo de Diretor da Escola Normal Pedro II^a, compete ainda:

1^a- Organizar, instalar e orientar as instituições auxiliares da educação indicadas neste Regulamento;

2^a- Promover, por todos os meios ao seu alcance, a instalação de um gabinete dentário, na Escola, bem como a de uma farmácia de emergência;

3^a- Montar, para uso dos alunos, com recursos dados pelo Governo ou pela instituição, a que pertencer a Escola, campos de jogos esportivos, salas de jogos esportivos, salas de jogos educativos, rádio e cinema;

4^a- Atrair à Escola, para acompanhar as suas atividades educacionais, a sociedade local, para que a mesma se influencie com o ensino ministrado no estabelecimento;

5^a- Promover, na sede da Escola, frequentes reuniões públicas, nas quais, auxiliado por todo o corpo docente, procurará focalizar aspectos da vida civilizada em centros rurais adiantados do Brasil ou do estrangeiro;

6^a- Efetuar ou promover conferências, se possível com projecções luminosas ou com outras ilustrações, sobre assuntos de educação sanitária, de cultura cívica e de informação geral, vulgarizando os últimos programas realizados nos vários domínios da ciência aplicada;

7^a- Fazer ou promover comentário, em reuniões públicas, sobre as novas leis do país, ou sobre as antigas, que vigorarem, quando se tornar conveniente esclarecê-las;

- 8ª- Ministrar conselhos aos pais especialmente na parte relativa à educação geral e à orientação vocacional dos filhos;
- 9ª- Proporcionar audições de boa música e de canções de nosso folk-lore;
- 10ª- Promover palestras sobre higiene e profilaxia das doenças comuns na região;
- 11ª- Procurar, por todos os meios, que a Escola tenha um raio de ação civilizadora bastante extenso sobre a comunidade, a que vai servir.

CAPÍTULO XI

INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Art. 75- A Escola Normal Rural deve possuir, desde o início, instituições auxiliares da educação, com o fim de desenvolver e aperfeiçoar o aprendizado especial dos alunos, despertando nestes, além do interesse pelas atividades do campo, o sentido social de colaboração, e estender a tódã a comunidade da região o seu raio de ação educativa.

Art. 76- As instituições precípua a serem criadas e mantidas são: a biblioteca, o museu, o clube agrícola, a caixa escolar, o círculo de pais e professores, a imprensa escolar, o clube de cultura física, o orfeon a cooperativa e o pelotão de saúde.

Art. 77- Na organização de cada uma dessas instituições devem colaborar os alunos, participando da colaboração dos estatutos, arranjando o ambiente e preparando móveis, colhendo e colecionando espécimens, dirigindo-as, enfim, quando o permitir a natureza das mesmas.

Art. 78- O Diretor da Escola providenciará para que as atividades das instituições se sucedam, com animação e interesse, de forma a se integrarem na vida escolar como elementos indispensáveis de educação, de cultura e aperfeiçoamento progressivos.

Art. 79- A biblioteca tem por fim despertar, nos alunos, o gosto pela leitura e o espírito de pesquisa, facilitando, de maneira intuitiva e prático estudo de tódã as matérias do programa escolar.

§ 1ª - Para a organização da biblioteca escolar, o Diretor e professoras da Escola poderão valer-se dos seguintes recursos:

- 1) contribuição do Círculo de Pais e Professores;
- 2) auxílio da municipalidade;
- 3) doação de livrarias e casas editoras;
- 4) produtos de festividades;
- 5) donativos de amigos da Escola.

§ 2ª- A biblioteca deve ser acessível a todos os alunos, não se encontrando, salvo os princípios de sã moral, livros, revistas, cartazes e gravuras que sirvam às tendências de cada um, consoante o seu grau de desenvolvimento mental e literário.

§ 3ª- Deve haver horário certo para consultas na biblioteca, não obstante isso que se facilite a entrada do aluno no recinto da mesma, quando ele tiver necessidade de consultar algum exemplar, para estudo.

Art: 80- O museu escolar compreenderá coleções de objetos e de produtos industriais, comerciais e agrícolas da região, colhidos e renovados pelos próprios alunos, em suas excursões escolares.

§ único- Além de matéria prima e produtos manufaturados da região, o museu deve conter os trabalhos mais interessantes e originais das diversas classes do estabelecimento.

Art. 81- O clube agrícola terá, entre outros, o objetivo de dignificar o trabalho manual; elevar e engrandecer a vocação e a profissão do lavrador; incutir na consciência de seus sócios o amor à terra, o sentimento da nobreza das atividades agrícolas e a idéia de seu valor econômico e patriótico.

§ 1ª - Fica adotado na Escola Normal Rural, para o respectivo Club Agrícola, o regimento interno dos Clubes Agrícolas Escolares expedido pela Sociedade Amigos de Alberto Torres, feitas as modificações que o meio exigir.

§ 2ª - Nas épocas oportunas a escola fará exposição e venda dos produtos cultivados, cuja renda reverterá em benefício do próprio estabelecimento.

Art. 82 - A Caixa Escolar tem por fim auxiliar os educandos pobres, na compra de roupa, calçado, material de aula, merenda, etc., com donativos angariados entre alunos, professores e amigos da Escola.

§ único - O Diretor e professores farão que todos os alunos tomen parte na atividade dessa instituição, com o fim de obter e desenvolver, nos que tiverem recursos, o espírito de filantropia, e em todos, o de iniciativa e

solidariedade.

Art. 83- O Círculo de Pais e Professores visa uma estreita colaboração entre a família e a escola, para mais segura orientação na obra educativa do professor.

§ unico- Essa sociedade deve reunir-se em caráter familiar, a fim de se inteirar, mais facilmente, dos trabalhos escolares, tomando providências, para que a escola realize, por inteiro, a sua alta missão social de educar, instruir e civilizar, melhorando a família e a sociedade.

Art. 84- A imprensa escolar, que se exercerá por meio de jornal ou revista feitos pelos alunos, tem, por fim desenvolver as aptidões literárias dos mesmos, e serve de elemento de intercâmbio social, por meio da permuta e colaboração, entre instituições congêneres do país e do estrangeiro.

§ unico- O jornal ou revista escolar deve ser veículo de idéias e sentimentos adquiridos no aprendizado especial do estabelecimento, contribuindo para tornar a escola um agente de transformações úteis e não apenas um aparelho de adaptação a condições necessárias já existentes.

Art. 85- O Clube de Cultura Física terá por fim dar aos alunos a noção do dever pelo bem estar corporal, ensinando-lhes os meios de desenvolver o físico, para melhor servir ao moral e intelectual.

§ unico- O clube cuidará de excursões, passeios, exercícios e jogos e promoverá o arranjo de um campo destinado às suas atividades.

Art. 86- O orfeon tem por fim desenvolver o gosto pela boa música e cultivar o folk-lore, como fator de educação moral e artística, na formação da alma nacional.

§ unico- Por meio do orfeon, aproveitar-se-á a influência educativa e social da música, em todas as suas manifestações, promovendo-se a expansão da simpatia e da solidariedade humana.

Art. 87- A cooperativa escolar deve visar antes o desenvolvimento e aperfeiçoamento do espírito de colaboração social, que resultados econômicos.

Art. 88- O Pelotão de Saúde deve ser elemento vivo de educação sanitária, por onde deem aos alunos hábitos de higiene, na prática diuturna do asseio e da preservação da doença.

CAPÍTULO XII

OS CURSOS PRIMÁRIO E COMPLEMENTAR

Art. 89- Anexos à Escola Normal Rural haverá um curso primário e um complementar, nos moldes dos já existentes na Escola Normal Pedro II, cujo regime de provas, exames e promoções se adotarão, por ora, naquela instituição.

§ unico- Todo ensino nesses cursos será orientado no sentido do melhor conhecimento do solo e das culturas que lhe são apropriadas, como o uso de livros, método e exercícios práticos conducentes à finalidade essencialmente agrícola.

Art. 90- O Curso Complementar valerá por uma preparação para ser atingido o Curso Normal, adotando-se desde cedo, no mesmo, medidas tendentes a despertar no aluno o espírito de amor pelas atividades do campo.

O primário, onde os futuros professores se exercitarão, praticando o ensino conveniente aos interesses da população rural, servirá de modelo aos que depois se venham a instalar nas zonas agrícolas do Estado.

Art. 91- Junto aos cursos primário e complementar se organizarão instituições auxiliares da educação, como: círculo de pais e professores, cooperativas, clubes agrícolas, biblioteca, museu, imprensa escolar, e outras, das quais participarão os alunos.

Art. 92- Quanto às transformações de alunos desses cursos, entre estabelecimentos oficiais do Estado, e os que lhe são equiparados, adotam-se as regras já estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 93- Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Interventoria Federal, no Estado do Ceará, em 17 de maio de 1934.

Olívio Dornelas Câmara
Manuel Pio de Farias.

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL

DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº 300 A. DE 28 DE DEZEMBRO DE 1921

16.

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL

DO ESTADO DO CEARÁ

15.

DECRETO 1626, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1918

R E G U L A M E N T O

D A

ESCOLA NORMAL

D O

ESTADO DO CEARÁ

aprovado pelo Decreto legislativo
nº 1626 de 4 de novembro de 1918

E NA PRESIDENCIA DO EXMº SR.
DR. JOÃO THOMÉ DE SABOYA E SILVA

FORTALEZA.

R E G U L A M E N T O

da

E s c o l a N o r m a l d o E s t a d o d o C e a r á

Aprovado pelo Decreto Legislativo

N. 1626 de 4 de Novembro de 1918

Da Escola e seus fins

Art. 1º- A Escola Normal do Estado do Ceará é um externato de letras, gratuito, destinado a proporcionar à mulher a instrução fundamental e secundaria, ministrar-lhe cultura prática e habilita-la para o magistério primario.

Art. 2º- O curso normal é dividido em quatro anos e abrange as seguintes cadeiras e aulas:

CADEIRAS:

- 1ª e 2ª - Português
- 3ª - Francês
- 4ª - Inglês
- 5ª - Literatura
- 6ª - Pedagogia
- 7ª - Aritmética
- 8ª - Noções de Geometria prática e noções de Algebra
- 9ª - Noções de Física e Química, de Ciências naturais e de Higie
ne
- 10ª - Geografia, Georografia do Brasil, Noções de Cosmografia
- 11ª - História Geral e especialmente do Brasil. Noções de instru
ção civica.

AULAS:

- 1ª - Caligrafia e Desenho
- 2ª - Musica
- 3ª - Trabalhos de agulha e noções de Economia domestica

4ª - Datilografia, Stenografia e noções de Escrituração mercantil

5ª - Ginastica sueca

Art. 3º - Para o ensino de cada uma das cadeiras do curso haverá um professor catedrático e para cada aula um profissional / contratado.

§ Unico. Os professores de Português se revezarão de modo a acompanhar a turma de que se acharem encarregados, respectivamente, desde o primeiro ao último ano.

Art. 4º - A distribuição das matérias do ensino pelos quatro anos do curso assim como o numero das horas de lição, por semana, obedecerão à seguinte ordem:

1º ANO

Português	3 horas
Francês	2 "
Aritmética	3 "
Geometria pratica	2 "
Geografia	2 "
Historia geral	2 "
Caligrafia	3 "
Musica	2 "
Trabalhos de agulha	2 "
Ginastica sueca	2 "
	<hr/>
	23

2º ANO

Português	3 horas
Francês	2 "
Aritmética	3 "
Geometria pratica	2 "
Geografia	2 "
Historia geral e Instrução cívica	2 "
Física e Quimica	2 "
Desenho	3 "
Musica	2 "
Trabalhos de agulha	1 "
Ginastica sueca	2 "
	<hr/>
	24

3º ANO

Português	3 horas
Francês	2 "
Inglês	3 "
Pedagogia	3 "
Botanica e Higiene	2 "
Corografia do Brasil e Cosmografia	1 "
Historia do Brasil	2 "
Algebra	2 "
Musica	1 "
Trabalhos de agulha	2 "
Datilografia e Stenografia	2 "
Ginastica sueca	1 "
	<hr/> 24

4º ANO

Português	3 horas
Inglês	3 "
Literatura	6 "
Pedagogia	3 "
Zoologia e Higiene	2 "
Corografia do Brasil e Cosmografia	1 "
Musica	1 "
Economia domestica	1 "
Datilografia, Stenografia e <u>Escritu</u> <u>ração mercantil</u>	3 "
Ginastica sueca	1 "
	<hr/> 24 "

Art. 5º - Haverá na Escola Normal um gabinete de ciências físico-químicas e naturais, um museu pedagogico com o material necessário ao ensino prático e uma biblioteca para uso dos professores e das alunas.

§Unico. O gabinete de ciencias físico-químicas e naturais ficará a cargo de um Preparador e Conservador, o museu pedagogico sob a guarda de um Zelador e a biblioteca aos cuidados do Secretário da Escola.

Da admissão das alunas

Art. 6º - A matricula ficará aberta na Secretaria da Escola, do dia 15 a 31 de janeiro e será anunciada por edital na "Gazeta Oficial", que exporá enumeradamente as condi -

ções indispensáveis á admissão das alunas.

§ 1º - Encerrada a matrícula no prazo estipulado no artigo precedente, sob nenhum pretexto será inscrita qualquer candidata.

§ 2º - No máximo serão admitidas, em matrícula, sessenta alunas no 1º ano.

§ 3º - Neste número ficam incluídas as repetentes que o requererem, salvo as disposições do parágrafo seguinte.

§ 4º - Não são mais admitidas á matrícula, em qualquer ano do curso, as alunas que, já tendo sido nele matriculadas por três vezes, não forem promovidas, quer a causa tenha sido a reprovação quer a eliminação.

Art. 7º - Para a matrícula no 1º ano, a candidata prestará exame de admissão, devendo ser apresentados na Secretaria da Escola e no prazo de que trata o artigo 6º os seguintes documentos:

- 1) Requerimento pedindo submeter a candidata ao exame e, se fôr aprovada, á matrícula;
- 2) certidão do registo civil ou justificação legal que prove ter a candidata pelo menos treze anos e não ser maior de vinte e oito anos de idade;
- 3) atestado médico de não sofrer a candidata molestia contagiosa ou repugnante, de haver sido vacinada contra variola a menos de cinco anos e não ter defeito físico que a iniba de exercer o magistério.

Art. 8º - O exame de admissão constará de duas provas escritas - português e aritimética; de cinco provas orais - português, aritimética, geometria prática, geografia e história do Brasil.

§ 1º - A prova escrita de português será o o ditado de um trecho em prosa de vinte linhas, ao mínimo, de autor da fase literária contemporânea, seguindo-se a análise taxeconômica e sintática de um dos períodos do referido trecho. Esta prova será julgada também sob o aspécto caligráfico.

§ 2º - A de aritimética versará sobre cinco questões a resolver, incidindo as ditas questões na matéria designada para o exame oral da respectiva cadeira.

§ 3º - O exame oral de português abrangerá leitura e interpretação da mesma; análise taxeconômica e sintática, consistindo esta no estudo do período, divisão de orações, sua classificação, nomeação dos termos essenciais e secundários contidos na proposição data.

§ 4º - O de aritimética compreenderá as quatro operações em números inteiros, decimais e frações ordinárias; dissertação sôbre pesos e medidas de uso comum

§ 5º - O de geometria prática será circunscrito ao desenho e definição de linhas, angulos, triangulos, quadrilateros e circunferência; desenho e definição dos sólidos (cubo, prisma, piramide, cilindro, cone e esfera).

§ 6º - O de geografia encerrará a explicação dos principais termos geográficos; o conhecimento geral dos paizes da Europa, Asia e America, suas capitais e fórmias de govêrno; da Africa e da Oceania.

Do Brasil: Estados, suas capitais e cidades mais importantes.

§ 7º - O de história do Brasil conterà o seu descobrimento e os primitivos habitantes ; idéias gerais sobre o Govêrno colonial. A conspiração de Tiradentes. Mudança da família real portugûesa para o Brasil. A independência e D. Pedro I. A abdicação. D. Pedro II. A proclamação da Republica e notícia biografica dos brasileiros que tomaram parte nesse acontecimento.

Art. 9º - O exame de admissão efetuar-se-á perante uma comissão de quatro professores da Escola nomeados pelo Diretor, que a presidirá, percebendo cada um a gratificação diária de dez mil reis (10\$000).

§ 1º Nas provas escritas serão observados os mesmos dispositivos constantes dos artigos 49 a 51 e parágrafos correspondentes.

§ 2º - À candidata que por motivo de força maior, plenamente justificada, não comparecer aos exames escrito ou oral, será concedida a seu favor uma segunda chamada, caso a requeira dentro de quarenta e oito horas.

Art. 10º - Os exames de admissão serão efetuados no mez de Fevereiro.

Art. 11º - As provas escritas de portugûês e de aritimética serão feitas em dias diferentes.

§ 1º - O diretor, a seu critério, poderá quer nas provas escritas quer nas orais, dividir as candidatas em tantas turmas quantas julgar convenientes para a fiscalização dos exames.

§ 2º - O prazo para qualquer das provas escritas não excederá de duas horas e para cada exame oral não irá além de 10 minutos por matéria.

§ 3º - A inabilitação na prova escrita de portugûês é eliminatória.

Art. 12. - As candidatas aprovadas no exame de admissão seguirão a ordem da classificação de acôrdo com o grau das notas obtidas, deixando margem, porém, na lista da matrícula para a inscrição das repetentes que serão colocadas nos ultimos lugares do respectivo curso.

§ Único - O Secretário fará constar no livro competente o resultado geral dos exames de admissão, mencionando o nome das alunas inabilitadas, das reprovadas, das aprovadas, o grau das notas, depois do que a comissão examinadora assinará o respectivo termo.

Art. 13. - As candidatas classificadas que pelo excesso de número não forem matriculadas poderão no ano letivo seguinte ser admitidas, independentes de novo exame, porém na classificação ocuparão sempre o número de ordem pelo grau que tiverem obtido, não prejudicando as de melhor nota.

Art. 14. - A Escola Normal não aceita nem expede guias de transferência.

Art. 15. - Para a matrícula em qualquer outro ano do curso é suficiente o requerimento da candidata ou de seu responsável como dispõe o artigo 17.

§ 1º - Ao Secretário cumpre informar neste caso se a aluna foi aprovada ou promovida em todas as matérias do ano anterior.

§ 2º - A ordem da apresentação dos requerimentos prevalece para a ocupação dos lugares na inscrição da matrícula e colocação nas salas de aulas.

Art. 16. - É expressamente proibida a admissão de ouvintes ou assistentes em qualquer dos anos do curso.

Art. 17º - Todos os requerimentos devem ser dirigidos ao Diretor da Escola pelo matriculando se fôr maior de 21 anos ou por seu procurador, e, no caso de ser menor, pelo seu representante legal ou procurador dêste.

Art. 18. - É nula a matrícula feita mediante documento falso, não podendo jamais o falsário matricular-se na Escola Normal:

Das aulas e seu regimen

Art. 19. - Os trabalhos letivos da Escola Normal começam no dia 1º de Março e terminam a 14 de Novembro, podendo, porém, a distribuição de diplomas fazer-se posteriormente.

Art. 20º - As aulas serão distribuídas de modo que a aluna não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 21. - Cada aula durará cincoenta minutos e o professor preencherá êsse tempo explicando a matéria e arguindo as alunas.

Art. 22. - As aulas funcionarão de conformidade com o horário anexo a êste Regulamento.

§ 1º - Os professores não podr

§ 1º Os professores não poderão, seja qual fôr a conveniencia pessoal, permutar o tempo que lhes houver sido determinado no horário de que fala o artigo precedente.

§ 2º - Haverá entre uma e outra aula dez minutos de descanso.

§ 3º - O professor retirar-se-á imediatamente do salão de aula, logo que esta, ao toque da sineta, houver terminado.

Art. 23 - O ensino será ministrado oral e praticamente, conforme as exigencias do assunto.

§ 1º - O professor tornará o ensino intuitivo por meio de experiencias, observação das cousas da natureza, ou por meio de figuras esquemáticas, diagramas, estampas, modelos, etc.

§ 2º - Nas cadeiras de português, francês, inglês, do 3º e 4º ano, respectivamente, os professores tornarão o ensino mais prático possível por meio de conversação, arguições, em ordem ao perfeito aprendizado das mencionadas linguas.

Art. 24.- As alunas do 4º ano serão exercitadas, frequentemente, sob a direção dos seus professores, durante as aulas, no ensino oral das diversas materias do programa, afim de se habilitarem a reproduzir uma leitura, a explicar, ampliar, ou fazer a síntese de um trecho e corrigir uma escrita, a resolver questões didáticas aventadas no curso, ou expôr algum trabalho intellectual próprio.

Art. 25.- Os professores nas suas explicações não podem socorrer-se de apostilas nem usarão de qualquer processo que implique em ditar as lições.

Art. 26.- A frequência às aulas da Escola Normal é obrigatória; por isso será eliminada a aluna que na mesma materia tiver dado vinte faltas não justificadas ou quarenta justificadas.

§ Único - Verificada a eliminação, esta será anotada no livro de matrícula em vista do disposto no art. 6 § 4.

Art. 27. - As alunas que chegarem a dar três faltas poderão justificá-las mediante pedido verbal ao Diretor.

§ Único - Para o Diretor justificar as faltas que, seguidamente contadas, excederam ao número limitado no artigo antecedente, é de mister que se lhe faça um requerimento junto ao atestado médico, e que na mesma data do requerimento a aluna compareça à Escola.

Art. 28. - A Secretaria, no fim de cada mês, fará um mapa contendo as faltas registadas nas cadernetas das aulas.

Art. 29. - A chamada será feita pelo continuo, ou pessoa para isso designada, no começo da aula, presente o professor.

§ 1º - Qualquer sinal de falta lançado na caderneta, mesmo indevidamente, só poderá ser inutilizado ou julgado sem efeito pelo Diretor.

§ 2º - Feita a chamada, o continuo recolherá a caderneta, salvo nas aulas de Caligrafia e Desenho, Música, Trabalhos, Datilografia e Estenografia, e Ginástica sueca em que, além das faltas, também se consignarão as notas.

§ 3º - A aluna que se retirar da aula, antes desta haver terminado, incorrerá em falta justificada ou não, conforme o motivo apresentado ao Diretor.

§ 4º - Neste caso compete à inspetora de aluna participar o ocorrido ao continuo para que este a anote na caderneta.

§ 5º - Quando o professor faltar, as alunas se recolherão às respectivas salas e a inspetora delas encarregada será responsável pelo silêncio e disciplina, não permitindo que perturbem as aulas que estiverem funcionando.

§ 6º - Mesmo faltando o professor, não é permitido às alunas retirar-se do estabelecimento sem ser por motivo de molestia ou de força maior, casos em que não poderão também voltar no mesmo dia às outras aulas que se seguirem.

Art. 30. - Não haverá aulas na Escola Normal:

- 1)- Em dias de festas federais ou estaduais;
- 2)- aos domingos;
- 3)- no dia da inauguração da Escola, 22 de Março;
- 4)- de 15 a 30 de Junho;
- 5)- de 15 de Novembro ao ultimo de Fevereiro.

Da disciplina

Art. 31. - Pessoa alguma estranha à Escola, salvo autoridade superior, terá nela entrada, sem prévia licença do Diretor.

A Secretaria, porém, é pública em materia de serviço referente à Escola.

Art. 32. - As alunas não podem se ocupar com subscrições, rifas, coletas, abaixo-assinados e manifestações de qualquer natureza ou representações coletivas.

Art. 33. - A aluna que intencionalmente inutilizar ou estragar qualquer objeto pertencente à Escola será obrigada à respectiva indenização, podendo, além do mais, segundo as circunstâncias do fato, sofrer a pena consignada no artigo seguinte.

Art. 34. - A aluna que cometer faltas ficará sujeita às seguintes penas disciplinares, proporcionadas à gravidade das ditas faltas:

- 1)- Advertência,
- 2)- repreensão,
- 3)- exclusão da aula,
- 4)- proibição da entrada no estabelecimento.

Art. 35. - A pena de que fala a ultima alinea (4) vigorará num limitado número de dias, a saber:

1)- De 3 a 5 dias (caso a aluna tenha danificado as paredes do edifício, o mobiliario ou os utensílios da Escola, com escritos, riscos, desenhos, pinturas ou de qualquer outra forma, ou quando deixar de observar as determinações do Diretor e demais funcionários, relativas à ordem interna do estabelecimento);

2)- de 5 a 8 dias (caso a aluna haja desobedecido ou faltado com o respeito aos professôres e às inspetoras);

3)- de 8 a 15 dias (no caso de ofensa à moral ou derrespeito ao Diretor, quer dentro quer fóra do estabelecimento).

Art. 36. - A aluna será excluída da Escola por um ano quando a falta, quer dentro quer fóra do estabelecimento, consistir em apodos, invetivas, ameaças, assuadas ou vaias.

§ Único. - Será excluída por dois anos se o fato consistir em injúrias ou calúnias, tanto verbais como escritas ou impressas, tentativa de agressão ou violencia contra qualquer funcionário da Escola ou aluna.

Art. 37. - A aluna será expulsa definitivamente da Escola quando a agressão ou violencia se realizar ou a falta consistir em ofensa à moral ou a dignidade de qualquer professor do estabelecimento.

§ Único. - Será retido o diploma por um ou dois anos nos casos previstos de exclusão quando não seja mais possível a aplicação desta pena.

Art. 38. - Das imposições de penas, com exceção das três primeiras, se fará o registo no livro de matrícula, em relação ao nome da aluna.

Art. 39. - As penas constantes das alineas sob os números 1, 2 e 3 serão aplicadas pelo Diretor e pelos professôres.

§ 1º - A pena do número 4 ficará reservada para ser aplicada pelo Diretor.

§ 2º - Para a exclusão da aluna durante um ou dois anos, para a sua expulsão definitiva ou para retenção do Diploma o Diretor recorrerá ao Governo do Estado, depois de ouvida a Congregação.

§ 3º - De todas estas penas o Diretor dará conhecimento ao pai, tutor ou responsável pela aluna.

Art. 40. - O procedimento das alunas fora da Escola será objeto de particular atenção do Diretor para aquilatar-se da sua capacidade moral.

Art. 41. - Às alunas comprovadamente indisciplinadas ou cuja educação moral fôr manifestante viciosa poderá o Diretor negar consentimento para a matrícula no ano seguinte, recorrendo ex-officio do seu ato para o Secretário do Interior e Justiça, dando os fundamentos de sua decisão.

Das composições escritas e dos exames

Art. 42. - Nos ultimos oito dias dos meses de Maio, Agosto e Outubro as alunas serão submetidas a uma composição escrita de cada materia de seu curso, salvo as disposições do artigo 56.

§ Único. - Três dias antes das composições, a Secretaria, sob a indicação do Diretor, terá organizado um quadro que será exposto dentro do estabelecimento, determinando os dias para as composições e contendo a lista das diversas comissões examinadoras.

Art. 43. - Não haverá segunda chamada para as composições escritas, cabendo à aluna que a elas não comparecer a nota zero, caso seja depois verificada a sua permanencia na Escola no decorrer do ano letivo.

Art. 44. - A classificação das composições escritas, a nota nas aulas de arte a que se refere o artigo 56, assim como a nota de exames será feita numericamente: 5 (ótima), 4 (boa), 3 (sofrível), 2 (mediocre), 1 (má), 0 (péssima).

Art. 45. - As composições escritas versarão unicamente sobre os pontos do programa que tiverem sido estudados no trimestre.

Art. 46. - Os professôres, de acôrdo com o Diretor, organizarão os pontos para as composições escritas de modo que abranjam toda a materia explicada.

Art. 47. - As composições escritas serão feitas sob a vigilancia contínua de uma comissão examinadora para cada materia.

§ Único. - A comissão a que se refere o artigo precedente será composta do professor da cadeira ou de quem legalmente o substitua e de outro professor designado pelo Diretor dentre os mais competentes, segundo o caráter literário ou científico da disciplina sobre que versar a composição. Todas as comissões serão superintendidas pelo Diretor.

Art. 48. - A comissão encarregada de fiscalizar a prova escrita colocará em uma urna tantas esferas numeradas quantos forem os pontos organizados e qualquer aluna, convidada, convidada pelo Diretor, fará o sorteio.

Art. 49. - A prova constará de exposição de questões ou temas formulados no momento pela mesa examinadora, de modo a evitar a escolha de assuntos adrede preparados, memoricamente conservados, ou mesmo reproduzidos de livros e apostilas.

§ 1º - A aluna que depois de sorteado o ponto se retirar da sala (qualquer que seja o motivo alegado); que tiver sido surpreendida na consulta de algum livro ou de apontamento; que se tenha negado de entregar a prova; que nada tiver escrito sobre o ponto sorteado ou que o tenha feito sobre ponto diferente, terá nota zero.

§ 2º - O papel das provas será rubricado pelo Diretor, e as alunas não escreverão nas ditas provas nem o nome nem o número de matrícula ou qualquer outro sinal, que possa servir de referencia à comissão julgadora.

§ 3º - O Diretor impedirá, em absoluto, qualquer conversa particular das alunas entre si, das alunas com os professores, mesmo a título de orientação.

§ 4º - A aluna que tiver alguma dúvida e precisar de qualquer esclarecimento a respeito só o poderá pedir, ouvida por toda a turma.

§ 5º - A infração dessas disposições importa, para a aluna, em nota má, qualquer que seja o andamento da prova.

§ 6º - Só depois de julgadas todas as provas escritas de uma materia é que o Diretor verificará, na presença das aluna, a sua autenticidade, rubricando-lhes o nome a lápis azul, sendo então passadas à Secretaria para a anotação a que se refere o art. 57.

Art. 50. - Cada composição escrita durará duas horas.

§ Único. - Exgotado o prazo para a composição escrita, a aluna a entregará imediatamente, no estado em que se achar a referida composição.

Art. 51. - Recebidas as composições, a comissão examinadora fará todo possível para julgá-las no mesmo dia, e sempre, no próprio estabelecimento.

§ 1º - O Diretor terá o mesmo direito de voto que os professôres da comissão julgadora.

§ 2º - Todas as correções das provas escritas serão feitas, pelos examinadores, a lápis encarnado.

§ 3º - No julgamento de qualquer prova, serão levados em conta os erros graves de português.

Art. 52. - Quando os professôres, por discordancia em alguma das notas, demorarem o julgamento, o Diretor, com êles, votará em sigilo e a média das notas marcará o gráu do exame da aluna.

Art. 53. - Quando as notas dadas pelos professôres, não correspondem criteriosamente ao valor das provas, o Diretor terá o direito de recurso para o Secretário do Interior.

Art. 54. - Nas composições escritas por meio de quesitos, êstes serão em número de cinco e o gráu da classificação terá o mesmo número que o das questões resolvidas acertadamente, não podendo haver notas fracionárias.

Art. 55. - A aluna que houver sido prejudicada em alguma das cadeiras do curso, a ponto de em qualquer hipótese lhe não ser mais possível obter na referida cadeira, em futuro exame, a média 3 de aprovação, ficará inhabilitada para continuar os outros exames escritos e ipso facto deixará, na mesma ocasião, de frequentar a Escola durante o resto do ano letivo.

Art. 56. - Nas aulas de Caligrafia e Desenho, Música, Trabalhos de agulha e Noções de Economia doméstica, Datilografia, Estenografia e Noções de Escrituração mercantil e de Ginástica sueca, não haverá composições escritas, mas os professôres marcarão nas suas cadernetas as notas merecidas pelas alunas nas lições ou trabalhos práticos.

§ Único. - A Secretaria irá anotando, em seguida a cada mez, as médias resultantes das notas e lições inseridas nas cadernetas das aulas mencionadas no artigo anterior, para trimestralmente apurar a nota a registrar no mapa a que se refere o artigo 57.

Art. 57. - Será preparado um mapa onde ficarão lançadas todas aquelas a que se refere o parágrafo antecedente, para, das médias parciais, ser deduzida pela Secretaria, a média geral correspondente a cada materia, de per si.

Art. 58. - Nas materias em que a aluna não tiver de prestar exame final, será verificada a sua promoção ao ano immediato se as médias gerais das notas obtidas por ela, atingirem para cada uma das cadeiras ou aulas os gráus de aprovação exigidos (de 3 a 5).

Art. 59. - Haverá exames orais das materias cujo estudo tenha sido concluido, salvo a restrição para as referidas no artigo 61 parágrafo único.

Art. 60. - As alunas prestarão exames finais:

- 1) - De aritimética, Geometria prática, Geografia, História geral e Física e Química, no 2º ano;
- 2) - de Francês, Algebra, História do Brasil e Botanica, no 3º ano;
- 3) - de Português, Inglês, Literatura, Pedagogia, Corografia do Brasil, Cosmografia, Zoologia e Higiene, no 4º ano.

Art. 61. - O curso do estudo de artes, completar-se-á, distribuido pelos diversos anos da Escola, da seguinte forma:

- 1) - No 2º ano o de Caligrafia e Desenho;
- 2) - No 4º ano o de Música, Trabalhos de agulha, Economia domestica, Datilografia, Estenografia, Escrituração mercantil e o de Ginástica sueca.

§ Único. - Em cada materia do artigo supra-consignado será chamada a aluna a um exame prático, adicionando-se depois a nota do referido exame à média anual da aula, para o gráu definitivo dos estudos finais das aludidas disciplinas.

Art. 62. - Em qualquer dia da ultima semana de Outubro, o Diretor convocará a Congregação afim de que sejam organizados os pontos para os exames orais.

Art. 63 - O limite de doze pontos, por materia, é o mínimo, e o máximo é o de vinte pontos.

§ 1º - O assunto para os exames deve estar compreendido no respectivo programa e nas explicações anotadas pelo professor no livro de ponto.

§ 2º - O sorteio obedece ao sistema de esferas numeradas, que serão depositadas numa urna, com os mesmos e iguais números de pontos constantes do programa de exame, sendo retiradas uma após outra, conforme o número de alunas submetidas a exame.

Art. 64. - A aluna cuja média das três composições escritas de qualquer cadeira fôr inferior a 3 não será chamada ao exame oral.

§ Único. - A que fôr prejudicada na prova oral de uma cadeira não continuará os outros exames.

Art. 65. - O Diretor organizará com a antecedencia de três dias as comissões examinadoras para os exames finais, quer das cadeiras, quer das aulas.

§ Único. - Ao Diretor cabe a presidência das comissões de que fizer parte, sendo-lhe facultativo arguir as examinandas e terá o mesmo direito de voto que os outros professores.

Art. 66. - O Diretor organizará para cada ano do curso as bancas de exame que julgar necessárias, trabalhando tôdas sob a sua fiscalização

Art. 67. - A duração máxima de arguição de cada examinador para cada aluna, será de 15 minutos, em qualquer cadeira.

§ Único. - Nas cadeiras susceptíveis de prova prática a comissão examinadora poderá arguir as examinandas, tanto na oral, como naquela prova.

Art. 68. - O julgamento das provas orais será feito por escrutínio, seguindo-se a notação conforme o dispositivo do artigo 44.

§ Único. - As disposições dos artigos 52 a 53 serão também observadas no artigo precedente e nas hipóteses nêles previstas.

Art. 69. - A Secretaria fornecerá à comissão examinadora a lista da turma das examinandas e as médias que elas obtiveram nas composições escritas e nas aulas de arte. Somadas a nota de oral ou de prática de cada aluna e a média obtida na mesma materia, e dividindo-se por dois, o resultado será o grau de aprovação ou de reprovação.

Art. 70. - Ficarão aprovadas com distinção as alunas cujo resultado fôr igual a 5; aprovadas plenamente as que tiverem obtido a média 4; aprovadas simplesmente as que tiverem obtido a média 3; e reprovadas aquelas que não alcançarem a média infima de aprovação (grau 3).

Art. 71. - O resultado de cada sessão de exame final, tanto das cadeiras, como das disciplinas que constituirem as aulas, ocupará, em livro adrede preparado, um termo especial, que será em ato contínuo lavrado, constando discriminadamente, o nome das alunas, as suas notas e as assinaturas da comissão examinadora.

§ Único. - Uma vez lavrado o termo do resultado de exame, sob nenhum pretexto, poderá ser êle reformado.

Art. 72. - Haverá uma segunda chamada para as alunas que faltarem à primeira, se o requererem dentro de 24 horas com justificação cabal da ausência.

Art. 73. - Terminados todos os exames, a Secretaria registrará em livro competente e para cada ano, em separado, a lista das alunas promovidas, eliminadas, reprovadas e das diplomadas.

§ Único. - Uma relação das alunas diplomadas será remetida à Secretaria do Interior, logo após a distribuição dos Diplomas, contendo o nome das mesmas, a filiação, naturalidade, idade e a nota definitiva da aprovação obtida no curso normal.

Art. 74. - A prática pedagógica das diplomadas será feita diretamente nos Grupos Escolares da Capital, onde, além da imediata aplicação de seus conhecimentos nos misteres do ensino primário, se exercitarão ao mesmo tempo em todas as demais ocorrências da vida escolar, não só relativas aos deveres internos do magistério como na organização da correspondência oficial, na execução de quadros e mapas, emfim no entendimento de outras funções administrativas, que as devem tornar completamente aptas para a direção de uma escola.

Dos programas de ensino

Art. 75. - Haverá para cada uma das cadeiras do curso o respectivo programa contendo precisamente a matéria das lições durante o ano.

§ Único. - As aulas do curso de artes não ficarão isentas do dispositivo do artigo supra.

Art. 76. - Os programas de ensino serão submetidos de três em três anos, e no mês de Outubro à Congregação que nomeará uma comissão de quatro professores, presidida pelo Diretor para examina-las e verificar se estão de acôrdo com o desenvolvimento das matérias que devem ser professadas na Escola Normal e se foram redigidos conforme as demais prescripções do Regulamento.

§ 1º - A comissão dará o seu parecer a respeito dos programas, na primeira Congregação do ano imediato, a reunir-se no mês de Fevereiro.

§ 2º - O programa que não estiver dentro das normas regulamentares será regeitado, e o professor da cadeira ou aula a que se referir o dito programa remodelará outro para uma nova apresentação, em tempo determinado, e sujeito a incorrer na pena estatuida no artigo 81.

§ 3º - Os programas, uma vez aprovados pela Congregação, só poderão ser modificados depois de um trienio.

Art. 77. - Concluido o trienio, os programas, para poderem vigorar, quer venham ou não a ser modificados, serão novamente apresentados, seguindo em o mais os tramites do artigo e parágrafos precedentes.

Art. 78. - Os programas de ensino serão devididos em pontos e êstes em lições, restrictas a cada uma das cadeiras e aulas, devendo o número das referidas lições corresponder aproximadamente a $\frac{2}{3}$ das preleções ou dos exercícios próprios da matéria que o professor ou mestre tenha de dar, de acôrdo

com a distribuição do horário, afim de haver a maior probabilidade de sua real execução, durante o ano letivo.

§ 1º - Cada lição constará de uma sùmula referindo com a possível minuciosidade os assuntos sobre que o professor fará versar as suas dissertações.

§ 2º - Os professôres, tendo em consideração o gráu dos estudos professados no curso normal, executarão em seus programas lições adaptáveis à cultura intelectual das alunas. Por isso, evitarão de entrete-las em altas especulações científicas, mesmo dentro do assunto, mas sem resultado prático, porque tais surtos ou abstrações ficarão, na maioria dos casos, incompreendidos ou inassimilados.

§ 3º - As lições não devem, em relação às cadeiras enumerar e especificar no programa de ensino os trabalhos práticos, as análises, as composições literárias, as traduções e os exercícios de redação ou outros, exigidos segundo a natureza da materia professada.

§ 4º - Quando o assunto da lição constar dos exercícios a que se refere o § antecedente, o professor, ao assinar o ponto, deve especifica-lo com os precisos esclarecimentos.

Art. 79. - O professor seguirá no programa a ordem numérica das lições, lhe não sendo permitido, portanto, saltea-las, nem tão pouco recorda-las, uma vez que as tenha passado, pois será êste o critério de as haver explicado e, bem assim, de que foram aprendidas.

§ Único. - Na hipótese, porem, de ter o professor percorrido toda a materia do trimestre, seguindo da primeira à ultima lição procederá à recordação como lhe aprouver, contanto que registre as lições repetidas no livro de ponto.

Art. 80. - O professor não poderá tratar de assuntos diferentes dos que sumariou no livro de ponto.

Art. 81. - Será vedado ao professor dar aula sem a prévia apresentação do programa, incorrendo em falta não justificada, tantas vezes quantas deixar de comparecer pelo motivo acima exposto.

Do corpo docente

Art. 82. - O corpo docente da Escola Normal é constituído por professôres catedráticos e mestres contratados que formam com o Diretor a Congregação.

§ 1º - Os professôres catedráticos são vitalícios desde a data de sua posse.

§ 2º - Os mestres só ocuparão o cargo na vigencia de seus respectivos contratos.

Art. 83. - Aos professôres catedráticos, bem como aos mestres, compete:

1)- Comparecer às aulas na hora marcada e aí conservar-se todo o tempo da lição;

2)- assinar antes da aula o livro do ponto declarando o sumário da lição que vão explicar e cumprir com rigorosa exatidão o programa de ensino aprovado;

3)- explicar as lições em termos claros, atendendo ao disposto no art. 25; e interrogar as alunas;

4)- manter o silencio, o respeito e o decoro durante a aula, podendo mesmo para isso fazer retirar qualquer aluna insubordinada, devendo, porém, participar o fato ao Diretor;

5)- observar as recomendações do Diretor e auxilia-lo na manutenção da disciplina;

6)- satisfazer às requisições do Diretor no interesse do ensino ou para esclarecimento das autoridades superiores;

7)- aceitar as comissões que disserem respeito ao bem ou ao progresso da Escola, salvo motivo justo para uma eximissão manifestada particular ou oficialmente;

8)- substituir na regencia da cadeira o respectivo professor, de conformidade com a designação anual feita pela Congregação;

9)- comparecer, no dia e hora designados, às sessões da Congregação, aos exames quer do curso, quer de admissão, e a todos os demais trabalhos inherentes a seu cargo;

10)- apresentar no tempo oportuno o programa de ensino da sua cadeira ou aula, de acôrdo como que preceitúa êste Regulamento.

Art. 84. - O professor catedrático que contar 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço público efetivo ao Estado perceberá uma gratificação adicional de 10, 15, 20, 25 e 30 por cento sobre os seus vencimentos.

Art. 85. - As nomeações interinas são de livre escolha do Govêrno e os nomeados perceberão os vencimentos fixados pelas leis em vigor.

Art. 86. - As substituições reciprocas dos professôres serão feitas por aviso do Diretor, conforme o disposto no art. 136, alinea 7 e, em seguida, comunicadas ao Secretário do Interior.

Art. 87. - Aos professôres da Escola Normal é proibido o ensino particular às alunas do estabelecimento, mesmo de materia diferente da de sua cadeira.

§ 1º - Tambem é vedado preparar candidatas ao exame de admissão .

§ 2º - Caso seja apurada a infração do que fica prescrito no artigo e parágrafo antecedentes o Diretor, ipso facto, dispensará, em absoluto, das comissões examinadoras e de examinar na própria cadeira, ao professor provavelmente acusado da dita infração.

§ 3º - Verificado o caso do parágrafo supra, é facultativo ao Diretor, ouvindo o Secretário do Interior, convidar um professor extranho ao estabelecimento e de reconhecida competencia na materia, para substituir o excluido nas aludidas comissões examinadoras .

§ 4º - O professor excluido perderá integralmente os seus vencimentos, durante o tempo de sua incompatibilidade, cabendo ao substituto receber a importancia perdida por aquele, feitas as devidas anotações na folha de pagamento.

§ 5º - Além da pena mencionada no parágrafo acima, o infrator poderá incorrer em outras penas consignadas nos artigos 94, 95 e 96.

Art. 88. - Entende-se haver renunciado a cadeira ou rescindido o contrato o professor ou mestre que, tendo sido nomeado ou contratado, não entrar em exercicio dentro de sessenta dias, contados do recebimento de título ou da assinatura de instrumento de contrato.

§ Único. - Verificada a hipotese do artigo supra, o Diretor comunicará o fato ao Govêrno afim de ser declarada a vacancia de cargo.

Art. 89. - O professor ou mestre que por espaço de três meses consecutivos deixar de dar aula, sem que justifique as suas faltas, incorrerá na pena de perda da cadeira por abandono.

§ 1º - Verificado o caso previsto neste artigo, o Diretor levará o fato ao conhecimento do Govêrno.

§ 2º - Julgado definitivamente o abandono de cadeira, será esta declarada vaga pelo Govêrno.

Art. 90. - Ao professor que não comparecer à Escola Normal, durante oito dias consecutivos, sem comunicar por escrito a causa ao Diretor, dar-lhe-á este um substituto nos termos do artigo 136, alinea 7.

Art. 91. - O professor que escrever compendio sobre a disciplina que ensinar na Escola Normal, se êste fôr aprovado pelo parecer da Congregação e tambem pelo Govêrno do Estado, terá direito à impressão de seu trabalho, à custa dos cofres públicos.

Art. 92. - Os membros do corpo docente serão susceptíveis das seguintes penas:

- 1)- Admoestação;
- 2)- censura;
- 3)- perda da gratificação de um a três meses;
- 4)- perda da metade dos vencimentos de um a três meses
- 5)- suspensão por um ano;
- 6)- perda da cadeira.

Art. 93. - A pena de admoestação será imposta pelo Diretor ao professor que não cumprir os seus deveres e infringir as disposições regulamentares relativas ao ensino ou à disciplina.

Art. 94. - A pena de censura será imposta pelo Secretário do Interior, precedendo representações do Diretor, quando o professor, revelando negligencia e má vontade no cumprimento de seus deveres, reincidir nas faltas puníveis, exaradas no artigo antecedente.

§ Único. - A censura poderá ser infringida em particular, verbalmente ou por escrito, ou perante a Congregação.

Art. 95. - Quando, apesar das penas impostas, previstas no artigo e parágrafo antecedentes, o professor não se corrigir, ser-lhe-á cominada, mediante portaria do Secretário do Interior, a pena de perda da gratificação de um a três meses.

Art. 96. - A outra pena perda da metade dos vencimentos de um a três meses será imposta, ainda, pelo Secretário do Interior, caso tenha sido improficua a estabelecida no artigo acima para chamar o professor ao cumprimento do dever.

Art. 97. - A pena de suspensão por um ano será determinada pelo Presidente do Estado contra o professor que incutir nas alunas o espírito de rebeldia ou de desobediencia à autoridade ou aos seus representantes e que, publicamente, no recinto da Escola, use de obscenidades por meio de gestos ou de palavras.

§ Único. - Enquanto vigorarem os efeitos da pena do artigo precedente, não perceberá o professor vencimento algum.

Art. 98. - O professor perderá a cadeira na hipótese de cometer escândalo grave e notório contra a moral, dentro do próprio edifício da Escola ou no caso de se constituir um degenerado social ou réo de crime infamante.

§ Único. Verificada alguma das três hipóteses do artigo precedente, o Diretor, em Congregação, exporá o assunto, sobre o qual será lavrado um parecer assinado pelos congregacionistas e com vistas ao Presidente do Estado, de quem dependerá o julgamento definitivo do caso em questão.

Do concurso para o provimento das cadeiras

Art. 99. - Na Escola Normal as vagas de professores catedráticos serão preenchidas mediante concurso.

Art. 100.- Oito dias depois de vagar um lugar de professor catedrático, o Govêrno, por meio de publicação em edital, declarará abertas com o prazo de 90 dias, as inscrições para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos.

Art. 101.- As inscrições serão feitas na Secretaria da Escola, pelo respectivo secretário, em livro especial, com o devido termo de abertura.

Art. 102.- Decorrido o prazo de noventa dias destinados às inscrições do concurso, o secretário lavrará o competente termo de encerramento, depois do qual não será mais permitida qualquer inscrição.

Art. 103.- Será admitido à inscrição do concurso o candidato que para isso haja dirigido um requerimento ao Diretor da Escola, anexando à aludida petição documentos que comprovem ser o suplicante:

- 1)- Cidadão brasileiro;
- 2)- maior de 21 anos;
- 3)- moralizado;
- 4)- profissional ou, ao menos, presumidamente habilitado para disputar a cadeira;

5)- ser emfim julgado apto para o exercício do magistério, por não sofrer quer de defeito físico que o inabilite, quer de molestia contagiosa ou repugnante.

Art. 104.- A prova dos "itens" enumerados no artigo antecedente será feita por meio de certidões, atestados, ou qualquer outro documento firmado por autoridade com a firma reconhecida por tabelião.

Art. 105.- As inscrições poderão ser feitas por procurador.

Art. 106. - Da recusa de inscrição haverá recurso para o Secretário do Interior, interposto dentro de três dias, contados da data em que fôr da do ao candidato conhecimento do despacho.

Art. 107. - Os exames para o concurso começarão quinze dias depois do encerramento das inscrições.

Art. 108. - Os atos para o concurso serão realizados perante uma comissão de cinco membros, composta do Diretor da Escola Normal, como presidente, de um professor catedrático do mesmo estabelecimento e por êle indicado e aceito pelo Secretário do Interior e mais três examinadores, de livre escolha do Govêrno.

Art. 109. - A comissão supra mencionada organizará, imediatamente, os pontos formulados de acôrdo com a materia do concurso, designada para as diversas provas.

Art. 110. - O Diretor mandará publicar em edital os nomes dos candidatos convidados a comparecer aos exames para o concurso, designando o dia, hora e lugar do mencionado comparecimento.

Art. 111. - Os exames para o concurso constarão de:

- 1)- Uma prova escrita;
- 2)- uma prova prática;
- 3)- uma prova oral;
- 4)- uma preleção.

TÍTULO I

Prova escrita

Art. 112. - Esta prova consistirá no desenvolvimento, por escrito, de qualquer dos pontos tirados à sorte, na ocasião do exame.

§ 1º - O ponto sorteado na prova escrita será destinado a todos os candidatos, os quais disporão, ao máximo, de quatro horas para o desempenho final de suas composições.

§ 2º - As provas escritas serão feitas em papel prèviamente rubricado pelo Diretor e distribuido na ocasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

Art. 113. - Será considerada nula a prova escrita:

- a)- Quando o candidato, para produzi-la, valer-se de auxílio extranho, no preparo da referida prova;
- b)- quando versar sobre assunto alheio ao ponto sorteado;

- c)- quando exceder do prazo marcado no artigo antecedente;
- d)- quando não fôr exibida, logo depois de terminada.

Art. 114. - Cada prova escrita será datada e assinada por seu autor e rubricada no verso em branco da respectiva folha, pelos membros da mesa examinadora e pelos candidatos que estiverem presentes.

Art. 115. - As provas escritas serão feitas a portas fechadas e sob a fiscalização da comissão examinadora.

Art. 116. - O presidente da comissão examinadora, quando terminadas as provas, encerrará cada uma delas, separadamente, em sobrescritos que serão lacrados, e, em ato contínuo, autenticados com a respectiva rúbrica do próprio autor para depois passarem todos êsses documentos à guarda e responsabilidade do secretário da Escola.

TÍTULO II

Prova Prática

Art. 117. - A prova prática consistirá na exposição oral do ponto, logo depois de sorteado. Esta exposição será feita baseando-se o candidato em algum princípio (dentro do ponto), ampliando-o e combinando-o, ou levando-o à prática, por meio de exercícios experimentais; dissertando sobre a evolução ou fases por que há passado o assunto da cadeira. Haverá experiências e exercícios gráficos quando a cadeira em concurso comportar a natureza dessas provas; exercícios de conversação com algum dos membros da comissão examinadora quando o concurso fôr para as cadeiras de francês ou inglês.

TÍTULO III

Prova oral

Art. 118. - A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias posteriores a qualquer dos dias destinados às provas precedentes, devendo o candidato, no momento de ser arguido pela comissão examinadora, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição e dispôr de dez minutos para refletir.

TÍTULO IV

Preleção

Art. 119. - Terminada a prova oral, no dia útil subsequente comparecerão os candidatos perante a comissão examinadora e o primeiro dos inscritos tirará um ponto comum a todos para a preleção, que será efetuada no dia seguinte.

Art. 120. - Decorridas vinte e quatro horas, começarão as preleções, segundo a ordem dos inscritos, observada a necessária incomunicabilidade, afim de que nenhum deles possa ser ouvido pelos que se lhe seguirem.

Art. 121. - Cada preleção deverá durar até 30 minutos improrogáveis.

Art. 122. - Os pontos sorteados para qualquer das provas, ficarão excluidos da urna.

Art. 123. - Nenhum motivo poderá justificar a ausencia do candidato inscrito no dia determinado para qualquer das provas, importando êsse fato, na perda do direito resultante da inscrição.

§ Único. - Na mesma pena incorrerá o candidato que se retirar de qualquer das provas, depois de começada, e o que não preencher o tempo marcado para a preleção, ou completa-lo discorrendo sobre assuntos extranhos ao ponto.

Art. 124. - Concluidas todas as provas, a comissão examinadora procederá ao estudo e ao julgamento das mesmas, para apurar a habilitação ou inabilitação de cada um dos candidatos, classificando, segundo a ordem do merecimento, os que tiverem sido aprovados.

Art. 125. - O Diretor da Escola, emitindo o parecer que julgar de justica, em vista do resultado do concurso, proporá ao Govêrno a nomeação do candidato que fôr classificado em primeiro lugar ou então a nomeação do único candidato que se achar habilitado.

§ Único. - A proposta a que se refere o art. anterior subirá ao Govêrno do Estado, acompanhada dos documentos apresentados para a inscrição do candidato, da sua prova escrita e tambem da cópia da ata onde foi registada a resenha do concurso.

Art. 126. - O candidato indicado na forma do artigo e parágrafo anteriores será nomeado depois de dez dias, se dentro dêsse prazo nenhum dos seus opositores recorrer da deliberação da comissão julgadora para o Presidente do Estado, por intermédio do Secretário do Interior.

Art. 127. - Exgotado que seja o prazo para as inscrições, sem que se apresentem candidatos a concurso, se os inscritos não comparecerem, ou, se comparecerem, forem prejudicados, e ainda na hipótese de ser pelo Govêrno declarado nulo o concurso, serão abertas novas inscrições depois de um ano, até que possam entrar em vigor todas as prescrições regulamentares, em ordem à nomeação do catedrático.

Dos contratos para o provimento das aulas

Art. 128. - As aulas de arte serão providas por mestres contratados pelo Govêrno do Estado no prazo fixo de três anos.

Art. 129. - Os mestres deverão ser maiores de 21 anos, e de comprovada moralidade; não padecer molestia contagiosa ou repugnante e ter habilitação profissional.

§ Único. - Os aludidos mestres exhibirão atestados idoneos, que justifiquem plenamente todos os requisitos exarados no artigo anterior.

Art. 130. - Os mestres não terão título de nomeação e sim um instrumento do seu contrato lavrado pela Secretaria do Interior e assinado pelo respectivo Secretário.

Art. 131. - O simples instrumento do contrato, firmado pelo Secretário do Interior, servirá para o Diretor da Escola Normal dar posse aos mestres mandando, em seguida, lavrar o competente registro.

Art. 132. - O instrumento de contrato deve referir com clareza as suas condições e especificar as seguintes clausulas de rescisão:

- 1)- A renuncia nos termos do artigo 88;
- 2)- o abandono, conforme dispõe o artigo 89;
- 3)- a superveniencia de qualquer molestia ou defeito físico que o iniba de continuar no magistério;
- 4)- a reiterada e proposital infração do Regulamento, no cumprimento dos seus deveres;
- 5)- a verificação comprovada da sua inabilitação para o ensino da matéria.

§ Único. - Nos seus impedimentos, por licença ou por quaisquer motivos fortuitos, o mestre será substituído, interinamente, conforme estabelece o artigo 85.

Art. 133. - O Governo do Estado, findo o prazo do contrato, poderá renova-lo com o mesmo mestre, se êste tiver revelado capacidade profissional, zêlo e dedicação pelo ensino.

§ Único. - O prazo para as renovações tratadas no artigo anterior será sempre de um triênio.

Art. 134. - Se os contratos forem renovados por três vezes sucessivas, no termino do prazo o mestre terá direito às regalias de efetividade do cargo, se contar, a êsse tempo, dez anos, pelo menos, de efetivo exercício na sua aula, sendo-lhe então conferido o respectivo título de nomeação.

Da Congregação

Art. 135. - Compete ao Diretor, além dos mais estabelecido no presente Regulamento, convidar os professôres e mestres para as sessões da Congregação.

Art. 136. - As sessões da Congregação terão por fim:

1)- Eleger, em sua primeira convocação anual, o professor que tiver de redigir a "Memória Histórica" dos mais notáveis acontecimentos do ano que vai decorrer ;

2)- adotar, nesta primeira reunião, os compendios que devem servir de indicação e uso para o estudo de todas as materias da Escola Normal;

3)- deliberar sobre os programas do ensino que forem apresentados de acôrdo com as disposições estabelecidas nêste Regulamento;

4)- organizar os pontos para os exames orais, como preceituum o artigo 63 e o seu § 1º;

5)- prestar as informações que lhes forem pedidas pelo Govêrno ou pelos colegas, atinentes a assunto da instrução pública;

6)- emitir juizo sobre trabalhos científicos, literários ou artisticos, elaborados para uso da Escola;

7)- designar os professôres que tenham de servir como substitutos nas cadeiras que, por qualquer motivo, deixem de ser regidas pelo titular efetivo;

8)- resolver, provisoriamente, sobre algum caso omisso nêste regulamento, dependendo , porém, todas as dicisões da aprovação do Govêrno;

9)- conferir o Diploma às alunas que terminarem o curso.

Art. 137. - Não poderá reunir-se a Congregação sem a presença de mais da metade dos professôres que estiverem em exercício.

§ Único. - Se dez minutos depois da hora marcada verificar-se que não há número legal, o secretário lavrará uma ata, mencionando os nomes dos professôres que compareceram e os dos ausentes, bem como o dia e a hora para a nova reunião.

Art. 138. - A convocação dos professôres e mestres para as sessões da Congregação será feita por escrito e com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, e com a indicação dos assuntos que vão ser tratados.

Art. 139. - As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos catedráticos presentes em qualquer caso; os mestres votarão apenas em assuntos de interesse de suas aulas.

§ Único. - O Diretor, embora presidindo aos trabalhos da Congregação, votará quando algum dos assuntos propostos disser respeito à disciplina e boa ordem da Escola e terá sempre o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 140. - Ao Diretor compete, ainda, mater a devida ordem, observando o seguinte:

a)- Dar a palavra, sucessiva ou isoladamente, aos que a pedirem sobre os assuntos em discussão;

b)- declarar encerrada a discussão, quando julgar suficientemente elucidado o assunto;

c)- chamar à ordem e cassar a palavra aos que dela usarem inconvenientemente;

d)- suspender a sessão, no caso de ser desatendido.

Art. 141. - As questões submetidas à apreciação da Congregação podem ser tratadas diretamente, ou por intermédio de comissões.

Art. 142. - Qualquer professor poderá, justificando em requerimento escrito os motivos ou razões plausíveis do seu pedido, solicitar do Diretor a convocação da Congregação.

Art. 143. - Os trabalhos das sessões deverão ser determinados de modo que, tanto quanto possível, não prejudiquem o exercício das aulas.

Art. 144. - O Diretor, se julgar contrária às leis, aos regulamentos de ensino ou aos interesses da Escola, qualquer deliberação da Congregação, poderá suspender sua execução, recorrendo desta sua medida excepcional, no prazo improrrogável de cinco dias, para o Secretário do Interior, para a solução definitiva do caso em litígio.

Da "Memória Histórica"

Art. 145. - O professor eleito pela Congregação para redigir a "Memória Histórica" não poderá, salvo caso de força maior, recusar-se a aceitar o encargo, devendo apresentá-la no tempo oportuno.

§ 1º - Na "Memória Histórica" serão relatados os acontecimentos mais notáveis do ano escolar, podendo o professor expender as suas apreciações sobre o ensino praticado na Escola Normal, o aproveitamento das alunas, assim como as suas observações tendentes ao melhoramento dos estudos profissionais .

§ 2º - A "Memória Histórica", será apresentada na primeira sessão anual da Congregação e lida na mesma ocasião pelo próprio autor.

Art. 146. - A "Memoria Histórica", depois de lida, será submetida à apreciação da Congregação, podendo ser discutida por todos os professores, mas só a seu autor é permitido fazer qualquer modificação que, porventura, seja solicitada.

§ 1º - A responsabilidade da "Memoria Histórica" recairá inteiramente sobre o próprio autor, não cabendo, por isso, à Congregação aprova-la ou rejeita-la.

§ 2º - Se houver alguma discussão, respeito à "Memoria Histórica", será ela registada na ata da mesma sessão.

Art. 147. - O exemplar da "Memoria Histórica", apresentado e lido, ficará arquivado na Escola, devendo extrair-se dela uma cópia que será anexa ao Relatório anual do Diretor ao Governo do Estado.

Das faltas, Licenças e Jubilação dos Professores

Art. 148. - As faltas de exercício no magistério poderão ser abonadas, justificadas e injustificadas.

Art. 149. - Serão abonadas as faltas que forem devidas aos seguintes motivos:

- 1)- Serviço público gratuito e obrigatório;
- 2)- anojamento, até oito dias, por morte de pais, de conjuge e de filhos puberes;
- 3)- anojamento, até três dias, por morte de irmão, cunhado, tio, sogro, genro e nora;
- 4)- casamento, até oito dias;

Art. 150. - Serão justificadas as faltas que incidirem nas seguintes razões:

- 1)- Licença concedida na forma da lei;
- 2)- molestia até cinco dias, durante o mês (devendo, porém, o professor requerer ao Diretor, verbalmente ou por escrito).

Art. 151. - São injustificadas as faltas não compreendidas nos artigos antecedentes, qualquer que seja a causa que as ocasione.

Art. 152. - As faltas abonadas dão direito a todos os vencimentos e são computadas como tempo de efetivo serviço; as justificadas fazem perder a gratificação e as injustificadas todos os vencimentos.

Art. 153. - Ao seu critério, o Diretor poderá abonar, mensalmente, três faltas não compreendidas nas de que trata o artigo 149.

Art. 154. - Considera-se falta o não comparecimento às aulas, composições escritas, exames finais ou aos de admissão, sessões da Congregação a que fôr obrigado o professor ou mestre ex-vi do presente Regulamento, não podendo, porém, contar-se em um mesmo dia mais de uma falta.

Art. 155. - Incorrerá em falta justificada o professor ou mestre que comparecer à aula depois da hora regimental, ou o que dela se ausentar antes de terminada a hora.

§ Único. - No caso de abusiva reincidência à concessão aberta no artigo antecedente (a inobservancia do horário), terá o professor para todos efeitos a nota de falta "não justificada".

Art. 156. - Os professôres e mestres da Escola Normal, que podem ser licenciados pelo Govêrno do Estado, nos termos das leis vigentes, poderão se-lo tambem, pelo respectivo Diretor até quinze dias de licença verbal, no período de três meses, caso haja motivo justo.

Art. 157. - As licenças verbais, que podem ser concedidas com ordenado ou sem êle, serão comunicadas ao Secretário do Interior e entram no computo das que o Govêrno concede anualmente.

Art. 158. - Para a execução das portarias de licença é essencial o "cumpra-se" do Diretor e só da data em que êste o houver firmado é permitido contar o tempo da respectiva licença.

Art. 159. - São consideradas sem efeito as portarias de licença que não forem apresentadas ao Diretor da Escola, dentro de trinta dias, a contar do dia em que forem expedidas.

Art. 160. - Recebida a portaria de licença o Diretor, verificado estarem pagos os emolumentos, mandará registra-la no livro competente, mandando lavrar, depois, a necessária comunicação ao Secretário do Interior.

Art. 161. - O professor que estiver em gôzo de licença poderá renunciar-la e reassumir o exercício em qualquer tempo.

Art. 162. - Encerrados os trabalhos de exames e feita a distribuição de Diplomas, poderão os professôres e mestres da Escola Normal, durante as férias, de Novembro ao último de Janeiro, retirar-se da capital, sem licença, fazendo, porém, por escrito, a devida comunicação de sua ausencia ao Diretor da Escola.

Art. 163. - Em Fevereiro, os professôres que não comparecerem às mesas de exame de admissão, quando forem designados, e às sessões da Congregação, incorrerão em faltas que o Diretor só justificará em caso de molestia, provada nos termos do artigo 150, alinea 2.

Art. 164. - É garantido aos professôres da Escola Normal o direito da jubilação nos termos das leis em vigor.

Do pessoal administrativo

Art. 165. - O pessoal administrativo da Escola Normal compor-se-á de dez funcionários e, de acôrdo com a categoria dos respectivos empregos, é classificado na seguinte ordem.

- a)- Diretor.
- b)- Vice-diretor.
- c)- Secretario.
- d)- Amanuense.
- e)- Inspetoras de alunas (em número de duas).
- f)- Preparador e conservador do Gabinete de Ciências físicas e naturais.
- g)- Zelador do Museu pedagógico.
- h)- Continuo.
- i)- Porteiro.

§ Único. - Estes funcionários serão nomeados pelo Presidente do Estado.

Do Diretor

Art. 166. - O cargo de Diretor da Escola Normal será de livre nomeação do Govêrno e poderá recair, em comissão, em algum dos seus professôres catedráticos.

§ Único. - O professor catedrático, nomeado Diretor, deixará, enquanto ocupar êste lugar, o exercício da sua cadeira e terá direito aos seus próprios vencimentos e mais a gratificação mensal de duzentos mil réis.

Art. 167. - O Diretor terá a representação oficial do estabelecimento a seu cargo e determinará tudo quanto ao mesmo se referir nos termos do presente Regulamento e das ordens do Govêrno, sendo órgão oficial entre êste e a Escola.

Art. 168. - Ao Diretor compete, além das demais atribuições conferidas em outros artigos:

- 1)- Fazer observar êste Regulamento;
- 2)- assistir, com frequencia, às aulas, fiscalizando assiduamente o método do ensino do corpo docente e a maneira porque êle desempenha os seus deveres profissionais;

- 3)- fazer observar, fielmente, o programa do ensino;
- 4)- exigir do corpo docente as informações que julgar necessárias à regularidade do ensino e à disciplina da Escola;
- 5)- convocar e presidir à Congregação;
- 6)- organizar as comissões examinadoras nos termos dêste Regulamento;
- 7)- conceder licença aos funcionários da Escola até 15 dias, nos termos dêste Regulamento;
- 8)- encerrar o ponto dos professôres e dos empregados;
- 9)- assinar as folhas mensais de pagamento;
- 10)- rubricar todos os livros de escrituração da Escola, assinar os pedidos de expediente e visar todos os documentos de despeza;
- 11)- contratar e despedir os serventes;
- 12)- ordenar a eliminação das alunas que, por faltas, tenham perdido o ano;
- 13)- dar posse aos professôres, mestres e empregados da administração;
- 14)- propor ao Govêrno o que julgar indispensável ao aperfeiçoamento do ensino e prosperidade do estabelecimento;
- 16)- apresentar anualmente, no fim do mês de Maio, ao Secretário do Interior, um relatório minucioso sobre todo o movimento da Escola, principalmente sobre o modo por que nela se houver feito o ensino de cada materia, acompanhando-o dos quadros explicativos necessários e de todos os subsídios para a estatística escolar.

Art. 169. - Nos impedimentos do Diretor, substitui-lo-á o vice-diretor.

Do vice-Diretor

Art. 170. - O vice-Diretor será escolhido pelo Diretor, entre os professôres catedráticos, mediante a aprovação do Presidente do Estado.

§ 1º - O Vice-Diretor, uma vez escolhido nos termos do artigo supra, só perderá o seu título quando o renunciar ou fôr nomeado novo Diretor.

§ 2º - O vice-Diretor terá as mesmas atribuições que o Diretor, no caso de o substituir.

Do Secretário

Art. 171. - Incumbe ao Secretário:

- 1)- A guarda dos livros do expediente, do arquivo e da biblioteca;
- 2)- fazer o expediente e a escrituração, conforme o Regulamento e as ordens do Diretor;
- 3)- redigir, sob as ordens do Diretor, a correspondência oficial e expedi-la;
- 4)- encaminhar os papeis que tenham de ser submetidos à decisão do Diretor;
- 5)- organizar as matrículas;
- 6)- extrair e subscrever as certidões da Escola;
- 7)- lavrar e subscrever as atas das sessões da Congregação e os termos de exames;
- 8)- declarar no livro do ponto as faltas dos professôres;
- 9)- fazer constar por editais, que serão publicados pela imprensa, o dia de abertura e encerramento das inscrições para matrículas, exames, concursos e o mais que por êste Regulamento fôr exigido;
- 10)- abrir e encerrar o ponto do pessoal auxiliar;
- 11)- convidar os membros das comissões examinadora e anunciar os dias de exame;
- 12)- convidar, por edital, que será afixado, de véspera, as alunas que tiverem de fazer exames;
- 13)- fazer a folha dos vencimentos do pessoal da Escola, com designação das faltas justificadas ou não.
- 14)- fornecer, no começo do ano letivo, aos professôres e mestres, cadernetas com os nomes das alunas;
- 15)- expedir os convites para as sessões da Congregação, precedendo ordem do Diretor;
- 16)- preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base ao relatório anual do Diretor;
- 17)- fiscalisar o pagamento dos impostos, a que estejam sujeitos os diplomas e mais papeis, antes de submete-los à assinatura do Diretor;
- 18)- comunicar ao Diretor as infrações dos empregados que lhe estão subordinados;
- 19)- cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr ordenado pelo Diretor.

Do Amanuense

Art. 172. - São atribuições do amanuense:

- 1)- Auxiliar o secretário em todo o serviço que a êste fôr confiado;

- 2)- substitui-lo nos seus impedimentos;
- 3)- organizar, no fim do ano, o inventário dos móveis e mais objetos pertencentes ao estabelecimento.

Do Continuo

Art. 173. - Ao continuo cumpre:

- 1)- Ter, sob sua guarda, as cadernetas das aulas e por elas fazer a chamada das alunas ao começarem as lições, marcando-lhes as faltas;
- 2)- requisitar do secretário e ter sob sua guarda papel, tinta, penas, giz e mais objetos indispensáveis às aulas, fornecendo-os quando forem requisitados pelos professores;
- 3)- dar o sinal de abertura e encerramento das aulas;
- 4)- cumprir quaisquer ordens que lhe sejam dadas em relação ao serviço da Secretaria.

Das Inspetoras de alunas

Art. 174. - As Inspetoras de alunas são obrigadas às seguintes prescrições;

- 1)- Apresentar-se no estabelecimento e assinar o livro do ponto trinta minutos antes da hora marcada para o começo das aulas, e só se retirar após a saída de todas as alunas;
- 2)- fiscalisar, com todo o zelo e solicitude, o procedimento das alunas dentro do estabelecimento, não permitindo que perturbem a ordem e a disciplina;
- 3)- impedir que seja perturbado o silencio nas proximidades das aulas;
- 4)- não consentir que as alunas presentes no estabelecimento deixem de assistir as aulas;
- 5)- admoestar as alunas que infringirem a disciplina, convidando à presença do Diretor, as que desobedecerem às suas ordens;
- 6)- levar ao conhecimento do Diretor o nome de qualquer aluna que inutilizar ou danificar algum objeto pertencente à escola, ou que riscar as paredes ou os móveis, afim de que avaliado o prejuizo, seja este indenizado por quem de direito (pai, correspondente ou pessoa responsável pela educação domestica da aluna);
- 7)- acompanhar as alunas, por ocasião de festas e solenidades em que a Escola tomar parte ou sair incorporada.

a)- O Diretor organizará a distribuição das inspetoras como julgar mais conveniente à fiscalização das alunas.

b)- As inspetoras não poderão, dentro da Escola, quer na ocasião das aulas quer nos recreios, ocupar-se em serviços estranhos a seu cargo, nem mesmo distrair-se com leituras e trabalhos, embora leves.

Do porteiro

Art. 175. - Ao porteiro incumbe:

1)- Ter, sob sua guarda, as chaves da Escola e abri-la nos dias úteis, meia hora antes do comêço das aulas;

2)- ter, sob sua guarda e responsabilidade, os móveis e utensilios da Escola;

3)- cuidar do asseio da casa, indicando, para isto, o trabalho dos serventes, de conformidade com as instruções do secretário;

4)- escriturar o livro da porta e receber toda correspondência e objetos destinados à Secretaria;

5)- franquear o ingresso, durante as horas de expediente, às autoridades do ensino público e às alunas;

6)- substituir o continuo nos impedimentos dêste.

Art. 176. - Os serventes são auxiliares do porteiro cujas determinações cumprirão para a boa ordem da casa.

Da Secretaria

Art. 177. - Haverá na Escola Normal uma Secretaria cujo expediente funcionará em dias úteis, acompanhando o mesmo horário marcado para as aulas.

§ 1º - O Diretor, havendo conveniencia de serviço, poderá prorogar, duas horas por dia, o expediente a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - O empregado que não se sujeitar à prorrogação do referido expediente fica sujeito a uma falta não justificada, embora tenha comparecido à Escola nas horas do costume.

§ 3º - Durante as férias, o Diretor chamará aos seus cargos os empregados que forem precisos para os serviços das matrículas e dos exames de admissão.

§ 4º - Os empregados, no caso estabelecido no parágrafo antecedente, ficam sujeitos ao livro do ponto e às horas de serviço designadas pelo Diretor.

Art. 178. - O pessoal da Secretaria constará do Secretário, um amanuense e um continuo.

Art. 179. - Para a escrituração da Escola, além de outros que se tornem necessários, haverá os seguintes livros:

- Um do ponto do pessoal administrativo.
- Um do ponto do Corpo docente.
- Um de atas da Congregação.
- Um de atas solenes da Congregação.
- Um de protocolo da Secretaria.
- Um de registo de saída de documentos e ofícios.
- Um de inscrições para exames de admissão.
- Um de matrícula das alunas.
- Um de registo de faltas das alunas.
- Um de registo das médias trimestrais das alunas.
- Um de atas de exames finais, para o 2º ano.
- Um de atas de exames finais, para o 3º ano.
- Um de atas de exames finais, para o 4º ano.
- Um para as atas dos concursos.
- Um de registo de documentos e ofícios.
- Um para registo de nomeações.
- Um para registo de tirocinio, para professores e mestres.
- Um para registo de licenças.
- Um para registo de Diplomas.
- Um para registo das Diplomadas.
- Um de inventário do material da Escola.
- Um de inventário do Gabinete de ciências físicas e naturais.
- Um de inventário do Museu pedagógico.
- Um para registo dos livros da Biblioteca.
- Um para registo dos leitores da Biblioteca.
- Um para registo de saída dos livros requisitados pelos professores.

Da Biblioteca

Art. 180. - Haverá na Escola Normal uma biblioteca de livros próprios ao desenvolvimento do plano de estudos aí professados.

Art. 181. - A biblioteca ficará a cargo do Secretário, auxiliado pelos outros empregados da Secretaria, competindo àquele a organização do catálogo dos livros.

Art. 182. - A biblioteca será franqueada aos professôres e alunos durante as horas do expediente.

Art. 183. - Será absolutamente proibida a retirada de algum livro da biblioteca para fóra do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

§ Único. - Os lentes abrem exceção ao artigo anterior, sendo-lhes por isso permitido retirar da biblioteca, durante oito dias, uma das obras para as suas consultas, devendo, porém, registrar em livro especial o seu respectivo nome e mais a data da saída e da entrada dos aludidos livros.

Art. 184. - Haverá um livro onde se fará o registo do movimento da biblioteca em relação aos leitores, designando o nome do consultante e da obra consultada.

Art. 185. - O Secretário será responsável pelo estravio de livros e mais utensilios da biblioteca.

Do Gabinete de ciências físicas e naturais

Art. 186. - O Gabinete ministrará ao ensino das ciências físicas e naturais um cunho essencialmente prático e intuitivo e fica reservado à direção de um Preparador e Conservador.

Art. 187. - O Preparador e Conservador do Gabinete de Ciências físicas e naturais será de livre nomeação do Presidente do Estado e, uma vez nomeado, será considerado efetivo.

§ Único. - O funcionário de que se ocupa o artigo anterior adquirirá vitaliciedade, depois de dez anos de serviço.

Art. 188. - Compete-lhe:

- 1)- Ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem todo o material do Gabinete;
- 2)- preparar as coleções segundo as instruções do professor;
- 3)- preparar, com a necessária antecedencia, os aparelhos e recursos para as experiencias de estudos que forem determinadas pelo professor; auxilia-lo nas demonstrações práticas e acompanha-lo em excursões e visitas a estabelecimentos nos quais possa ser ministrado o ensino prático;
- 4)- conservar aberto o Gabinete a seu cargo para os trabalhos práticos das alunas, no tempo determinado no horário da cadeira, não permitindo a entrada às que não cursarem a materia;
- 5)- assistir aos estudos de observação, guiando as alunas nos aludidos trabalhos;

6)- não consentir a retirada de nenhum objeto, salvo se êste fôr destinado a serviço da cadeira, requisitado pelo professor, devendo ser recolhido o dito objeto, desde que se não faça mais necessário na ocasião o uso do mesmo;

7)- levar ao conhecimento do Diretor qualquer falta grave cometida pelas alunas;

8)- inventariar todos os pertences do Gabinete em livro para isso destinado, e, anualmente, fazer o arrolamento dos objetos, aparelhos, máquinas, utensílios, coleções, etc. do referido gabinete, declarando o estado de conservação em que se acha o mencionado material e, finalmente, anotar o que tiver sido despendido com os trabalhos práticos;

9)- propor ao Diretor o que julgar a bem do serviço a seu cargo e apresentar-lhe, visada pelo professor, afim de ser satisfeita, a nota do material, cuja requisição seja indispensável.

Art. 189. - O Preparador e Conservador terá para auxiliá-lo no serviço do Gabinete um dos serventes do estabelecimento e em seus impedimentos será substituído por quem o Diretor designar.

Do Museu pedagógico

Art. 190. - O Museu pedagógico será instalado em gabinete próprio onde se acharão expostos os modelos, as coleções e todos os objetos que possam servir para o ensino prático das disciplinas professadas na Escola Normal.

Art. 191. - O Museu pedagógico estará aberto todos os dias em que funcionarem as aulas da Escola Normal, pelo tempo que fôr necessário ao serviço escolar, e ficará a cargo de um zelador, responsável pelo extravio de qualquer objeto.

Art. 192. - Ao Zelador compete:

a)- Ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem tudo quanto pertencer ao Museu;

b)- organizar o respectivo catálogo;

c)- não consentir na retirada de qualquer objeto, salvo quando requisitado pelos professôres e mestres, para as necessidades do ensino;

d)- providenciar ao terminarem as aulas sobre a arredadação do que houver saído do Museu e sobre a reposição em seus devidos lugares.

Art. 193. - Nos impedimentos do Zelador será êste substituído, à designação do Diretor.

Do ponto dos empregados da administração, das licenças,
das faltas e das penas

Art. 194. - O Secretário, o amanuense, as inspetoras de alunas, o zelador do Museu pedagógico, o continuo e o porteiro devem apresentar-se no estabelecimento e assinar o livro do ponto, trinta minutos antes de começarem as aulas.

§ Único. - Sem permissão do Diretor ou do Secretário, na ausencia daquele, nenhum desses empregados da administração, referidos no artigo anterior, poderá ausentar-se antes de terminados os trabalhos da Escola, e ao que chegar depois de encerrado o ponto ou retirar-se sem licença, será marcada falta, que o Diretor, ao seu critério, justificará ou não.

Art. 195. - O Preparador e Conservador do Gabinete de Ciências físicas e naturais é apenas obrigado a apresentar-se no estabelecimento quinze minutos antes das aulas do respectivo catedrático e depois de assinar o livro do ponto assistirá à lição, executando as experiencias determinadas pelo professor.

Art. 196. - As faltas de comparecimento do pessoal administrativo serão abonadas, justificadas e injustificadas.

Art. 197. - Serão abonadas as faltas mediante os seguintes motivos:

- 1)- Serviço público gratuito e obrigatório;
- 2)- anojamento durante três dias pelo falecimento de conjuge, filho, pais e irmãos;

Art. 198. - Serão justificadas as faltas no caso de ocorrerem as seguintes razões:

- 1)- Licença concedida no forma da lei;
- 2)- molestia até três dias por mês, ao critério do Diretor, que poderá exigir atestado médico.

Art. 199. - São injustificadas as faltas não compreendidas nos artigos antecedentes, qualquer que seja a causa que as ocasione.

Art. 200. - As licenças, gratificações adicionais, bem como as apositadorias do pessoal administrativo; obedecerão ao critério estabelecido pelas leis em vigor.

§ Único. - O Diretor poderá conceder, por motivo justo, no período de três meses, até quinze dias de licença verbal, com ou sem ordenado, comunicando este seu ato ao Secretário do Interior.

Art. 201. - Os empregados do corpo administrativo, por falta no cumprimento de seus deveres incorrerão nas seguintes penas:

- 1)- Admoestação;
- 2)- repreensão;
- 3)- suspensão de vencimentos de oito a quinze dias;
- 4)- demissão.

§ 1º - A admoestação e a repreensão estabelecidas no artigo precedente, quando o empregado fôr negligente no cumprimento dos seus deveres.

§ 2º - A suspensão de vencimentos será infringida nas reincidências das faltas a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 3º - Merecerão enfim a pena de demissão, por falta grave, plenamente averiguada.

Art. 202. - As três primeiras penas serão aplicadas pelo Diretor, a última pelo Presidente do Estado, mediante representação daquele e preenchidas as demais formalidades prescritas em lei.

Do Diploma

Art. 203. - Às alunas que tiverem concluído o curso, a Escola Normal em sessão solene da Congregação conferirá um DIPLOMA DE LETRAS E ARTES, o qual mediante a prática pedagógica de um ano, lhes dará igualmente ingresso ao magistério público primário, na forma da lei.

Art. 204. - A média de todos os grãos obtidos nos exames finais constituirá a nota simples plena, ou distinta do diploma.

§ Único. - À aluna cuja média geral houver atingido a cifra 4,75 tem o direito à nota de distinção e a Escola pagará os emolumentos de seu diploma.

Art. 205. - À normalista diplomada que quizer entrar para o magistério público será necessário que antes de sua nomeação tenha praticado durante o período de um ano, letivo em qualquer Grupo Escolar da Capital, que lhe tenha designado o Governo do Estado, obtendo ela certificado que comprove a sua capacidade pedagógica.

§ Único. - A prática das diplomadas a que se referem os artigos 74 e 205 será regulada pela Secretaria do Interior em Regimento especial.

Disposições transitorias

Art. 206. - Os professores suplementares das cadeiras de Francês, Aritimética e História, assim como o suplementar e adjunto de Caligrafia e Desenho e Trabalhos de Agulha ficam em disponibilidade, em virtude da supressão

dos referidos lugares.

Art. 207. - O professor suplementar de Português será nomeado catedrático da segunda cadeira da referida materia.

Art. 208. - Os professôres suplementares de Francês, Aritimética e História, na vacancia definitiva de qualquer uma dessas cadeiras, serão aproveitados respectivamente, como catedráticos das aludidas materias.

Art. 209. - O suplementar e adjunto de Caligrafia e Desenho e Trabalhos de Agulha na vacancia tambem definitiva de qualquer uma dessas aulas serão da mesma forma aproveitados com um título de nomeação equivalente ao prescrito no artigo 134.

Art. 210. - O professor ou mestre que não aceitar a respectiva nomeação será imediatamente jubilado com os vencimentos a que fizer jús pelo tempo de efetivo serviço.

Art. 211. - Na ausencia temporária dos respectivos professôres e mestres das materias aludidas, êsses suplementares e adjuntos são obrigados a aceitar a substituição e quanto aos seus vencimentos pro labore, ficarão estatuidas as seguintes condições: os que substituirem as cadeiras perceberão, não a sua gratificação, e sim a de professôres catedráticos; os que substituirem as aulas a gratificação que pela tabela compete aos mestres.

Art. 212. - Os professôres e mestres que se recusarem por qualquer motivo à substituição, perderão (enquanto a cadeira ou aula estiverem privadas do ensino dos próprios catedráticos e profissionais) a sua gratificação, até o prazo de três meses e todos os vencimentos quando êsse tempo fôr ultrapassado.

Art. 213. - Durante o período letivo da Escola Normal os professôres em disponibilidade não poderão ausentar-se do Estado, sem licença do Presidente do Estado.

Art. 214. - O Curso Anexo será trasformado em um Gurpo Escolar com a mesma organização dos atuais e as suas professoras nele serão aproveitadas, sem prejuizo dos seus vencimentos.

Art. 215. - A fiscalização das alunas da Escola Normal, podendo fazer-se vantajosamente só com duas inspetoras, o Govêrno afastará dessas funções no estabelecimento, duas delas, nas seguintes condições: uma com os mesmos vencimentos será aproveitada no cargo de zeladora do Museu pedagógico, creado por êste Regulamento; a outra irá exercer, em comissão, as suas mesmas funções no referido Grupo, tambem sem prejuizo dos seus vencimentos.

Art. 216. - Decorrida a época para a apresentação dos programas prescrita no presente Regulamento, os professores e mestres deverão fazer a entrega dos mesmos, redigidos conforme todos os dispositivos aqui estatuidos, na primeira Congregação de Fevereiro, mas só terão vigor pelo prazo de um ano letivo, findo o qual, todos (professores e mestres) terão o novo encargo da elaboração dos programas para o trienio que se seguir.

Art. 217. - Na primeira Congregação de Fevereiro acima referida os professores resolverão sobre a adaptação das atuais alunas ao presente Regulamento, e as resoluções assentadas serão minuciosamente exaradas na ata para a sua fiel observancia.

Art. 218. - Revogam-se as disposições em contrário a êste Regulamento.

JOÃO THOMÉ DE SABOYA E SILVA.

JOSÉ SABOYA DE ALBUQUERQUE.

REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL

DO ESTADO DO CEARÁ

EXPEDIDO EM 4 DE FEVEREIRO DE 1911

14

REGULAMENTO
DA
ESCOLA NORMAL
DO
ESTADO DO CEARÁ

Expedido em 4 de Fevereiro de 1911

PELO RESPECTIVO PRESIDENTE

EXMP Sr. Dr. ANTONIO PINTO NOGUEIRA
ACCIOLY

O Presidente do Estado usando da autorização que lhe confere a lei nº 927 de 11 de julho de 1908, resolve reformar o ensino normal, na conformidade do seguinte regulamento:

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1º - A Escola Normal do Estado do Ceará é um estabelecimento mixto destinado à formação de professorado de instrução primária.

Art. 2º - A duração dos estudos na Escola Normal é de 4 anos:

Um curso preparatório de um ano;

Um curso normal de três anos.

Art. 3º - Não serão admitidos mais de sessenta alunos no curso preparatório.

§ Único - Não se computa neste número o aluno repetente que não tiver sido reprovado duas vezes nas matérias do curso.

Art. 4º - O programa da Escola Normal compreende:

- 1º - Pedagogia e noções da psicologia e da moral aplicada à educação; higiene escolar.
- 2º - Língua portuguesa
- 3º - Língua francesa
- 4º - Literatura portuguesa e nacional.
- 5º - Aritmética
- 6º - Noções de álgebra e geometria prática.
- 7º - Geografia geral e geografia do Brasil. Noções de cosmografia.
- 8º - Os principais fatos da história geral. História da América e especialmente do Brasil. Noções de educação cívica.
- 9º - Noções de higiene geral. Elementos de ciências físicas e naturais.
- 10º - Caligrafia. Desenho linear e de ornatos.
- 11º - Música vocal
- 12º - Trabalhos de agulha, de crochet e corte de roupa branca.

Art. 5º - A distribuição das matérias de ensino pelos anos do curso e o número de horas de lição por semana, quanto a cada matéria se regularão do seguinte modo:

ANO PREPARATÓRIO

Português	3 horas
Francês	3 horas
Aritmética	3 horas
Geometria prática	1 hora
Noções de higiene	1 hora
Geografia	1 hora
História antiga e da idade média	3 horas
Caligrafia	3 horas
Desenho	1 hora
Música	2 horas
	<u>21 horas</u>

cont.

continuação

	21 horas
Trabalhos de agulha	<u>3 horas</u>
	24 horas

1º ANO

Português	3 horas
Francês	3 horas
Aritmética	3 horas
Noções de higiene e elementos de física e química	1 hora
Geografia	2 horas
História moderna e da América	3 horas
Geometria prática	1 hora
Desenho	3 horas
Música	3 horas
Trabalhos de agulha	<u>2 horas</u>
	24 horas

2º ANO

Pedagogia (psicologia e moral)	2 horas
Português	2 horas
Francês	6 horas
Aritmética	2 horas
Álgebra	2 horas
Higiene geral e história natural	1 hora
Geografia	2 horas
Cosmografia	1 hora
História do Brasil	3 horas
Instrução cívica	1 hora
Música	1 hora
Trabalhos de agulha	<u>1 hora</u>
	24 horas

3º ANO

Pedagogia (metodologia, história da pedagogia) higiene escolar	3 horas
Português	4 horas
Aritmética	3 horas
Álgebra	2 horas
História natural, higiene geral	3 horas
Literatura	4 horas
Prática de ensino	<u>5 horas</u>
	24 horas

Art. 6º - Haverá anexa a Escola Normal uma escola de aplicação com cinco classes destinadas aos exercícios pedagógicos das normalistas.

§ 1º - A escola de aplicação servirá para norma e exercícios pedagógicos das normalistas, durante os dois últimos anos de estadia escolar.

§ 2º - Esses exercícios, distribuídos pelos normalistas, divididos em turmas, compreenderão o serviço de direção de escolas, lições exames das diferentes classes, redação de correspondência oficial, organização de quadros, de mapas.

Art. 7º - Haverá na Escola Normal laboratórios e gabinetes necessários ao ensino prático das ciências físicas e naturais, coleções de modelos de desenhos, de trabalhos de agulha, cartas parietais, cartas mudas e em relevo, coleções de vistas e aparelhos para projeções luminosas.

Art. 8º - Haverá também na Escola Normal uma biblioteca provida das obras, revistas e jornais mais importantes da educação.

Art. 9º - Haverá também na Escola Normal um museu pedagógico onde os alunos possam encontrar, para facilitar-lhes os estudos dos métodos e processos de ensino, material escolar, documentos, coleções, aparelhos, trabalhos de alunos e de professores em constante exposição.

DA ADMISSÃO DOS ALUNOS

Art. 10º - A matrícula estará aberta anualmente na secretaria da Escola a contar do dia 15 de janeiro a 15 de fevereiro e será - anunciada por edital publicado na imprensa. Do edital constarão as condições indispensáveis à admissão dos alunos.

Art. 11º - Para a matrícula no ano preparatório são condições essenciais:

A) Certidão de justificação legal que prove ter o candidato 16 anos feitos.

B) Atestado médico de que o candidato não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, foi vacinado há menos de 5 anos e não tem defeito físico que o iniba de exercer o magistério.

C) Certificado de aprovação nos exames do curso primário do Grupo Escolar ou do curso anexo à Escola Normal.

D) Pagamento da taxa da matrícula

Art. 12º - Para a matrícula em qualquer outro ano do curso além da condição estatuida no número 4 do artigo antecedente, exigirá-se certificado de aprovação nas disciplinas do ano anterior.

Art. 13º - Na falta de certificado de estudos primários, será o candidato submetido a exame de admissão.

Esse exame será efetuado perante uma comissão de quatro professores da Escola, nomeada e presidida pelo Diretor.

Art. 14º - O exame de admissão constará de :

1º - Prova escrita de português (ditado de 15 linhas de prosa e análise léxica e lógica de uma parte do mesmo ditado).

2º - Prova escrita de aritmética.

3º - Prova oral sobre as disciplinas do curso primário do 2º grau.

Art. 15º - A inabilitação em qualquer das provas escritas é eliminatória.

Art. 16º - O prazo para prova escrita não excederá de duas horas; e da oral, para cada matéria, não excederá de 15 minutos.

Art. 17º - O exame de admissão e a matrícula poderão ser requeridas englobadamente.

Art. 18º - As petições devem ser dirigidas ao Diretor da Escola pelo matriculando, se fôr maior de 21 anos, e, no caso contrário pelo seu responsável.

Art. 19º - As petições deverão conter a prova legal dos requisitos do nº 1 a 4 do art. 11, o nome do matriculando, sua filiação data e lugar de nascimento.

Art. 20º - É nula a matrícula feita mediante documento falso, não podendo jamais o falsário matricular-se na Escola Normal.

DAS AULAS E SEU REGIME

Art. 21º - Os trabalhos letivos na Escola Normal começam no dia 1º de março e terminam a 14 de Novembro.

Art. 22º - As aulas serão distribuídas de modo que o aluno não tenha diariamente mais de 5 horas de trabalho.

Art. 23º - As aulas começarão as nove horas da manhã.

Art. 24º - Cada aula durará 1 hora, devendo empregar-se a 1ª meia hora em interrogações sobre a lição antecedente e a outra meia hora em explicação da subsequente.

Art. 25º - As aulas funcionarão de conformidade com o horário e programa anexo ao presente regulamento.

Art. 26º - Entre uma e outra aula será concedido um intervalo de repouso nunca inferior a 10 minutos.

Art. 27º - O ensino será oral e prático.

Sempre que o assunto o permitir o professor tornará o ensino intuitivo por meio de experiências, de observação das cousas da natureza, e, na sua falta, por meio de modelos, estampas, figuras esquemáticas, diagramas, projeções luminosas, etc.

Art. 28º - Os alunos do 2º e 3º ano serão exercitados frequentemente nas aulas no ensino oral das diversas matérias do programa sob a direção de seus professores, a fim de se habilitarem a reproduzir uma lição, resumir uma leitura, a explicar um trecho, a corrigir um trabalho escrito, a tratar de questões do curso, a expôr algum trabalho pessoal.

Art. 29ª - São proibidas as apostilas e quaisquer processos mecânicos de ensino que se preponham ao cultivo exclusivo da memória.

Os alunos tomarão notas das explicações dos professores com êles recomporão a lição recebida. O livro deve ser empregado, não como meio exclusivamente de ensino, mas como um guia a que recorra o aluno para fixar e formular a lição, explicada.

Art. 30ª - No 3º ano de português duas lições por semana exclusivamente destinadas a exercícios de exposição oral, resumo de leituras, exposição de assuntos dados ou livremente escolhidos pelos alunos, exercícios de redação escrita, composição sobre assuntos variados, exercícios que tenham relação com a futura carreira dos alunos.

Art. 31ª - O ensino de francês será desde o ano preparatório, teórico e prático.

Art. 32ª - No 2º ano as lições e explicações serão dadas em francês.

Art. 33ª - A frequência da Escola Normal é obrigatória.

Art. 34ª - Será eliminada o aluno que, na mesma aula, tiver dado vinte faltas não justificadas ou trinta justificadas.

Art. 35ª - Preenchido o número de faltas que induz a eliminação, o professor comunicará ao Diretor, que mandará fazer a nota respectiva no livro de matrícula.

Art. 36ª - A justificação das faltas é feita pelo diretor no primeiro dia em que o aluno compareça à aula.

Art. 37ª - São feriados na Escola Normal:

1ª - Os dias de festas federais e estaduais;

2ª - Os domingos;

3ª - O dia da inauguração da Escola;

4ª - Os dias que vão de 15 de novembro ao último de fevereiro.

ro.

DOS MEIOS DISCIPLINARES

Art. 38ª - As irregularidades de procedimento dos alunos serão punidas com:

1ª - Advertência;

2ª - Repreensão;

3ª - Retirada da aula;

4ª - Suspensão;

5ª Expulsão.

Art. 39ª - As penas dos números 1, 2 e 3 serão aplicadas pelos professores, estas e a do número 4, pelo Diretor, a última pelo Governo do Estado, mediante representação do Diretor e ouvida a Congregação.

Art. 40ª - No regulamento interno serão especificados os casos de aplicação das diferentes penas estabelecidas no Art. 38.

Art. 41ª - O procedimento dos alunos fora da Escola será objeto de particular atenção do Diretor para se aquilatar de sua capacidade moral.

COMPOSIÇÕES TRIMENSAIS

EXAMES

FINAIS

Art. 42ª - No fim de cada trimestre do ano letivo, far-se-á nas aulas do curso normal uma composição escrita.

Art. 43ª - As composições escritas versarão unicamente sobre os pontos do programa que tiverem sido estudados em cada trimestre.

Art. 44ª - As composições escritas, em cada disciplina literária, científica ou artística consistirá em dissertação, tradução, versão, análise, solução de questão, trabalhos geográficos sobre um dos pontos consignados no programa adotado para o ensino da mesma disciplina.

Art. 45ª - As composições escritas serão anunciadas com antecedência de 3 dias para cada aula.

Art. 46ª - Cada composição durará duas horas.

Art. 47ª - O exercício de composição trimestral será feito sob a vigilância continua de uma comissão composta de professor da cadeira e um ou dois professores que o Diretor designar dentre os mais competentes, segundo o caráter literário, científico ou artístico da disciplina sobre que deve versar a composição, sendo fiscalizada pelo Diretor.

Art. 48ª - A comissão encarregada de presidir e fiscalizar a prova escrita colocará em uma urna os pontos de respectivo programa, e o ponto que for sorteado será lido em voz alta por um dos professores, e imediatamente os alunos darão começo ao exercício.

Art. 49ª - O aluno não poderá fazer uso, durante o exercício escrito, de livros ou apontamentos cuja necessidade não seja determinada pela natureza da prova.

Art. 50ª - Recebidas as composições, serão imediatamente classificadas pela respectiva comissão e o resultado afixado na Secretaria da Escola.

Art. 51ª -

Art. 52ª - A classificação das composições será feita numericamente: 5 (ótima) 4(boa), 3(sofrível), 2(medíocre), 1(má) 0 (péssima).

Art. 53ª - Cada composição escrita terá duas notas separadas: a da disciplina e a de português. A nota final é a média das duas, salvo a hipótese de a prova não ter tratado de ponto sorteado; caso em que terá nota má.

Art. 54ª - Depois da última composição trimestral do ano letivo, reunir-se-ão os professores para:

1ª - Organizar as médias de cada aluno nas três composições trimestrais de cada cadeira.

2ª - Formular os pontos dos exames orais.

§ Único - Esses pontos deverão compreender todo o programa explicado pelo professor durante o ano, letivo.

Art. 55ª - Não será promovido o aluno que, nas composições do ano tiver média inferior a 3.

Art. 56ª - Haverá exames orais das matérias, cujo estudo tenha sido concluído.

1ª - No primeiro ano haverá exames orais, de caligrafia e desenho linear, de geometria prática e aritmética.

2ª - No segundo ano, de francês, de geografia, de história, de trabalhos de agulha e de música vocal.

3ª - No terceiro ano, de pedagogia, de português, de literatura, de álgebra e de ciências físicas e naturais.

Art. 57ª - Não será admitido a exame oral ou final o aluno cuja média nas três composições escritas da cadeira fôr inferior a 3.

Art. 58ª - Depois de publicada a classificação das composições trimestrais, começarão os exames orais do curso.

Art. 59ª - As comissões examinadoras serão organizadas pelo Diretor e compor-se-ão de professor da cadeira, de dois professores da Escola e do Diretor que as presidirá:

Art. 60ª - O Diretor poderá organizar para cada ano do curso as bancas de exame que julgar necessárias, trabalhando todas sob sua fiscalização.

Art. 61ª - Os pontos dos exames orais serão tirados à sorte dentre os pontos formulados pela Congregação.

Art. 62ª - Para a prova oral de ciências serão diariamente colocados na urna tantos pontos quantos forem os examinandos - mais dois.

Art. 63ª - Nos exames orais de línguas será cada dia sorteado um dos livros aditados pela Congregação.

Em seguida será sorteada a centena, depois a vintena e serão recolhidos a urna 20 pontos correspondentes às páginas.

Art. 64ª - A duração da prova oral é de 20 minutos para cada aluno nos exames de línguas, e, de meia hora nos de ciências.

Art. 65º - A prova oral de francês constará de leitura, tradução e análise de um trecho de 15 linhas sorteado, de versão na pedra, de um trecho de autor contemporâneo igualmente sorteado.

À parte a tradução, só será empregada nessa prova a língua francesa. Os alunos deverão mostrar-se habilitados a falá-la.

Art. 66º - Cada examinando terá para orientar-se no ponto da prova oral, o espaço de vinte minutos.

Art. 67º - O julgamento das provas orais será feito por escrutínio, seguindo-se a mesma notação das composições trimestrais.

Depois somam-se as notas do exame oral de cada aluno com a média por ele obtida nas composições trimestrais de ano sobre a mesma matéria, e, dividindo-se o resultado por dois, obtém-se o grau de aprovação ou a reprovação.

Art. 68º - São considerados aprovados com distinção os alunos que; nas provas orais e nas composições escritas, tiverem obtido a média 5; aprovados plenamente os que tiverem obtido média 4; aprovados simplesmente os que tiverem obtido média 3, e reprovados aqueles cuja média for menor que 3.

Art. 69º - Do resultado do exame lavrar-se-á um termo que será assinado pela comissão examinadora.

Art. 70º - Haverá uma segunda chamada para os alunos que faltarem a prova oral, se o requerem com justificação cabal de falta.

DO CORPO DOCENTE

Art. 71º - Os professores da Escola Normal serão nomeados por concurso e considerados vitalícios desde a data de sua posse.

Art. 72º - Compete-lhes:

1º - Comparecer nas aulas à hora marcada e aí conservar-se todo o tempo da lição.

2º - Assinar diariamente o livro de ponto no fim de sua aula, declarando o assunto da lição.

3º - Explicar as lições em termos claros, interrogar os alunos sobre a lição precedente explicada, cumprindo fielmente o programa de ensino.

4º - Notar na sua caderneta as faltas dos alunos.

5º - Apresentar ao Diretor, no princípio de cada mês, um mapa das faltas dos alunos com observações sobre o proceder e aproveitamento dos mesmos.

6º - Manter o silêncio, o respeito e o decôro durante a aula, fazer retirar o aluno mal procedido e mandá-lo apresentar ao Diretor.

7º - Observar as recomendações do Diretor e auxiliá-lo na manutenção da disciplina.

8º - Satisfazer as requisições do Diretor no interêsse do ensino ou para esclarecimento das autoridades superiores.

9º - Aceitar as comissões de que fôr encarregado em relação à Escola.

10º - Substituir o professor impedido de funcionar, de conformidade com a designação prévia da Congregação.

11º - Comparecer as sessões da Congregação e aos exames nos dias e horas designados, conforme aviso prévio.

12º - Apresentar na primeira sessão anual da Congregação o programa de ensino de sua cadeira, dividido em partes ou artigos distintos.

13º - Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum professor assumirá o exercício da respectiva cadeira.

14º - Apresentar a relação dos pontos para exame quinze dias antes de começarem os exames finais de cada cadeira.

15º - Apresentados os programas de ensino ou pontos para exames, o Diretor da Escola Normal nomeará uma comissão de três professores para examiná-los e verificar se estão de acôrdo com as matérias professadas no estabelecimento.

16º - A comissão dará parecer motivado em sessão da Congregação dez dias antes da abertura das aulas para os programas, e cinco dias antes dos exames para os pontos.

17º - Os programas de ensino e os pontos para exame serão aprovados pela Congregação com as alterações que julgar convenientes.

Art. 73º - O tempo de trabalho é igual para todos os professores e não será inferior a seis horas por semana.

Art. 74º - É facultativa a permuta de cadeiras ou passagem de uma para outra cadeira, vaga ou novamente criada, uma vez que disso resulte vantagem para o ensino, mediante assentimento da Congregação, confirmado por ato do Governo do Estado.

Art. 75º - O professor da Escola Normal, que contar mais de 25 anos de efetivo exercício e continuar no magistério, perceberá a gratificação de antiguidade correspondente á terça parte de seus vencimentos. No prazo a que se refere este artigo será computado qualquer tempo que conte o professor no magistério público.

Art. 76º - Os professores interinos ou substitutos que estiverem em exercício na época do encerramento das aulas, continuarão a receber os respectivos vencimentos em quanto não assumirem o exercício os professores efetivos.

Art. 77^o - As nomeações interinas competem exclusivamente ao Governo do Estado e poderão recair em professores da Escola ou estrangeiros que perceberão os vencimentos fixados pelas leis em vigor.

Art. 78^o - Aos professores da Escola Normal é vedado o ensino particular das matérias de suas cadeiras.

Art. 79^o - Entende-se haver renunciado a cadeira o professor que, tendo sido nomeado, não entrar em exercício dentro de sessenta dias, contados da expedição do título.

Art. 80^o - Verificada a hipótese do artigo antecedente, comunicará o Diretor o fato ao Governo, a fim de ser declarada vaga a cadeira.

Art. 81^o - O professor que por espaço de três meses consecutivos deixar de dar aula sem que justifique as suas faltas, incorrerá na perda de cadeira por abandono.

Art. 82^o - Dado o caso do artigo antecedente, levará o Diretor o fato ao conhecimento do Governo, que providenciará a respeito.

§ Único - Julgado definitivamente o abandono da cadeira, será esta declarada vaga pelo Governo.

Art. 83^o - O professor que escrever compêndio sobre a disciplina ensinada na Escola Normal, terá direito à impressão do seu trabalho à custa dos cofres públicos, depois de submetido a parecer da Congregação, aprovado pelo Governo do Estado.

Art. 84^o - Quando o Diretor da Escola julgar necessário dividir o ensino de alguma cadeira, o proporá ao Governo do Estado que providenciará como entender conveniente.

Art. 85^o - Os membros do corpo docente estão passíveis das seguintes penas:

1^o - Admoestação;

2^o - Censura;

3^o - Perda de gratificação de um à três meses;

4^o - Perda da metade dos vencimentos de um à três meses;

5^o - Suspensão até um ano;

6^o - Perda da cadeira.

§ - Único - No regimento interno se especificará o modo porque deve ser aplicada cada uma das penas a que se refere este artigo.

DA CONGREGAÇÃO

Art. 86^o - Os professores em exercício da Escola Normal, a convite do Diretor se congregará para:

1^o - Organizar regulamento em que se defina o processo de concurso para as cadeiras que vagarem.

2ª - Conferir diploma de habilitação do aluno que tiver sido aprovado nos exames finais do curso normal.

3ª - Adotar compêndios para as aulas e indicações de autores para os exames orais de português e francês.

4ª - Deliberar sobre os programas de ensino de cada cadeira de curso apresentados na primeira sessão anual pelos respectivos professores.

5ª - Organizar pontos de exames de acordo com os programas de ensino e as matérias lecionadas durante o ano, cinco dias antes de começarem os exames finais de cada disciplina do curso normal.

6ª - Prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo Governo sobre aprovação, substituição ou revisão de compêndios para o ensino nas escolas públicas.

7ª - Emitir juízo sobre trabalhos científicos, literários ou artísticos elaborados para uso da Escola.

8ª - Elegor em sua primeira reunião anual o professor que deve redigir a "Memória Histórica" dos mais notáveis acontecimentos do ano.

9ª - Designar os professores que tenham de servir por substituição.

10ª - Resolver provisoriamente sobre os casos omissos — neste regulamento, dependendo as suas decisões da aprovação do Governo.

Art. 87ª - Não poderá reunir-se a Congregação sem a presença de mais da metade dos professores em efetivo exercício, compreendidos neste número os interinos que substituem os professores efetivos.

Art. 88ª - A convocação dos professores para as sessões da Congregação será feita com antecedência, pelo menos de 24 horas.

Art. 89ª - As deliberações serão tomadas por maioria de votos e a votação será nominal.

Art. 90ª - O Diretor, dirigindo dos trabalhos da Congregação, votará e terá voto de qualidade, quando o motivo da reunião disser respeito à disciplina e a boa ordem da Escola.

Art. 91ª - As questões submetidas à apreciação da Congregação serão tratadas diretamente ou por intermédio de comissões.

Art. 92ª - Qualquer professor poderá, motivado o pedido, requerer ao Diretor a convocação da Congregação.

Art. 93ª - As sessões da Congregação se efetuarão depois de concluídos os trabalhos do dia.

Art. 94ª - Se o Diretor julgar contrárias as leis do regulamento do ensino ou se aos interesses da Escola qualquer deliberação da Congregação, poderá suspender sua execução, recorrendo no prazo inaprorrogável de cinco dias para o Secretário do Interior.

MEMÓRIA HISTÓRICA

Art. 95º - O professor eleito pela Congregação para redigir a "Memória Histórica" não poderá, salvo caso de força maior, recusar-se ao desempenho desse cargo, nem deixar de apresentá-la.

§ Único - Nestã Memória serão relatados os acontecimentos mais notáveis de ano escolar, expondo-se nela os processos de ensino empregados pelos docentes da Escola nas suas cadeiras, o grau de aproveitamento dos alunos, os resultados colhidos com a aplicação do método intuitivo ou de outros quaisquer acompanhados de considerações e comentários referentes ao melhoramento dos estudos profissionais.

§ 2º - Os professôres que tiverem feito concurso durante o ano letivo, serão obrigados a prestar as informações pedidas pelo redator da "Memória Histórica".

Art. 96º - A "Memória Histórica" será apresentada na primeira sessão de abertura da Congregação e lida na ocasião por seu autor, a fim de que seja discutida e julgada pela Congregação, que poderá aprová-la ou rejeitá-la, e terá competência para emendá-la, tanto na narração como na forma.

Art. 97º - Uma cópia desta "Memória Histórica" será apenas no relatório anual que a Diretoria da Escola apresenta ao Governo do Estado.

FALTAS, LICENÇAS, APOSENTADORIAS

Art. 98º - As faltas de exercício no magistério são abonadas, justificadas e injustificadas.

Art. 99º - São abonadas as faltas em consequência de:

1º - Serviço público gratuito e obrigatório;

2º - Anojamento até 5 dias por ascendente, descendente, púbere e cônjuge; até 3 dias, por irmão, cunhado, tio, sogro, sogra, genro e nora;

3º - Casamento até 8 dias.

Art. 100º - São justificadas as faltas em consequência de:

1º - Licença concedida na forma da lei;

2º - Moléstia até 5 dias, provada com atestado médico.

Art. 101º - São injustificadas as faltas não compreendidas nos artigos antecedentes, qualquer que seja a causa que as ocasiona.

Art. 102º - As faltas abonadas dão direito a todos os vencimentos e são computados como tempo de efetivo serviço; as justificadas fazem perder a gratificação e as injustificadas todo os

vencimentos.

Art. 103ª - Por motivos justos poderão ser abonadas mensalmente três faltas não compreendidas nas de que trata o art. 98.

Art. 104ª - Considera-se falta o não comparecimento às aulas, exames, sessões da Congregação a que fôr obrigado o professor, ex-vi do presente Regulamento, não podendo, porém, incorrer diariamente em mais de uma falta.

Art. 105ª - Incorrerá em falta o professor que se apresentar à aula depois da hora regimental, ou que dela se retirar antes de concluída a hora.

Art. 106ª - Os professores e empregados da Escola são licenciados pelo Governo do Estado nos termos das leis em vigor.

Podem, porém, obter do respectivo Diretor até 15 dias de licença verbal, no período de três meses, alegando motivo justo.

Art. 107ª - As licenças verbais são comunicadas ao Secretário do Interior e entram no cômputo das que o Governo pode conceder anualmente.

Podem ser com ordenado ou sem êle.

Art. 108ª - Para a execução das portarias de licença é essencial o "cumpra-se" do Diretor e só da data dele se contará o respectivo tempo.

Art. 109ª - São consideradas sem efeito as portarias de licença que não forem apresentadas à Diretoria da Escola dentro de 30 dias, a contar do dia em que fôrem expedidas.

Art. 110ª - Encerrados os trabalhos dos exames e feita a distribuição dos diplomas, poderão os professores e empregados da Escola Normal, durante as férias, retirar-se da Capital sem licença.

Art. 111) - É garantido aos professores da Escola Normal o direito de aposentadoria nos termos da legislação vigente.

Art. 112ª - A gratificação de antiguidade será adicionada ao ordenado do aposentado, se este já a percebia desde três anos.

DO DIRETOR

Art. 113ª - O cargo de Diretor da Escola Normal será de livre nomeação do Governo e poderá recair sobre professores cate- dráticos dela.

§ Único - O professor que acumular as funções de Diretor, efetivamente ou por substituição, além de seus próprios vencimentos perceberá a gratificação correspondente ao cargo de Diretor.

Art. 114ª - O Diretor terá a representação oficial de es- tabelecimentos a seu cargo e determinará tudo quanto ao mesmo se referir nos termos deste Regulamento e das ordens do Governo, sen- do órgão oficial entre este e a Escola.

Art. 115º - Ao Diretor compete, além das atribuições conferidas em outros artigos:

- 1º - Fazer observar este regulamento.
- 2º - Assistir com frequência às aulas, fiscalizando assiduamente o método de ensino do corpo docente e a maneira por que êle desempenha seus deveres profissionais.
- 3º - Fazer observar fielmente o programa de ensino, dando conhecimento à Congregação das irregularidades que notar.
- 4º - Exigir do corpo docente as informações que julgar necessárias à regularidade do ensino e à disciplina da escola.
- 5º - convocar e presidir a congregação.
- 6º - organizar as comissões examinadoras nos termos deste regulamento.
- 7º - Conceder licenças aos funcionários da escola até 15 dias, nos termos do regulamento.
- 8º - Encerrar o ponto dos professores e dos empregados.
- 9º - Assinar as fôlhas mensais de pagamento.
- 10º - Rubricar todos os livros de escritura da escola, assinar os pedidos de expediente e visar todos os documentos de despesa.
- 11º - Contratar e despedir os serventes.
- 12º - Ordenar a eliminação dos alunos que por faltas tenham perdido o ano.
- 13º - Dar posse aos professores e empregados da administração.
- 14º - Convidar os substitutos designados pela Congregação.
- 15º - Superintender na escola de aplicação.
- 16º - Propor ao governo o que julgar indispensável ao aperfeiçoamento do ensino e prosperidade do estabelecimento.
- 17º - Apresentar anualmente ao Secretário do Interior relatório minucioso sobre todo o movimento da escola durante o ano; principalmente sobre o modo por que nela se houver distribuído o ensino de cada matéria, acompanhando-o dos quadros explicativos necessários e de todo os subsídios para a estatística escolar.

Art. 116º - Nos impedimentos do Diretor não excedentes de 15 dias, servirá o professor em exercício que maior antiguidade conter no magistério da escola.

Art. 117º - No caso de impedimento por mais tempo o Presidente do estabelecimento providenciará como entender conveniente.

DA SECRETARIA

Art. 118º - Haverá na Escola Normal um secretaria que funcionará todos os dias úteis das 9 horas da manhã às três da tarde.

Art. 119º - O pessoal administrativo constará de um secretário, um amanuense, duas inspetoras de alunos, um contínuo, um porteiro e dois serventes.

Art. 120º - Incumbe ao Secretário:

1º - A guarda do livro de expediente e do arquivo.

2º - Fazer o expediente e a escrituração conforme o Regulamento e as ordens do Diretor.

3º - Redigir, sob as ordens do Diretor, a correspondência oficial e expedi-la.

4º - Encaminhar os papéis que tenham de ser submetido á decisão do Diretor.

5º - Organizar as matrículas.

6º - Extrair e subscrever as certidões da Escola.

7º - Lavrar e subscrever as notas das sessões da Congregação e termos de exame.

8º - Declarar no livro de ponto as faltas dos professores

9º - Fazer constar por editais, que serão publicados pela imprensa, o dia de abertura e encerramento das inscrições para matrículas, exames, concursos e o mais que por este Regulamento fôr exigido.

10º - Abrir e encerrar o ponto do pessoal auxiliar.

11º - Convidar os membros das comissões examinadoras e anunciar os dias de exames.

12º - Convidar por edital, que será publicado de vespera, os alunos que tiverem de fazer exames.

13º - Fazer a folha dos vencimentos do pessoal da Escola com designação das faltas justificadas ou não.

14º - Fornecer, no começo do ano letivo, aos professores, cadernetas com os nomes dos alunos de cada aula.

15º - Expedir os convites para as sessões da Congregação, precedendo ordem do Diretor.

16º - Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base ao relatório anual do Diretor.

17º - Fiscalizar o pagamento dos impostos a que estejam sujeitas as matrículas, os diplomas e mais papéis, antes de submetê-los á assinatura do Diretor.

18º - Cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr ordenado pelo Diretor.

Art. 121º - Ao amanuense incumbe auxiliar o Secretário em todo o serviço que lhe fôr distribuído, e organizar, no fim do ano, o inventário dos moveis e mais objetos pertencentes ao estabelecimento.

Art. 122º - Às inspetoras de alunos compete:

1º - Apresentar-se no estabelecimento às 9 horas da manhã e nêle conservar-se até terminarem as aulas.

2º - Fiscalizar com todo o zelo e solicitude o procedimento dos alunos dentro do estabelecimento, não permitindo que perturbem a ordem e a disciplina.

3º - Impedir que se perturbe o silencio nas proximidades das aulas.

4º - Não consentir que os alunos deixem de assistir às aulas, achando-se no estabelecimento.

5º - Admoestar os alunos quando infligirem a disciplina, levando á presença do Diretor os que desobedecerem.

6º - Informar ao Diretor das ocorrências do serviço a seu cargo

Art. 123º - Ao contínuo compete:

1º - Ter sob sua guarda as cadernetas das aulas e entrega-las aos professores na ocasião de começarem as lições.

2º - Entregar ao Diretor, no começo de cada mez, uma nota de todas as faltas dadas pelos alunos no mez findo, com a declaração das justificadas e das injustificadas.

3º - Requisitar do Secretário e ter sob sua guarda papel, tinta e mais objetos indispensáveis às aulas, fornecendo-os quando fôrem requisitados pelos professores.

4º - Dar o sinal de começo e encerramento das aulas.

5º - Cumprir quaisquer ordens que lhe sejam dadas em relação ao serviço da Secretaria.

Art. 124º - Ao porteiro incumbe:

1º - Ter sob sua guarda as chaves da Escola e abri-la nos dias úteis meia hora antes do começo das aulas.

2º - Ter sob sua guarda e responsabilidade os móveis e utensílios da Escola.

3º - Cuidar do asseio da casa, detalhando para isto o trabalho dos serventes, de conformidade com as instruções da Secretaria.

4º - Escriturar o livro da porta, receber a correspondência, requerimentos e mais papeis destinados a Secretaria.

5º - Franquear o ingresso durante as horas de expediente ás autoridades do ensino público e aos alunos.

6º - Auxiliar o amanuense quando este tenha de organizar o inventário dos móveis e mais objetos pertencentes ao estabelecimento.

7º - Substituir o contínuo em seus impedimentos.

Art. 125º - Os serventes são auxiliares do porteiro, cujas determinações cumprirão para boa ordem da casa.

Art. 126º - Os empregados da Secretaria por faltas no cumprimento de deveres incorrerão nas seguintes penas:

Advertencia.

Repreensão.

Suspensão de vencimentos de 8 a 15 dias.

Demissão.

Art. 127º - As três primeiras penas serão impostas pelo Diretor e a de n. 4 pelo Governo, mediante representação do Diretor.

DO DIPLOMA DE HABILITAÇÃO

Art. 128º - Aos alunos que tiverem sido aprovados nos exames de 3º ano do curso expedirá a Escola Normal diploma de habilitação para o magistério.

Art. 129º - O diploma será passado conforme o modelo anexo ao presente Regulamento e será registrado em livro especial.

Art. 130º - A média dos diferentes graus de aprovados nos exames finais dos diversos anos do curso constituirá a nota do diploma de habilitação.

Art. 131º - Os diplomas serão entregues em sessão solene da Congregação.

DA ESCOLA DE APLICAÇÃO

Art. 132º - A organização pedagógica da escola de aplicação a que se refere o art. 6º do presente Regulamento será exatamente a mesma dos Grupos Escolares criados pelo Regulamento da Instrução Pública do Estado, de 13 de março de 1905.

Art. 133º - O ensino será dado inteiramente de acôrdo com os programas mensais apensos ao Regulamento interno das Escolas publicas de 31 de Maio de 1905, e serão cumpridas todas as disposições do Regulamento interno dos Grupos Escolares em tudo quanto não fôrem contrárias ao presente Regulamento.

Art. 134º - Na escola de aplicação a matrícula será feita pelo Diretor da Escola Normal, de acôrdo com as disposições do regulamento da Instrução Pública.

Art. 135º - O número máximo da matrícula não excederá de 150 alunos (30 alunos por cada classe).

Art. 136º - A escola de aplicação funcionará das 10 horas da manhã às três da tarde, deduzindo-se uma hora para recreio dos alunos.

Art. 137º - São feriados na escola de aplicação os mesmos dias designados para a Escola Normal e mais a quarta feira de cada semana em que não houver outro feriado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138º - Por ocasião de ser promulgado o presente regulamento poderá o Presidente do Estado prover livremente as cadeiras atualmente vagas.

Art. 139º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidencia do Ceará, em 4 de Fevereiro de 1911

Antonio Pinto Nogueira Accioly

José Pompeu Pinto Accioly.